



Diário Oficial

441

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO XCVII - 98ª DA REPÚBLICA - Nº 26.318

BELÉM - TERÇA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 1988

GOVERNADOR DO ESTADO
HÉLIO MOTA GUEIROS
VICE-GOVERNADOR
HERMÍNIO CALVINHO FILHO

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Mariuadir Santos

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Ossiam Corrêa de Almeida

CASA MILITAR

Major PM Flaviano Gomes Melo

CASA CIVIL

Frederico Coelho de Souza

SECRETARIADO

ADMINISTRAÇÃO

Maria de Nazaré de Kós Miranda Marques

JUSTIÇA

Itair Sá da Silva

FAZENDA

Frederico Anibal da Costa Monteiro

VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Paulo Elcídio Chaves Nogueira

SAÚDE PÚBLICA

Nilo Alves de Almeida

EDUCAÇÃO

Therezinha Moraes Gueiros

AGRICULTURA

Gláudio Furman

SEGURANÇA PÚBLICA

Cel. PM Antônio Carlos da Silva Gomes

PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Amílcar Alves Tupiassu

CULTURA

João de Jesus Paes Loureiro

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

Nélson de Figueiredo Ribeiro

TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

Romero Ximenes Ponte

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau Filho

CONSULTOR GERAL DO ESTADO

Daniel Queima Coelho de Souza

NESTA EDIÇÃO

PORTARIAS E RESUMO DE PORTARIAS

Das Secretarias de Estado de Administração, Justiça, Fazenda e Saúde Pública

EXTRATOS DE CONTRATO E DE TERMOS ADITIVOS

Da Secretaria de Estado da Fazenda

INSTRUMENTOS DE CONTRATO

Da Secretaria de Estado de Saúde Pública

AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADAS DE PREÇOS

Do Banco da Amazônia S.A.

RESUMO DE PORTARIAS E EXTRATO DE TERMOS ADITIVOS

Do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará

EXTRATO DE CONTRATO

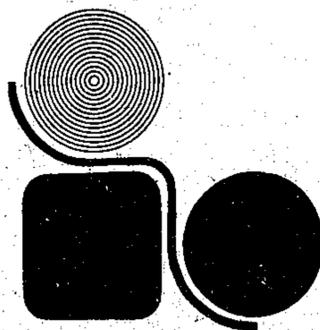
Do Departamento de Trânsito do Estado do Pará

RESENHAS

Da Justiça Estadual

Integra esta edição um Suplemento Especial contendo matérias do Tribunal Regional Eleitoral

2 Cadernos



IMPRENSA OFICIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RESUMO DE PORT. DO GAB/SECRETÁRIO DA FAZENDA
Port. nº568/88-Tornar sem efeito a Portaria nº564 de 13.09.88.
Port. nº569/88-Designar, PAULO ROBERTO CORRÊA MONTEIRO, Procurador da Fazenda Estadual, JOSENIL SERA GINI GONZALES e ODEQUIAS DA SILVA MARINHO, para em comissão e sob a presidência do primeiro, procederem Inquérito Administrativo a fim de apurar os fatos relacionados no processo nº0383/88 de 23.02.88, oriundo da 6ª.R.F.

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

Secretário de Estado da Fazenda

RESUMO DE PORT. DO GAB/DIRETORIA GERAL DE ADMINISTR. PORT. Nº204/88-CONCEDER, Suprimento de Fundos nos termos do art. 42, do Decreto nº8.909 de 21.11.74 a servidora MARIA IZABEL DOS SANTOS SILVA, funcionária da Delegacia regional da Fazenda Estadual-8ª. Região Fiscal, no valor total de Cz\$5.150.000,00 (Cinco milhões, cento e cinquenta mil cruzados) obedecendo a seguinte classificação orçamentária: 17.10103080212.063-Coordenação Geral e Funcionamento do Sistema Fazendário, 3120-Material de Consumo Cz\$2.850.000,00 (Dois milhões, oitocentos e cinquenta mil cruzados) 3132-Outros Serviços e Encargos Cz\$2.300.000,00 (Dois milhões e trezentos mil cruzados) para as despesas nos meses de setembro e outubro/88 do presente exercício da referida região, visto não poderem subordinar-se ao processo normal de aplicação. O suprido deverá prestar contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após esgotado o período normal de aplicação. Port. 205/88-CONCEDER, Complementação ao Suprimento de Fundos concedido através da Portaria nº199 de 12 de setembro de 1988, nos termos do art.42, do Decreto nº8.909, de 21.11.74 a servidora WALQUIRIA SANTOS TAVARES, Chefe do Núcleo de Apoio Psico Social, no valor total de Cz\$600.000,00 (Seiscentos mil cruzados) obedecendo a seguinte classificação orçamentária: 17.10103080212.063-Coordenação Geral e Funcionamento do Sistema Fazendário, 3132-Outros Serviços e Encargos, para as despesas nos meses de setembro e outubro/88 do presente exercício, visto não poderem subordinar-se ao processo normal de aplicação. O suprido deverá prestar contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após esgotado o período normal de aplicação. O suprido deverá prestar contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após esgotado o período normal de aplicação.

MARLY DAS GRAÇAS MOGUEIRA MIRALHA

Diretora Geral de Administração

Extrato do Contrato de locação de imóvel não residencial, celebrado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e Francisca Gomes Coutinho.

Objeto: locação do imóvel situado à Av. 29 de Dezembro nº1.604, bairro Centro-Capitão Póço-Pa. Vigência: 01.07.88 à 30.06.89. Valor: Cz\$222.000,00 (Duzentos e vinte mil cruzados). Dotação Orçamentária: 17.10103080212.063-Coordenação Geral e Funcionamento do Sistema Fazendário-3132-Outros Serviços e Encargos.

Nota de Empenho nº801612, de 17.08.88

Secretaria de Estado da Fazenda

Francisca Gomes Coutinho

OBS. Republicado por ter saído com incorreção.

Extrato do Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Serviços de Manutenção da Central de ar condicionado, que entre si fazem, a Secretaria de Estado da Fazenda e Primac-Projetos Instalações e Manutenção de Ar Condicionado Ltda.

Objeto: Acréscimo de recursos para cobertura de despesas do reajuste do valor mensal para o período de Julho a Dezembro de 1988, de acordo com o previsto no Parágrafo Único da Cláusula Terceira do Contrato Original. Valor: Cz\$445.712,04 (Quatrocentos e quarenta e cinco mil setecentos e doze cruzados e quatro centavos). Dotação Orçamentária: 17.10103080212.063-Coordenação Geral e Funcionamento do Sistema Fazendário-3132-Outros Serviços e Encargos.

Nota de Empenho nº801728 de 01.09.88

Secretaria de Estado da Fazenda

Primac-Projetos Instalações e Manutenção de Ar Condicionado Ltda.

Extrato do Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção preventiva dos Sistemas de Comunicação, que entre si fazem a Secretaria de Estado da Fazenda e SISTEL-Sistema de Telecomunicações e Eletricidade Ltda.

Objeto: Acréscimo de recursos para cobertura de despesas do reajuste das parcelas mensais referente ao período fevereiro a agosto de 1988, pelas URPs correspondente. Valor: Cz\$686.611,53 (Seiscentos e oitenta e seis mil, seiscentos e onze cruzados e cinquenta e três centavos). Dotação orçamentária: 17.10103080212.063-Coordenação Geral e Funcionamento do Sistema Fazendário 3132-Outros Serviços e Encargos.

Nota de Empenho nº801696 de 29.08.88

Secretaria de Estado da Fazenda

SISTEL-Sistema de Telecomunicações e Eletricidade de Ltda.

(Ext. nº 14581, Reg. nº 31017, Dia 27/09/88)

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DO PARÁ

1ª. CÂMARA PERMANENTE

ACÓRDÃO Nº 72

Recurso Nº 657 - "Ex-Offício"

Recorrente: Delegado Regional da Fazenda Estadual-1ª.R.Fiscal

Interessado: Manoel Roberto de Vasconcelos
Relator: Conselheiro JOÃO EUDES TAVEIRA

- EMENTA: I - ICM - Auto de Infração;
II - Improcede a ação fiscal quando constatado pelo fiscal atuante falha no levantamento fiscal que originou o Auto de Infração.
III - Recurso "ex-offício" desprovido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "Ex-Offício" em que é recorrente o Delegado Regional da Fazenda Estadual-1ª. Região Fiscal e interessado Manoel Roberto de Vasconcelos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, por unanimidade de votos, de votos, de conformidade com a ata de julgamento, relatório e votos que ficam integrando o presente julgado, pelo conhecimento e improvido do recurso "ex-offício".

Sala de Reuniões da 1ª. Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 19 de setembro de 1988.

SALOMÃO ESSUCY SOARES

Presidente

JOÃO EUDES TAVEIRA

Conselheiro Relator

Dr. LEOPOLDINO BRITO TEIXEIRA

Procurador da Fazenda Estadual

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DO PARÁ

2ª. CÂMARA PERMANENTE

ANÚNCIO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da 2ª. Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, designou o dia 04 de outubro de 1988, para julgamento do recurso abaixo discriminado.

Recurso Voluntário nº 608 - em que é recorrente LUNDGREN TECIDOS S/A. Insc. Estadual nº 15.000.523-7 e recorrido o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 1ª. Região Fiscal-Belém, sendo Relator o Conselheiro Feliciano Marquês.

Secretaria Geral do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, 23 de setembro de 1988.

PEDRO DA SILVA SANTOS

Secretário Geral

(Ext. nº 14579, Reg. nº 31014, Dia 27/09/88)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Portaria 92 de 19 de setembro de 1988

A DIRETORA DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, usando de suas atribuições, que lhe foram conferidas pela portaria nº 558/09.07.87.

R E S O L V E:

CONCEDER, férias regulamentares, referente ao mês de SETEMBRO/88, aos servidores desta Secretaria abaixo relacionados:

ADILSON PINTO DA TRINDADE
ALEX RUBIVALDO VAZ DA COSTA
ALCIMAR FERREIRA DA COSTA
ALMIR GUIMARÃES MACHADO
AMARILDO DA FONSECA MACÊDO
AMBROSINA MENDES DOS SANTOS
AMILCAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ANA CONCEIÇÃO MATOS PESSOA
ANA LÚCIA FARIAS
ANA MARIA DE ANDRADE FIGUEIRA
ANANIAS FERNANDES DA SILVA
ANTONIA PEREIRA LINA
ARMANDO SOUZA DOURADO
AUREALINO TOMAZ DO NASCIMENTO
AURORA SANTOS E SILVA
AVELAR PORFIRO DA COSTA

BENEDITA SOUZA DE LIMA
BRANCA ELIETE FREITAS DO LAGO
CARLOS ALBERTO BATISTA DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO LEMOS DE MORAES
CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO DA SILVA
CARMELITA SILVA MONTEIRO
CARMEM LÚCIA LEITÃO CÔELHO
CARMEM LÚCIA NAVEGANTES FARIAS
CARMEM RITA BECHARA PARDAUL
CARMEM RUTH BARBOSA PEREIRA
CARMEM TUMA RÔTTA

CÉLIA KOURY MENDONÇA DE LIMA
CEZÁRIO GEMAQUE PAMPLONA
CLARA SOARES DE SIQUEIRA
CLAUDIONOR PALHETA CARDOSO
CLÁUDIO DA SILVA RENTE
CREUZA DO ROSÁRIO LOPES

D'ARTAGHAN OCTÁVIO SAMPÁIO CRUZ
DIMARILDES DIAS FERREIRA
DORALICE PERES MARTINS

EDILSON DE SOUZA CASTRO
EDINAIR CHAVES DE CARVALHO
EDVANDA PEREIRA DOS SANTOS
ELIANA DE OLIVEIRA REIS
ENOCK NUNES DA CUNHA
EREMITA PEREIRA CORRÊA
EUFROSINA DOS SANTOS ALMEIDA
EVALDA ANDRADE SOUZA

FAUSTO DA SILVA PALHETA
FRANCISCO BORJA FERREIRA
FRANCISCO LESSA DA SILVA
FRANCISCO XAVIER DA CRUZ CARMO

GEORGINA DA SILVA AZEVEDO
GUSTAVO AFFONSO BOUÇAO VIANA

HERALDO DIAS MARTINS
HILÁRIO FERREIRA NUNES

IDANOR DA CONCEIÇÃO DIAS
IODILHA DE MELO FIGUEIREDO
INÁ LÚCIA DA SILVA

INÁCIO CLARO BARBOSA
IRILÉIA DE MIRANDA TEIXEIRA

IRLETE DAMASCENO CUNHA
IZABEL DA SILVA MORAES

JARDIELE VIEIRA NUNES

JOAQUIM MARIA FERREIRA

JOÃO AMÉRICO LOBATO TORRES

JOÃO BONIFÁCIO DE JESUS

JOSE BONIFÁCIO DIAS CARDOSO

JOSE DA SILVA CUNHA

JOSE DE RIBAMAR ALBUQUERQUE DO AMARAL

JOSE EVILÁZIO DE BRITO NUNES

JOSE MARIA FARIAS DOS SANTOS

JOSE RIBAMAR FERREIRA ALMEIDA

JOSE RIBAMAR RODRIGUES CARDOSO

JOSE TAVARES VIANA

JURANDY DOS SANTOS GOMES

KÁTIA MARIA WULFERT DA SILVA,

KELLY MENDES DOS SANTOS

LOURIVAL DOS SANTOS NASCIMENTO

LYSIANE SOCORRO MARQUES DA SILVA

LUIZA FERREIRA CRUZ

LUIZA PEREIRA TAVARES

LUIZ SOUZA CAMARÃO

LUIZ MATA QUARESMA DE CARVALHO

MANOEL DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS

MANOEL GERALDO DA SILVA AMADOR

MANOEL RAIMUNDO PEREIRA

MARIA AGUIAR CUNHA

MARIA ANTONIA RODRIGUES

MARIA ANUNCIACÃO SOUZA COSTA

MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA

MARIA ARGEMIRA ROCHA CUNHA

MARIA AUXILIADORA GUIMARÃES DIAS

MARIA CRUZ DE SOUZA

MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA SOUZA

MARIA DAS GRAÇAS DUTRA CARVALHO

MARIA DE FÁTIMA CASTRO SALAME

MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DIAS

MARIA DE FÁTIMA VIEIRA CRUZ

MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS

MARIA DE LOURDES JUSTINO

MARIA DE LOURDES LOPES

MARIA DE NAZARÉ AMIM DE ATHAIDE

MARIA DE NAZARÉ COSTA ALMEIDA

MARIA DE NAZARÉ ESPÍNDULA

MARIA DE NAZARÉ LIMA DE MELO

MARIA DE NAZARÉ MACEDO SOARES

MARIA DO CARMO ALVES

MARIA DOS REMÉDIOS FREITAS DA SILVA

MARIA EDITE FONSECA PARDINI

MARIA GORETH OLIVEIRA CARVALHO

MARIA IZABEL BRITO PENA

MARIA IZABEL SARALVA FERREIRA

MARIA JOSÉ CRISPIM B. SILVA

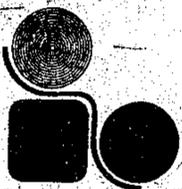
MARIA JOSÉ DA SILVA CUNHA

MARIA JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

MARIA JOSÉ SANTOS PALHETA

MARIA LÚCIA SANTOS ALMADA

MARIA LUIZA DIAS DA FONSECA



IMPRENSA OFICIAL

DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chaco S/N, próximo da Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX — 226-7888 (Geral)
Gabinete do Diretor Presidente 226-0078
Diretoria de Administração 226-1196
Diretoria de Divulgação 226-0556

Diretor-Presidente
PÉDRO DE OLIVEIRA PINTO

Resp. P/ Diretoria de Administração
DANIEL RUBI SIQUEIRA VALENTE

Diretor Técnico
JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO

Resp. P/Chefia de Redação
MÁRIO PONTES DE CASTRO

Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBÃO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na CAPITAL
Trimestral Cz\$: 3.270,00
Outros Estados e Municípios
Trimestral Cz\$: 6.840,00
Publicações: Página comum, cada centímetro
Cz\$: 3.600,00
Preço por Página: Cz\$: 734.400,00

PREÇO DO EXEMPLAR Cz\$ 40,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO
Das 8:00 às 13:00 hs., e das 15:30 às 18:30 hs., excetuando-se os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar publicações a cobrãr.

ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

Obs.: As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO não dão direito ao recebimento de Caderno Especial elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

MARIA MERCÊS DE NAZARÉ MIRANDA
MARIA SUELY ALVES DA SILVA
MARIA ZILMAR RODRIGUES PIMENTEL
MARILDA OLIVEIRA DO CARMO
MARIANO RIBEIRO RODRIGUES
MIRTES GUEDES PENA
MIRTES TEREZINHA STURM
NEIDE DOS SANTOS CARDOSO
NILSE DE CARVALHO MOREIRA
NOÊMIA GOMES DUARTE
NORBERTO DA COSTA CARDOSO

OLENO DE ALMEIDA PEREIRA
OLGA SUELY BECHARA PARDAUIL
OLINDO MOREIRA DA SILVA
ORDALITA DA SILVA LACERDA

PEDRO MARCELO DA PAIXÃO
PRAZERES DE MELO CAMPOS

RAIMUNDA ALVES DE AGUIAR
RAIMUNDA DORALICE DE MELO CALDAS
RAIMUNDA EVANILDE DE LIMA

RAIMUNDA HONÓRIO COSTA
RAIMUNDO ARAÚJO DA SILVA
RAIMUNDO LUZ RODRIGUES

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BOTELHO
RAIMUNDO NONATO MIRANDA DE OLIVEIRA
RAIMUNDO PANTOJA DA COSTA

REGINALDO D'OLIVEIRA PINHEIRO LOPES
RISOLEIDE GOUVEIA DA SILVA

RONALDO JOSÉ FERREIRA OLIVEIRA
ROSA DE FÁTIMA CÂNDIDO DE SOUZA

ROSA FURTADO DE MEDEIROS
ROSEMAIRE DE SOUZA NUNES

SANDRA MARIA PINHEIRO SANTOS
SANDRA ROSA CORRÊA MOTA

SEBASTIANA DO SOCORRO OLIVEIRA
SEBASTIÃO FERNANDES DE SOUZA

SELMA LUZIA DA COSTA RODRIGUES
SILVIA LEITÃO DE SOUZA

SÔNIA OBADIA
TELMA DE FÁTIMA CARVALHO DA SILVA

VALDENORA FIGUEIREDO DE ANDRADE
VALDIR DOS SANTOS BRAGA

VANIL DA SILVA NUNES
VERA LÚCIA CORDEIRO DE OLIVEIRA

WILDES JORGE DA CONCEIÇÃO

Exercício/87

ANA NILZA DA SILVA MELO
LINDOMAR DA SILVA COSTA
MARIA HELENA LOBO DA COSTA

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 21.09.88.

LUCIGLEUMA NOBRE CAVALCANTE

Diretora da Divisão de Administração de Pessoal.

Portaria 93 de 21 de setembro de 1988

A DIRETORA DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, usando de suas atribuições, que lhe foram conferidas pela portaria 558 de 09.07.87.

R E S O L V E:

CONCEDER, de acordo com os arts. 98, 105 e 107 da Lei nº 749/53, licença aos funcionários desta Secretaria abaixo relacionados, referente ao mês de SETEMBRO/88.

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ALCINDO ALVES CALDAS	31.08.88	à	24.09.88
AUREA MARIA CARDOSO BRAGA	17.08.88	à	31.08.88
BENEDITA FIRMINA DE ABREU	27.08.88	à	05.10.88
BERENICE VAZ DIAS	19.07.88	à	25.07.88
FIRMINA COELHO FERREIRA	07.08.88	à	16.08.88
GERSON RAMOS TRINDADE	05.08.88	à	06.10.88
HELENA MATIKO HIDAKA	22.08.88	à	19.09.88

HELENA RODRIGUES DAMASCENO	25.07.88	à	07.09.88
HELIA SÔNIA LIMA MONTEIRO	11.08.88	à	25.08.88
HILDA BRAGA DOS REIS	01.08.88	à	30.08.88
IRACEMA CURY COSTA	25.08.88	à	23.09.88
IRACILDA BENTES DOS SANJOS	15.07.88	à	28.08.88
JOSÉ CAMPOS DA SILVA FILHO	05.08.88	à	14.08.88
JOSÉ DE NAZARÉ CHIAPPETTA	18.08.88	à	01.09.88
JOSÉ MARIA DUARTE DOS SANTOS	06.06.88	à	03.09.88
LEDINEA RODRIGUES SOARES	13.07.88	à	27.07.88
MARCOS DOS SANTOS SANTANA	08.08.88	à	17.08.88
MARIA DE FÁTIMA PINHO	09.08.88	à	22.08.88
MARIA DE NAZARÉ MESQUITA DA COSTA	16.08.88	à	30.08.88
MARIA DE VALDÍVIA COSTA NORAT GOMES	09.08.88	à	07.09.88
MARIA LÍDIA SANCHES	18.05.88	à	26.05.88
MARIA LIMA SOUZA OLIVEIRA	19.07.88	à	28.09.88
MARIA NAZARÉ COLARES DOS SANTOS	27.07.88	à	17.08.88
MARILDES FELIX QUEIROZ	25.08.88	à	08.09.88
MIRACILDES DE CASTRO GONÇALVES	24.05.88	à	04.06.88
ROSA MARIA FIGUEIREDO COHEN	04.08.88	à	18.08.88
REGINA SILVA BELICHE PINHEIRO	01.08.88	à	20.08.88
ROSANO BARATA DOS SANTOS	05.09.88	à	13.09.88
ROSEMARY TAVEIRA DA SILVA	08.08.88	à	22.08.88
SANDRA MARIA OLIVEIRA BRAGA	18.08.88	à	16.09.88
SOLANGE DE BRITO CAVALCANTE	22.08.88	à	05.09.88
WILMA OLIVEIRA DE SOUZA	15.07.88	à	29.07.88

PRORROGAÇÃO DE LICENÇA

ÂNGELA MARIA PESSOA DE OLIVEIRA	19.08.88	à	02.09.88
ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA GOMES	08.08.88	à	06.09.88
BELMIRO PANTOJA DUTRA	14.08.88	à	23.08.88
ROSA MARIA FIGUEIREDO COHEN	19.08.88	à	17.09.88
TEREZINHA PIRES DO NASCIMENTO	16.08.88	à	29.09.88

LICENÇA PARA ASSISTIR PESSOA DA FAMÍLIA

ÂNGELA MARIA PESSOA DE OLIVEIRA	07.08.88	à	18.08.88
EDILBERTO VASCONCELOS FREIRE	01.08.88	à	16.08.88
MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS MONTEIRO	15.08.88	à	30.08.88
RUTH DE FÁTIMA MARQUES FERREIRA	24.08.88	à	03.09.88

LICENÇA REPOUSO

ANTONIA PEREIRA LIMA	17.08.88	à	14.11.88
AURINEA SILVA SANTANA	19.08.88	à	29.10.88
FLORACY ATAÍDE MONTEIRO	08.08.88	à	05.11.88
HELENA DE NAZARÉ BRITO DE MORAES	01.08.88	à	29.10.88
IVANILDES DIAS FREITAS	15.06.88	à	13.09.88
MARIA DÁLIA LOPES	01.06.88	à	30.07.88
MARIA DO SOCORRO PANTOJA BARRETO	23.06.88	à	20.09.88
MARIA ENEIDA PANTOJA PARAGUASSO	16.08.88	à	13.11.88
NARLÉIA WANDERLEY SALOMÃO	17.08.88	à	14.11.88
NEUZA MARIA CRUZ LOBATO	19.09.88	à	29.11.88

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 21.09.88.

LUCIGLEUMA NOBRE CAVALCANTE

Diretora da Divisão de Administração de Pessoal.

Portaria 94 de 21 de setembro de 1988

A DIRETORA DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, usando de suas atribuições.

R E S O L V E:

CONCEDER SALÁRIO FAMÍLIA, a partir de mês de SETEMBRO/88 aos servidores desta Secretaria, abaixo relacionados:

ANA MARIA CORRÊA DE JESUS	01 Dep.
ANTONIO LIMA BARROSO	02 "
ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA	07 "
BENEDITO FERREIRA	02 "

DOMINGOS NASCIMENTO DE SOUZA	01	"
JOSE DA SILVA CUNHA	02	"
JUSA FÁTIMA DA SILVA BALIEIRO	01	"
MARIA ALICE COSTA MARTINS	01	"
MARIA DE FÁTIMA LOBO MAZARRO	01	"
MARIA HELENA DOS SANTOS LOPES	01	"
MARIA LUIZA LEAL ROCHA	01	"
MARIA JOSÉ PEREIRA DE SOUZA	01	"
MARIA MARLENE MENDONÇA	01	"
RAIMUNDA SOUZA LOPES	01	"
RAIMUNDO PEREIRA BELO	03	"
TEREZINHA DALVA DOS REIS PEREIRA	01	"

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 21.09.88.

LUCICLEUMA NOBRE CAVALCANTE

Diretora da Divisão de Administração de Pessoal.

Portaria 95 de 21 de setembro de 1988

A DIRETORA DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, usando de suas atribuições, que lhe foram conferidas pela portaria nº 558 de 09.07.87.

R E S O L V E:

CONCEDER, LICENÇA ESPECIAL, de acordo com o art. 116 da Lei nº 749/53, aos servidores desta Secretaria abaixo relacionados, referente ao mês de SETEMBRO/88.

LICENÇA ESPECIAL/ CONCEDER/DECÊNIO

NOME	DECÊNIO
MARIA BENVINDA SOUZA DA SILVA	01.12.78 à 01.12.88

LICENÇA ESPECIAL/ CONCEDER/QUINQUÊNIO

NOME	QUINQUÊNIO
ALICE WANZELLER MORAES	28.05.81 à 28.05.86
DIONIRES CORRÊA BOTELHO	19.08.82 à 19.08.87
IVANILDO JULIANO RIBEIRO DA SILVA	11.05.84 à 11.05.88
ZENILDA SOUZA DA SILVA	15.05.81 à 15.05.86

LICENÇA ESPECIAL/ DETERMINAR/PERÍODO

NOME	PERÍODO
ALICE WANZELLER MORAES	19.10.88 à 29.12.88
DIONIRES CORRÊA BOTELHO	15.09.88 à 13.12.88
IVANILDO JULIANO RIBEIRO DA SILVA	15.09.88 à 13.12.88
MARIA BENVINDA SOUZA DA SILVA	19.09.88 à 30.10.88
ZENILDA SOUZA DA SILVA	19.09.88 à 30.10.88

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 27.09.88.

LUCICLEUMA NOBRE CAVALCANTE

Diretora da Divisão de Administração de Pessoal (Ext. nº 14580, Reg. nº 31015, Dia 27/09/88)

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO

PARTES: Secretária de Estado de Saúde Pública - SESPA, e FRANCISCO PAULO FERREIRA.

OBJETIVO: Servir de residência aos servidores da SESPA, o prédio situado a Av. Noel de Carvalho, s/nº, no Município de Santa Izabel.

VALOR: O valor do aluguel mensal é de Cz\$2.000,00 (Dois mil cruzados).

VIGÊNCIA: A vigência deste contrato é de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1988.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Deverá ocorrer pela verba de Recursos do Estado, Atividade nº 200113754282083.

Belém, 04 de janeiro de 1988.

PAULO PEREIRA

CONDOMÍNIO BARRAGEM
FRANCISCO PAULO FERREIRA
Locador

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO

PARTES: Secretária de Estado de Saúde Pública - SESPA e FERNANDO PINHEIRO RODRIGUES

OBJETIVO: Servir de residência aos servidores da SESPA, o imóvel situado a trav. Lameira Bittencourt nº 613, no Município de Barcarena/Pa.

VALOR: O valor do aluguel mensal é de Cz\$2.000,00 (Dois mil cruzados).

VIGÊNCIA: A vigência deste contrato é de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1988.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Deverá ocorrer pela verba de Recursos do Estado, Atividade nº 200113754282083.

Belém, 04 de janeiro de 1988.

PAULO PEREIRA
Locatário

FERNANDO PINHEIRO RODRIGUES
Locador

(Ext. nº 14576, Reg. nº 31012, Dia 27/09/88)

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 0262 de 26 de setembro de 1988

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO os termos da Lei nº 749, de 24.12.53 Artigo 9º, R E S O L V E:

CONCEDER trinta (30) dias de Licença Saú de a funcionária ROSINAR JACQUES DA SILVA, Assistente Social, lotada no Grupo Executivo de Distribuição e Controle de Lotes Urbanizados, desta SEJU, a contar de 29.08.88.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, 26 DE SETEMBRO DE 1988.

ITAIR SÁ DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

(G. R. nº 24304)

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO, FIRMADO ENTRE A SENHORA EULINA SANTOS SOUZA, LOCADORA E O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ, LOCATÁRIO.

ESPÉCIE: CONTRATO CELEBRADO ENTRE A SENHORA EULINA SANTOS SOUZA E O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ. OBJETO: LOCAÇÃO DO IMÓVEL COLETADO SOB O Nº 630 À RUA CAMILO VIANA NA CIDADE DE RONDON DO PARÁ ONDE FUNCIONARÁ A 2ª CIRETRAN.

EMPENHO: NOTA DE EMPENHO Nº 801919

PRazo DE VIGÊNCIA: 01.10.88 a 30.09.89

VALOR GLOBAL: CZ\$-180.000,00 (CENTO E OITENTA MIL CRUZADOS)

CATEGORIA DA PROGRAMAÇÃO: 21.201.0307021-2.001-MANUTENÇÃO

DAS ATIVIDADES DO DETRAN-3132-00-OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS.

FORO: COMARCA DE BELÉM DO PARÁ

Belém, 12 de Agosto de 1988

LOCADORA:

EULINA SANTOS SOUZA

ESPOSO DA LOCADORA:

JUVENIL RIBEIRO DE SOUZA

LOCATÁRIO:

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

HÉRCULES JOSÉ DA SILVA-CEL.PM.

(Ext. nº 14582, Reg. nº 31018, Dia 27/09/88)

BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

SOCIEDADE MISTA DE CAPITAL ABERTO

CGC 04.902.979/0001-44

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS - DEMAP Nº 88/07

1. O Banco da Amazônia S/A torna público que realizará Tomada de Preços para aquisição de 10 (dez) teleximpressores eletrônicos, modelo atualizado, nos termos do Decreto Lei 2.300, de 21.11.86.

2. Data, horário e local de realização: 07.10.88 às 12:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 800, sala 802-A - Departamento de Material e Patrimônio - DEMAP, Belém-Pa.

3. Condições de participação: cadastramento no Serviço de Registro de Fornecedores do Banco da Amazônia S/A.

4. Edital completo e demais informações sobre o assunto poderão ser obtidos no endereço acima, mediante o pagamento da taxa de Cz\$-5.000,00 (cinco mil cruzados).

Belém, 23 de Setembro de 1988

A DIRETORIA

BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

SOCIEDADE MISTA DE CAPITAL ABERTO

CGC 04.902.979/0001-44

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS - DEMAP Nº 88/08

1. O Banco da Amazônia S/A torna público que realizará Tomada de Preços para aquisição de 04 (quatro) transceptores "FAC-SIMILE", modelo atualizado, nos termos do Decreto Lei 2.300, de 21.11.86.

2. Data, horário e local de realização: 07.10.88 às 10:00 horas, na Av. Presidente Vargas, 800, sala 802-A - Departamento de Material e Patrimônio - DEMAP, Belém-Pa.

3. Condições de participação: cadastramento no Serviço de Registro de Fornecedores do Banco da Amazônia S/A.

4. Edital completo e demais informações sobre o assunto poderão ser obtidos no endereço acima, mediante o pagamento da taxa de Cz\$-5.000,00 (cinco mil cruzados).

Belém, 23 de Setembro de 1988

A DIRETORIA

BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

SOCIEDADE MISTA DE CAPITAL ABERTO

CGC 04.902.979/0001-44

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS - DEMAP Nº 88/09

BRINQUEDOS BANDEIRANTE AGROPECUÁRIA S.A.

CGC MF nº 05.434.964/0001-61

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os senhores acionistas de BRINQUEDOS BANDEIRANTE AGROPECUÁRIA S.A. a se reunirem em Assembleia Extraordinária, a realizar-se no dia 05 de outubro de 1988, às 8:00 horas, em sua sede social, Trav. Quintino Bocaiuva, 2040, nesta Cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Aprovar proposta da Administração de elevar o Capital Autorizado em Cz\$-111.254.400,00 (cento e onze milhões, duzentos e

cinquenta e quatro mil e quatrocentos cruzados), para adequá-lo as necessidades financeiras atuais; b) Aprovar a alteração do artigo V dos Estatutos Sociais, para adaptá-lo ao novo Capital Social; c) Tratar de outros assuntos do interesse social.

Belém, (PA), 23 de setembro de 1988

PEDRO PUCCI

Presidente do Conselho de Administração

(Ext. nº 14578, Reg. nº 31013, Dias 27, 28 e 29/09/88)

JS MÓVEIS S.A. - CGC. 04.887.121/0001-58.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO.

Convidamos os Acionistas, para AGE a realizar-se em 07 de Outubro de 1988 às 19 (horas) na Sede Social à Av. Alameda Barros, 4871 p/ d'Aliberarom sobre: a) Aumento do Capital Social - Autorizado; b) Alteração dos Estatutos Sociais; c) o que ocorrer. Belém, 23 de Setembro de 1988. A DIRETORIA.

(T. nº 11782 - Reg. nº 31007 - Dias 26, 27 e 28/09/88)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP
RESUMO DE PORTARIAS

PROC. Nº 1567/88: DEFERIDO - PORTARIA Nº 196 de 14.09.88 - EX. SEG. ADELClO PAES MENDES DE OLIVEIRA - DECISÃO: Arbitrar pensão mensal no valor de CZ\$-12.646,45 cabendo metade à viúva ANTONIA FEIO DE OLIVEIRA e a outra metade rateada em partes iguais entre os filhos menores RAFAELA, SHEILA, JOÃO AUGUSTO, IVONE e MARLI FEIO DE OLIVEIRA, sendo que a quota parte da última deverá ser paga até o dia 08 de setembro de 1988, data em que atingiu a maioridade, a contar daí a quota deverá ser revertida em favor dos beneficiários remanescentes. Conceder pecúlio no valor de CZ\$-60.000,00 cabendo à viúva a importância de CZ\$-33.333,35 sendo a sua parte e a de seus filhos maiores de idade ANA, SILVANA, REGINA DE FÁTIMA e MARLI FEIO DE OLIVEIRA que abdicaram desse direito em favor daquela e o restante no valor de CZ\$-26.666,65 dividido em partes iguais entre os filhos menores IVONE, SHEILA, RAFAELA e JOÃO AUGUSTO FEIO DE OLIVEIRA. A presente Portaria produzirá seus efeitos a contar do falecimento do segurado.

PROC. Nº 0807/88: DEFERIDO - PORTARIA Nº 197 de 14.09.88 - EX. SEG. EVARISTO ARAÚJO DE SANTANA - DECISÃO: Conceder pecúlio no valor de CZ\$-30.000,00 integralmente a viúva RAIMUNDA RIBEIRO DE SANTANA. A presente Portaria produzirá seus efeitos a contar do falecimento do segurado.

PROC. Nº 1610/88: DEFERIDO - PORTARIA Nº 198 de 14.09.88 - EX. SEG. MARIA GONÇALVES TAVARES - DECISÃO: Arbitrar pensão mensal no valor de CZ\$-13.318,00 rateada em partes iguais entre os filhos menores SUEANI, GEAN, GILBERTO, ALLON RICARDO, CLÁUDIO ROBERTO e HEJK GONÇALVES TAVARES. Conceder pecúlio no valor de CZ\$-60.000,00 aos beneficiários contemplados na pensão obedecendo os mesmos critérios. A presente Portaria produzirá seus efeitos a contar do falecimento do segurado.

PROC. Nº 1593 e 1592/88: DEFERIDO - PORTARIA Nº 199 de 14.09.88 - EX. SEG. MARIA JOSÉ BARBOSA FARIAS - DECISÃO: Arbitrar pensão mensal no valor de CZ\$-13.318,00 rateada em partes iguais entre os filhos HERMESON BARBOSA FARIAS e FRANCISCA LAURA BARBOSA DA SILVA, sendo que a quota parte da última deverá ficar sobrestada neste Órgão até sua habilitação. Conceder pecúlio no valor de CZ\$-60.000,00 dividido em partes iguais entre os beneficiários inscritos HERMESON BARBOSA FARIAS, FRANCILAURO BARBOSA DA SILVA e FRANCISCA DE NAZARE LOPES BARBOSA, sendo que a quota parte de FRANCILAURO deverá ficar retida neste Órgão até sua habilitação. A presente Portaria produzirá seus efeitos a contar do falecimento do segurado.

PROC. Nº 1657/88: DEFERIDO - PORTARIA Nº 200 de 14.09.88 - EX. SEG. MARIA IZABEL DE ARAÚJO CUNHA - DECISÃO: Conceder pecúlio no valor de CZ\$-60.000,00 dividido em partes iguais entre as beneficiárias inscritas SILVIA e SIMONE PAMPLONA DE ARAÚJO. A presente Portaria produzirá seus efeitos a contar do falecimento do segurado.

PROC. Nº 1601/88: DEFERIDO - PORTARIA Nº 201 de 15.09.88 - EX. SEG. AGOSTINHO PANTOJA RUIVO - DECISÃO: Arbitrar pensão mensal no valor de CZ\$-9.513,00 integralmente a filha menor ALESSANDRA DOS SANTOS RUIVO. Conceder pecúlio no valor de CZ\$-60.000,00 cabendo a menor ALESSANDRA DOS SANTOS RUIVO a importância de CZ\$-50.000,00 sendo a sua quota parte mais a de seus irmãos maiores de idade ADIL, ALAISE, ANABELA DOS SANTOS RUIVO e APÁLIA RUIVO DE OLIVEIRA que abdicaram desse direito em favor daquela e o restante no valor de CZ\$-10.000,00 ALBERTINA DOS SANTOS RUIVO. A presente Portaria produzirá seus efeitos a contar do falecimento do segurado.

PROC. Nº 1583/88: DEFERIDO - PORTARIA Nº 202 de 15.09.88 - EX. SEG. EMANUEL DA COSTA NEVES - DECISÃO: Arbitrar pensão mensal no valor de CZ\$-13.318,00 cabendo metade a viúva JOANA COSTA DOS SANTOS NEVES e a outra metade rateada em partes iguais entre os filhos menores ROSLYNE, JANDERSON JOÃO, FEFERSON MECENAS, ROSENEIDA, ROSINEIDE e JOELSON DOS SANTOS NEVES. Conceder pecúlio no valor de CZ\$-60.000,00 aos beneficiários contemplados na pensão, mais a filha casada, de nome ROSYMARY DOS SANTOS NEVES, obedecendo os mesmos critérios. A presente Portaria produzirá seus efeitos a contar do falecimento do segurado.

PORTARIA Nº 921 de 12.09.88 - Remover "Ex-Ofício" o funcionário ANTONIO JOSÉ PINTO DA SILVA, para exercer suas funções na Representação deste Instituto no município de Altamira. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA Nº 923 de 13.09.88 - Conceder à CLÉA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA, Suprimento de Fundos no valor de CZ\$-40.000,00 ELEMENTOS DE DESPESAS - 13201320115070212.005

3120 - CZ\$-15.000,00

3132 - CZ\$-25.000,00

A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA Nº 924 de 13.09.88 - Conceder a MARIA SELMA DA SILVA MONTEIRO, 30 dias de férias regulamentares, a contar de 12.09.88. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir de 12.09.88.

PORTARIA Nº 925 de 13.09.88 - Designar EUCENIR SILVA DE AZEVEDO, para substituir MARIA SELMA DA SILVA MONTEIRO, na Função Gratificada de Chefe de Seção de Protocolo e Arquivo, código DAL 02.3, durante a ausência da titular. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir de 12.09.88.

PORTARIA Nº 926 de 13.09.88 - Designar LAMEA MONTEIRO YARED, FRANCISCO MARTINS DE LIMA e JOVÁ EUCLIDES DE CARVALHO, para sob a Presidência do primeiro constituírem a Comissão de Licitação para aquisição de Material de Limpeza e Consumo a ser utilizado no Ambulatório Médico deste Instituto. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA Nº 927 de 13.09.88 - Designar ELZA MARIA DA COSTA LOBO, RAIMUNDO QUINTINO LISBOA e ANTONIO CARLOS DIAS MENDES, para sob a Presidência do primeiro constituírem a Comissão de Licitação para aquisição de 04 aspiradores de pó industrial marca Bandeirante, com capacidade para 40 litros. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

445

PORTARIA Nº 928 de 14.09.88 - Designar SILVIA ANGELA COSTA DE PAULA, MARIA CARMEN RODRIGUES CARDOSO e LAERSON DA COSTA DE RAS, para sob a Presidência do primeiro constituírem a Comissão de Licitação para compra de Material de Consumo, para ser utilizado no Ambulatório Médico deste Instituto. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA Nº 929 de 14.09.88 - Designar IVONE LOPES DE OLIVEIRA, SADI MEDEIROS FARIAS e RUBENS MARQUES DOS SANTOS, para sob a Presidência do primeiro constituírem a Comissão de Licitação para contratação de Serviço para Desenvolvimento, Implantação e Treinamento do Sistema de Pagamento de Pensionista. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA Nº 930 de 14.09.88 - Conceder a ODETE NOGUEIRA PEREIRA FERREIRA, Licença para Promoção de sua Campanha Eleitoral, no período de 15.08.88 a 16.11.88. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 15.08.88.

PORTARIA Nº 931 de 14.09.88 - Designar CARLOS ALBERTO NUNES, para substituir JOÃO BATISTA DOS SANTOS MEDEIROS, na Função Gratificada de Chefe de Seção de Recepção e Expedição, código DAL-02.3, durante a ausência do titular. A presente Portaria retroagirá seus efeitos a partir de 15.08.88.

PORTARIA Nº 932 de 14.09.88 - Designar CARMEN LUCIA PEREIRA PENA FERREIRA, para substituir ODETE NOGUEIRA PEREIRA FERREIRA, na Representação deste Instituto no município de Viseu, durante a ausência da titular. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir de 15.08.88.

PORTARIA Nº 933 de 15.09.88 - Exonerar a pedido, MARIA GORETH DOS SANTOS SILVA, do quadro de funcionários deste Instituto. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir de 31.05.88.

PORTARIA Nº 935 de 15.09.88 - Conceder a HERMÍNIO ALVES MIRANDA e RAIMUNDO BARROS LEAL, 01 diária a cada um, para fazer face as despesas com alimentação durante o acompanhamento da Comitiva do Governador, no dia 10.09.88. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA Nº 936 de 16.09.88 - Conceder a REJANE MARIA SEIXAS DE OLIVEIRA, Suprimento de Fundos no valor de CZ\$-30.000,00 ELEMENTOS DE DESPESAS - 132021320115070212.005
3120 - CZ\$-25.000,00
3132 - CZ\$- 5.000,00.

A Presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

(Ext. nº 14575, Reg. nº 31011, Dia 27/09/88)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP
EXTRATO DE TERMOS ADITIVOS

CONTRATANTE: IPASEP - CONTRATADO: LABORATÓRIO RONNIE SILVA - OBJETO: A prestação de Serviços Médicos - VALOR: CZ\$-100.000,00 - PRAZO: 02.01.88 a 31.12.88 - DATA DA ASSINATURA: 20.09.88 - MARIA DAS NEVES SEIXAS-Presidente do IPASEP - LEANDRO PIMENTEL DO NASCIMENTO-CONTRATADO.

CONTRATANTE: IPASEP - CONTRATADA: DRA. ROSELLANE PINTO FERREIRA - OBJETO: A prestação de Serviços Médicos - VALOR: CZ\$-120.000,00 - PRAZO: 02.01.88 a 31.12.88 - DATA DA ASSINATURA: 20.09.88 - MARIA DAS NEVES SEIXAS-Presidente do IPASEP.

(Ext. nº 14574, Reg. nº 31011, Dia 27/09/88)

FINANÇAS SOCIEDADE ANÔNIMA-CGC(NF) Nº 15.338.635/0001-70
BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1987

RELATÓRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Senhores Acionistas: Cumpriam determinações legais e Estatutárias, tendo a satisfação de submeter à apreciação de Vossas Senhorias, o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras referentes ao Exercício de 1987, encerrado em 31/12/87. Este Conselho e a Diretoria se colocam à disposição dos Senhores Acionistas para quaisquer esclarecimentos. Belém-PA., 12 de janeiro de 1988.

Antonio João de Souza Sandra Lúcia Bastos Martins de Barros
Semir Felix Albertoni

ATIVO	1987	PASSIVO	1987
CIRCULANTE	6.304.005,13	CIRCULANTE	3.333.717,32
DISPONÍVEL	480.209,02	C/C Diretores	2.637.000,00
Caixa	798,59	Provisão para Imposto de Renda	696.717,32
Bancos e/ou Depósitos	479.410,43	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.246.866,85
REALIZÁVEL	5.823.796,11	Capital Social Autorizado	45.000.000,00
Clientes	5.823.796,11	Ações Ordinárias	15.000.000,00
PERMANENTE	276.577,04	Integralizadas	1.500.000,00
IMOBILIZADO	276.577,04	A Integralizar	13.500.000,00
Móveis e Utensílios	280.772,83	Ações Preferenciais	30.000.000,00
Depreciação (-)	(4.195,78)	A Integralizar	30.000.000,00
TOTAL DO ATIVO	6.580.582,17	Reserva Especial de Capital	452.961,24
		Resultado do Exercício	1.293.903,61
		TOTAL DO PASSIVO	6.580.582,17

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO 1987

1. Receita Operacional: 2.557.186,03
2. Despesas Operacionais: 161.543,88
3. Resultado da Correção Monetária: 405.021,22
4. Lucro Operacional Líquido: 1.990.620,93
5. Provisão para Imposto de Renda: 696.717,32
6. Resultado Final do Exercício: 1.293.903,61

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS 1987

1. Origens dos Recursos:
 - Depreciação e Amortização: 3.440,38
 - Correção Monetária Devedora: 405.021,22
 - Resultado do Exercício: 1.293.903,61
 - Integralização de Capital Social: 1.500.000,00
 - Total das Origens: 3.202.365,21
2. Aplicações dos Recursos:
 - Aquisição de Bens do Imobilizado: 232.077,40
 - Variação do Capital Circulante Líquido: 2.970.287,81
3. Demonstração da Variação do Capital Circulante Líquido: 2.970.287,81
4. Ativo Circulante: 6.304.005,13
- Passivo Circulante: 3.333.717,32
- Capital Circulante: 2.970.287,81

Notas Explicativas da Diretoria às Demonstrações Financeiras:

Nota 1: O presente Exercício Social diz respeito ao primeiro exercício da Empresa e compreende o período de 01/08/87 a 31/12/87.

Nota 2: As Demonstrações Financeiras estão de acordo com os dispositivos da Lei 6404/76.

Nota 3: Os Registros Contábeis são feitos sob o regime de competência.

Nota 4: As contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido foram corrigidas monetariamente de acordo com o Decreto-Lei 1598/77.

Nota 5: As contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido foram corrigidas monetariamente de acordo com o Decreto-Lei 1598/77.

Nota 6: Em virtude de que a correção monetária, em conformidade com o Decreto-Lei 1598/77, foi constituída a Reserva Especial de Capital no valor de CZ\$-452.961,24, que será apropriado neste exercício para integralização do Capital Social.

SEMIR FELIX ALBERTONI JOSÉ ALVERNE ARGENTINO NOACIR DIAS DA SILVA
Diretor Financeiro Diretor Executivo Contador CRC-PA 2594

(Ext. nº 14584, Reg. nº 31020, Dia 27/09/88)

A. MONTEIRO DA SILVA, TECIDOS S/A - CGC(NF) Nº 04.909.123/0001-09

Ata lavrada na forma de sumário e relativa à Assembleia Geral Ordinária, realizada às 14:00 (quatorze) horas do dia 30 de abril de 1988.

LOCAL: sede social, na Praça Barão de Guajará, nº 39, nesta cidade de Belém-PA; QUORUM: acionistas representando votos em quantidade superior a metade por Lei, para instalação e as deliberações de Assembleia Geral; MESA DIRETORA PRESIDENTE DÉLCIO DA SILVA FARIAS, secretário WILSON TAVARES DE LIMA. CONVOCAÇÃO: Edital publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, nos dias 21, 22 e 24 de abril de 1988; FATOS OCORRIDOS E DELIBERAÇÕES TOMADAS: (I) Leitura, discussão e aprovação, abstendo-se de votar os acionistas legalmente impedidos, BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E RELATÓRIO DA DIRETORIA, relativo ao exercício de 1987; (II) Aprovação da distribuição dos dividendos no montante de CZ\$-808.000,00 (Seiscientos e Oito Mil Cruzados), a serem pagos até 150 (cento e cinquenta) dias após a reunião convocada asseblar: (III) Aprovação da correção da expressão monetária do Capital Social realizado e a utilização de parte do saldo da conta que registra, no montante de CZ\$-5.140.000,00 (cinco milhões, cento e quarenta mil cruzados), para aumentar o Capital Social, com a consequente bonificação em ações na forma estatutária distribuídas em 2.570.001 (dois milhões, quinhentos e setenta e um) ações Ordinárias e 2.569.999 (dois milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, novecentos e noventa e nove) ações Preferenciais, totalizando 5.140.000 (cinco milhões, cento e quarenta mil) ações no valor nominal de CZ\$-1,00 (hum cruzado) cada ação; (IV) Alteração do Art. 5º (quinto), tem a companhia o Capital Social de CZ\$-6.660.000,00 (seis milhões, seiscentos e sessenta mil cruzados) representado por 3.330.001 (três milhões, trezentos e trinta mil e uma) ações Ordinárias e 3.329.999 (três milhões, trezentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove) ações Preferenciais, com o valor unitário de CZ\$1,00 (hum cruzado) cada ação; (V) Fixação da reunificação mensal da Diretoria na quantia global de CZ\$-145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil cruzados) a partir do mês de maio e após 6 (seis) meses será reajustado em 80% da variação da D.I.N. (Obrigações do Tesouro Nacional). (aa) - Délcio da Silva Farias, Sebastiana Campêlo da Silva, Délcio Luiz Campêlo da Silva, Orlando Farias Raibelo, Fundo de Assistência Social Antonio Monteiro da Silva e Elvira Rio. Confere com a Ata original, lavrada no Livro Próprio da Companhia. Wilson Tavares de Lima-Secretário; CPF-008.459.222-20; Certificado o arquivo cento deste documento sob nº 001226 em 19:07:88 Alfredo Coelho Secret. Geral.

(Ext. nº 14585, Reg. nº 31022, Dia 27/09/88)

AGROPECUÁRIA SALES OLIVEIRA S/A
CGC/MF Nº 04.870.838/0001-87
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convidamos os Senhores Acionistas da Empresa acima a se reunirem em sua Sede à Rua Senador Manoel Barata, 718, Sala 1109 nesta cidade de Belém, Estado do Pará, em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 05 de outubro de 1988, às 08:00 horas, a fim de tratar da seguinte Ordem do Dia: a) - Mudança da Sede Social da Empresa, b) - Outros Assuntos de Interesse Social. Ass) - Ary Camilo de Oliveira - Vice-Pres. do Conselho de Administração.

(Ext. nº 14583, Reg. nº 31019, Dias 27, 28 e 29/09/88)

FAZENDA VITÓRIA RÉGIA INDUSTRIAL S/A
C.G.C. 04.887.113/0001-01

CAPITAL AUTORIZADO: CZ\$ 75.000.000,00

ERRATA

Referente a ARCA realizada em 28.06.88. Onde lê-se totais respectivamente CZ\$ 3.270.000,00 e CZ\$ 9.800.000,00, pelos possuidores das Ações Ordinárias e pelo FINAM, conforme Ofício GS-02217/88 de 23-06-88. Leia-se totais respectivamente de CZ\$ 3.270.000,00 e CZ\$ 9.800.000,00, pelos possuidores das Ações Ordinárias e pelo FINAM, referente ao exercício de 1988, conforme GS-02217/88 de 23.06.88.

ERRATA

Referente a ARCA realizada em 31.08.88. Onde lê-se para o Exercício de 1988. Leia-se para o Exercício de 1987.

(Ext. nº 14586 - Reg. nº 31023 - Dia 27/09/88)

AGROPECUÁRIA RIO DAS ANTAS S/A
C.G.C/MF - 04.354.510/0001-00

E R R A T A - Na publicação da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29/09/88, na edição do dia 26/09/88 de nº 26317, Onde se lê: AGROPECUÁRIA RIO ANTAS S/A. Leia-se o correto: AGROPECUÁRIA RIO DAS ANTAS S/A.

(Ext. nº 14587 - Reg. nº 31024 - Dia 27/09/88)

EXTRATO DA PORTARIA Nº 977/88

Designando os servidores relacionados, para comporem a Comissão de Implantação da Reforma Sanitária.

- JALVO HERMÍNIO CHUCAIR GRANHEN - SESPA
- EDGAR GONDIM PEREIRA - SESPA
- RAIMUNDA TEODORA DA COSTA - SESPA
- PAULO ROBERTO-FREIRE BAPTISTA - SESMA
- SONIA LÚCIA BASTOS MARANHÃO - SESMA
- LUIZ AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA - SESMA
- ANA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - INAMPS

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE SISTEMA UNIFICADO E DESCENTRALIZADO DE SAÚDE, em 16 de setembro de 1988.

NILO ALVES DE ALMEIDA
Coordenador do SUDS
(Ext. nº 14577, Reg. nº 31012, Dia 27/09/88)

OYAMOTA DO BRASIL S/A - CGC/MF: 22.931.471/0001-56

ASSEMBLÉIA GERAL DE TRANSFORMAÇÃO: ÀS OITO HORAS, DO DIA 22/09/1988, NA SEDE SOCIAL DA EMPRESA, SITO À ESTRADA FEDERAL BR 316 KM 70, NO MUNICÍPIO DE CAS TANHAL, ESTADO DO PARÁ. PRESENTE: A TOTALIDADE DOS SÓCIOS QUOTISTAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO SÉRGIO ALVES DA MOTA E SECRETÁRIO O SR. ROBERTO KATAOKA OYAMA FOI LIDA A ORDEM DO DIA E DECIDIU-SE POR UNANIMIDADE: A) CONVERSÃO DAS QUOTAS DA SOCIEDADE, EM AÇÕES ORDINÁRIAS NOMINATIVAS. B) Apreciação DO LAUDO DE AVALIAÇÃO PARA INCORPORAÇÃO DE BENS INMÓVEIS NO VALOR DE CZ\$ 150.796.729,00. C) LEITURA E APROVAÇÃO DOS ESTATUTOS SOCIAIS. D) ELEIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, ATÉ A ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DE 1991. E) FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, EM HUM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL PARA CADA MEMBRO. F) FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE CADA DIRETOR, EM 5 SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS. G) SUBSCRIÇÃO PELO FINAM DE 36.200.000-AÇÕES PREFERENCIAIS NOMINATIVAS. AS DELIBERAÇÕES: LIDAS E APROVADAS O BOLETIM DE CONVERSÃO DE QUOTAS DE RESPONSABILIDADE EM AÇÕES ORDINÁRIAS NOMINATIVAS. B) APROVAÇÃO DA INCORPORAÇÃO DE BENS INMÓVEIS NO VALOR DE CZ\$ 150.796.729,00 DO ACÍO INSTANTE "OYAMOTA INDUSTRIAL LTDA", CONFORME LAUDO DE AVALIAÇÃO, QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DA PRESENTE ASSEMBLÉIA. C) LEITURA E APROVAÇÃO DOS ESTATUTOS SOCIAIS. ELEIÇÃO ATÉ A ASSEMBLÉIA GERAL DE 1991 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, QUE ESTÁ ASSIM CONSTITUÍDO: PARA PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, O SR. PAULO SÉRGIO ALVES DA MOTA, E PARA MEMBROS OS SENHORES: HELSO TAURO KATAOKA OYAMA E ROBERTO KATAOKA OYAMA. D) EMPENHOSADOS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: ESCOLHERAM-SE PARA A ASSEMBLÉIA GERAL DE 1991 A SE GUINTE: DIRETORIA EXECUTIVA: PARA DIRETOR PRESIDENTE, O SR. WILSON KATAOKA OYAMA, PARA DIRETOR VICE-PRESIDENTE O SR. NELSON TAURO KATAOKA OYAMA, O MESMO JÁ ESTÁ QUALIFICADO NO CONS. DE ADMINISTRAÇÃO, PARA DIRETORES EXECUTIVOS, OS SRS. FRANCISCO JOSÉ PEIXOTO BEZERRA E JOSÉ EPAMINONDAS MACHADO, AMBOS RESIDENTES E DOMICILIADOS NA CIDADE DE CAS TANHAL, ESTADO DO PARÁ. LIDO E APROVADO OS ESTATUTOS SOCIAIS, COM RESERVA DO FUND E O DOMICÍLIO FISCAL É A ESTRADA FEDERAL BR 316 KM 70, NA CIDADE DE CAS TANHAL, ESTADO DO PARÁ, PODENDO

ABRIR E EXTINGUIR FILIAIS, DEPÓSITOS E ESCRITÓRIOS COMERCIAIS DE REPRESENTAÇÃO EM QUALQUER PARTE DO PAÍS OU DO EXTERIOR, A CRITÉRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E SEU OBJETIVO SERÁ: A) INDÚSTRIA, METALÚRGICA. B) INDÚSTRIA MECÂNICA. C) INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTES E D) EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA, SEU TEMPO DE DURAÇÃO SERÁ INDETERMINADO. A SOCIEDADE TEM UM CAPITAL AUTORIZADO DE CZ\$ 600.000.000,00, DIVIDIDOS EM 600.000.000 DE AÇÕES NOMINATIVAS, NO VALOR NOMINAL DE 1,00 (HUM CRUZADO) SENDO: 300.000.000 DE AÇÕES ORDINÁRIAS NOMINATIVAS E 300.000.000 DE AÇÕES PREFERENCIAIS NOMINATIVAS, AMBAS DE CZ\$ 1,00 (HUM CRUZADO) CADA UMA, ESTAS INTEGRALIZADAS PELO FINAM, COMO RECURSOS PREVISTOS NO DL-1376/74 E 2304/86. A ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REUNIR-SE NOS QUATRO PRIMEIROS MESES DO ANO, E ESTRADINÁRIAMENTE QUANDO FOR NECESSÁRIA. A DIRETORIA EXECUTIVA É COMPOSTA, DE UM DIRETOR PRESIDENTE, UM DIRETOR VICE-PRESIDENTE E TRÊS DIRETORES EXECUTIVOS, SENDO SOMENTE DOIS DIRETORES EXECUTIVOS ELEITOS NESTA ASSEMBLÉIA GERAL PERMANECENDO VAGO UM CARGO DE DIRETOR EXECUTIVO, QUE CONJUNTAMENTE REPRESENTAM EM JUÍZO E COMERCIALMENTE A SOCIEDADE. O CONSELHO FISCAL É DE FUNÇÃO NENHUM NÃO PERMANENTE E SEU EXERCÍCIO SOCIAL INICIA-SE NO DIA 01 DE JANEIRO E ENCERRA-SE-Á EM 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO. SUSPENSÃO DOS TRABALHOS: O PRESIDENTE O SR. PAULO SÉRGIO ALVES DA MOTA, PROPÓS A SUSPENSÃO DA PRESENTE ASSEMBLÉIA GERAL, PELO TEMPO NECESSÁRIO A EFETIVA SUBSCRIÇÃO PELO FINAM, REABERTURA DOS TRABALHOS: O PRESIDENTE E OS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, REUNIRAM-SE PARA DELIBERAR SOBRE A EMISSÃO DENTRO DO LIMITE DO CAPITAL AUTORIZADO DE 36.200.000 DE AÇÕES PREFERENCIAIS NOMINATIVAS, NO VALOR NOMINAL DE CZ\$ 1,00 (HUM CRUZADO) CADA UMA, NO MONTANTE DE CZ\$ 36.200.000,00, A SEREM SUBSCRITOS PELO FINAM, OPERADO PELO BANCO DA ANAZÔNIA S/A-BASA, DE CONFORMIDADE COM AUTORIZAÇÃO DA SUDAM, ATRAVÉS DO OFÍCIO GS: Nº 03109/88 DE 11/08/1988, EXERCÍCIO DE 1988. REFERIDAS EMISSÃO E SUBSCRIÇÃO, UNANIMAMENTE DE SUBSCRIÇÃO DE 29/08/1988, ASSIMADO PELOS SENHORES: WILSON KATAOKA OYAMA-DIRETOR PRESIDENTE E NELSON TAURO KATAOKA OYAMA-DIRETOR VICE-PRESIDENTE, AMBOS REPRESENTANTES DA EMPRESA E MÁRIO JORGE BRINGEL-DIRETOR FINANCEIRO E ANTONIO JOSÉ N. DA SILVA-CHEFE DO DEPT. DE INCENTIVOS FISCAIS E AÇÕES-REPRESENTANDO O FINAM. ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DE QUEM INTERESSAR NA SEDE SOCIAL DA EMPRESA, OS ESTATUTOS SOCIAIS NO SEU ÍNTEIRO TEOR. REFERIDA ATA FOI ENCERRADA EM 30 DE AGOSTO DE 1988, TENDO SEU TEXTO INTEGRAL SIDO LAVRADO EM LIVRO PRÓPRIO E ARQUIVADO NA JUCEPA SOB O Nº IS300D15693 POR DESPACHO DO DIA 06/09/1988, SR. ALFREDO COELHO-SECRETÁRIO GERAL.

(T. nº 11784, Reg. nº 31021, Dia 27/09/88)

RESUMO DO ESTATUTO DO GRUPO DE ESCOTEIROS DO MARCO SÃO JORGE.

Denominação: Grupo de Escoteiros do Marco São Jorge.

Patrimônio: Imóveis e móveis de valor superior a 10 vezes o maior valor de referência. Natureza Jurídica: Sociedade civil sem fins lucrativos.

Sede: Passagem Dr. Freitas 127 (Sacramento). Administração: Comissão Executiva Regional.

Mandato: 02 (dois) anos, cabendo a reeleição. Representação: Diretoria Executiva.

Sócios: Estágios, Condadores efetivos e honorários. Estatuto: Poderá ser reformado por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária. Extinção: Por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária, composta de associados, quites e em pelo gozo de seus direitos. Destino do Patrimônio: Em caso de dissolução, serão destinados a outra sociedade que tenha os mesmos objetivos sociais e com sede no Município de Ananindeua.

Diretoria e Conselho Fiscal: Presidente: Benedito Caldas de Pina; Vice-Presidente: Maria Helena Brasil; Conselho Executivo de Grupo: Diretor-Presidente: Raimundo Vitoriano de Aragão; Diretor-Vice Presidente: João Rodrigues dos Santos; Diretor Financeiro: Luciano Santos Peixoto; Diretor Administrativo: Mauro Sérgio Beliche; Comissão Fiscal: Francisco Lopes, Francisco Viana e Rui Rundo Aragão.

Belém, 15 de agosto de 1988
BENEDITO CALDAS DE PINA
Presidente (CONV. Nº 932-SEJU)

RESUMO DO ESTATUTO DA "ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE ABACATÁ AURÁ". Fundada em 06.03.88.

Denominação: Associação de Moradores de Abacatá Aurá.

Patrimônio: Legados e doações, bens móveis e imóveis. Natureza Jurídica: Sociedade civil sem fins lucrativos. Duração: prazo indeterminado.

Finalidade: Colaborar com o desenvolvimento e defesa dos interesses dos associados promovendo a união, o espírito comunitário e a realização de reuniões e outras atividades. Sede: Município de Ananindeua-PA.

Administração: Assembleia Geral, Diretoria e Conselho Fiscal. Mandato: 02 (dois) anos, cabendo a reeleição. Representação: Diretoria Executiva.

Sócios: Estágios, Condadores efetivos e honorários. Estatuto: Poderá ser reformado por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária. Extinção: Por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária, composta de associados, quites e em pelo gozo de seus direitos. Destino do Patrimônio: Em caso de dissolução, serão destinados a outra sociedade que tenha os mesmos objetivos sociais e com sede no Município de Ananindeua.

Diretoria e Conselho Fiscal: Presidente: Alonzo dos Santos Silva; Vice-Presidente: Maria Helena Brasil; Conselho Executivo de Grupo: Diretor-Presidente: Raimundo Vitoriano de Aragão; Diretor-Vice Presidente: João Rodrigues dos Santos; Diretor Financeiro: Luciano Santos Peixoto; Diretor Administrativo: Mauro Sérgio Beliche; Comissão Fiscal: Francisco Lopes, Francisco Viana e Rui Rundo Aragão.

Ananindeua, 06 de março de 1988
ALONZO DOS SANTOS E SILVA
Presidente (Conv. Nº 933-SEJU)

EDITAL JUDICIAL

Justiça do Estado do Pará
Comarca da Capital

CARTÓRIO RUY BARATA - SEXTO OFÍCIO

EDITAL - CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

A Doutora Rutéa Valente do Couto Fortes, Juíza de Direito da 6ª Vara do Cível e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc.

Pelo presente edital com o prazo de vinte (20) dias, ficam citados JOSÉ PEREIRA PRIMO e sua mulher CELENE QUEIROZ PRIMO, gêmeos, casados, residentes e domiciliados nesta cidade na Vila Santo Antônio nº 12 - Icoaraci, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que façam a prova que lhes incumbe, no prazo de 48 horas, segundo o estatuto no art. 37 § 2º do Dec. Lei nº 70, de 21.11.66, nos autos da Ação de IMISSÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR que lhes move MÁRIO ALBERTO COMBES SAMPAIO e sua mulher VÂNIA LÚCIA CUOCO SAMPAIO, cujo feito se processa pelo expediente deste Cartório. E para que chegue ao conhecimento de todos e os interessados não aleguem ignorância será o presente edital publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará aos 22 dias do mês de setembro de 1988. Eu, Maria Inez Barata, Escrevente Juramentada, subscrevo. RUTÉA VALENTE DO COUTO FORTES - Juíza de Direito da 6ª Vara C. Comércio.

Ananindeua, 06 de março de 1988
ALONZO DOS SANTOS E SILVA
Presidente (Conv. Nº 933-SEJU)

**GOVERNO DO ESTADO
PODER EXECUTIVO**

DECRETO Nº 5637 DE 26 DE SETEMBRO DE 1988

Homologa a Resolução nº 12/88, de 08 de setembro de 1988, da Junta Comercial do Estado do Pará. - JUCEPA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais, e Considerando o disposto no inciso I do artigo 41, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964,

DECRETA:

Art. 1º. - Fica homologada a Resolução nº 12/88 de 08 de setembro de 1988, que dispõe sobre a abertura de crédito suplementar do Orçamento de 1988 da Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA, no valor de CZ\$ 83.200.000,00 (Oitenta e três milhões e doiscentos mil cruzados), destinado a atender despesas consignadas no orçamento vigente.

Art. 2º. - Os efeitos deste Decreto retroagirão a 08 de setembro de 1988, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de setembro de 1988.

HELIOMOTA GUEIROS
Governador do Estado

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração

AMILCAR ALVES TUPIASSU
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

RESOLUÇÃO Nº 12/88 - JUCEPA

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO CORRENTE

O Presidente da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - JUCEPA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas no Regulamento Interno. Considerando a necessidade de reforçar dotação no Orçamento Corrente, aprovado pela Resolução nº 12/87-JUCEPA, homologada pelo Decreto nº 5274, de 30 de Dezembro de 1987 do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Pará.

Considerando o disposto no Artigo 41 e seus incisos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica aberto no Orçamento da Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA, o Crédito Suplementar de Cr\$ - 83.200.000,00 (OITENTA E TRÊS MILHÕES E DUZENTOS MIL CRUZADOS), destinados a atender despesas consignadas no Orçamento vigente.

Parágrafo Único - O Crédito Suplementar de que trata o "CAPUT" deste artigo terá a seguinte classificação orçamentária:

ÓRGÃO	JUCEPA	24200
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PRESIDÊNCIA E VICE PRESIDÊNCIA	24201

DISCRIMINAÇÃO	PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
Manutenção das Atividades da Presidência e Vice Presidência.	24201.11070202.001	3.1.1.1	8.000.000,00
TOTAL			8.000.000,00

ÓRGÃO	JUCEPA	24200
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PLENÁRIO	24203

DISCRIMINAÇÃO	PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
Manutenção das Atividades do Plenário.	24203.11070202.003	3.1.1.1	3.000.000,00
TOTAL			3.000.000,00

ÓRGÃO	JUCEPA	24200	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	SECRETARIA GERAL	24202	
DISCRIMINAÇÃO	PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
Manutenção das Atividades da Secretaria Geral.	24202.11070212.002	3.1.1.1	50.000.000,00
		3.1.1.3	10.000.000,00
		3.1.2.0	3.000.000,00
		3.1.3.1	100.000,00
		3.1.3.2	5.000.000,00
		3.2.8.0	100.000,00
Ampliação da sede Geral	24202.11070251.001	4.1.1.0	4.000.000,00
TOTAL			72.200.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários a presente Resolução, conforme estabelecido no item II do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei 4.320, serão oriundos do excesso de arrecadação prevista para o exercício corrente.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor em 08.09.88, devendo ser homologada pelo Excm. Sr. Governador do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Belém, 06 de Setembro de 1988

JOSE ESTANISLAU PAES DE VASCONCELOS
PRESIDENTE DA JUCEPA

AFRANIO VIEIRA DA COSTA
Vice Presidente

ADALBERTO ACATAUASSU NUNES
Vogal

AFONSO BRITO CHERMON
Vogal

NAEFFI LEITE MASSAE
Vogal

JAYME DA SILVA BESSA
Vogal

CARLOS BARBOSA LIMA
Vogal

Fui Presente: FLÁVIO DE CARVALHO MARQUES
Procurador Regional

DECRETO N. 5638 DE 27 DE SETEMBRO DE 1988
Abre à Secretaria de Estado de Agricultura - Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 50.641.000,00 para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o item IV, do artigo 91 da Constituição Política do Estado e com fundamento no artigo 60, da Lei n. 5.410 de 27 de novembro de 1987,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Secretaria de Estado de Agricultura - Entidades Supervisionadas, o crédito Suplementar no valor de Cr\$ 50.641.000,00 (Cinquenta milhões, seiscentos e quarenta e um mil cruzados), destinado à reforço da dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O crédito suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

Órgão: Secretaria de Estado de Agricultura	14000
Unidade Orçam.: Secretaria de Estado de Agricultura - Entidades Supervisionadas	14200
Função: Indústria, Comércio e Serviços	11
Programa: Indústria	62
Subprograma: Promoção Industrial	347
Atividade: Atividades a Cargo dos Frigoríficos e Matadouros do Pará S.A.	2.821
321201 - Transferências Intragovernamentais - Subvenções Econômicas - Pessoal e Encargos Sociais	Cr\$ 40.000.000,00
321202 - Transferências Intragovernamentais - Subvenções Econômicas - Outras Despesas Correntes	Cr\$ 10.641.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta do Excesso de Arrecadação estabelecido no item II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Os efeitos deste Decreto retroagirão a 30 de junho de 1988, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1988.

HÉLIO MOTA GUBIROS
Governador do Estado
MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração
AMILCAR ALVES TUPIASSU
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 1865 DE 19 DE SETEMBRO DE 1988

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480, de 24.10.84, e, considerando os termos do Of. nº 384/88 - FEP.

RESOLVE:
Colocar à disposição, até ulterior deliberação, do Fundação Educacional do Estado do Pará, OSIRIS BARROS DA SILVA, matrícula nº 009677710, ocupante do cargo de Arquiteto, Código GEP-ANSA-601.1, lotado na Secretaria do Estado de Viação e Obras Públicas, sem ônus para o Órgão de origem.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 19 de setembro de 1988.
MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração

(G. Reg. nº 24.303)

PORTARIA Nº 1865 DE 19 DE SETEMBRO DE 1988

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480, de 24.10.84, e, considerando os termos do Proc. nº 02235/88-SEAD

RESOLVE:

Colocar à disposição, até ulterior deliberação, da Prefeitura Municipal de Marabá, OLLOF GILBERTO VASCONCELOS ROMARIZ, matrícula nº 0188255/11, ocupante do cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, Código GEP-M-401.5, Classe "E", lotado na Secretaria de Estado de Educação, com ônus para o Órgão de origem.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 19 de setembro de 1988.
MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração

(G. Reg. nº 24.303)

PORTARIA Nº 1869 DE 20 DE SETEMBRO DE 1988

A Secretária de Estado de Administração, no uso das atribuições legais,

considerando o disposto no art. 2º do Decreto nº 10.300, de 20.10.77, que delegou poderes ao titular da Secretaria de Estado de Administração para aprovar e conceder dispensa de ponto aos funcionários do Estado em caso de afastamento, considerando os termos do Of. ERS/FP-043/88 de 05.09.88, Belo Horizonte, 2º Encontro Latino - Americano Relação Ser Humano - Ambiente.

RESOLVE:

Dispensar do ponto os funcionários que comparecerem ao 2º ENCONTRO LATINO-AMERICANO RELAÇÃO SER HUMANO-AMBIENTE, a realizar-se em Belo-Horizonte - MG, no período de 02 a 05 de dezembro do corrente ano.
Os participantes deverão apresentar no regresso, na repartição onde foram lotados, o comprovante de frequência que após anotado será enviado à Secretaria de Estado de Administração, para fins de controle.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 20 de setembro de 1988.
MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração

(G. Reg. nº 24.303)

PORTARIA Nº 1880 DE 20 DE SETEMBRO DE 1988

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 593, de 15.02.80, e, considerando os termos do Proc. nº 02217/88-SEAD

RESOLVE:

Redistribuir "ex-officio" DANIEL GONÇALVES NUNES, matrícula nº 0572179/10, ocupante da função de Escrivão Datilógrafo Ref. III, da Secretaria de Estado de Educação, para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 20 de setembro de 1988.
MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 1884 DE 21 DE SETEMBRO DE 1988

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480, de 24.10.84, e, considerando os termos Of. s/nº do PMDB/Santo Antônio do Tauá.

RESOLVE:

Nomear de acordo com o art. 12, item III, da Lei nº 749, de 24.12.53, VICENTE FRANCO DO AMARAL, para exercer o cargo em comissão de Comissário do Polícia da Delegacia Municipal de Santo Antônio do Tauá.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 21 de setembro de 1988.
MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 1885 DE 21 DE SETEMBRO DE 1988

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480, de 24.10.84, e, considerando os termos Of. nº 623/88-SETEPS.

RESOLVE:

Mandar retornar à Secretaria de Estado de Administração, PAULO AFONSO DA SILVA MARDOCK, matrícula nº 0003441/17, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-801.1, Classe "A", o qual foi colocado à disposição da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 21 de setembro de 1988.
MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 1889 DE 21 DE SETEMBRO DE 1988

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480, de 24.10.84, e, considerando os termos do Of. nº 568/88-PGE-G.

RESOLVE:

Mandar retornar à Secretaria de Estado de Educação, EDENILDA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES PENAFORT, matrícula nº 0235862/10, ocupante do cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, Código GEP-M-401.2, Classe "B", a qual foi colocada à disposição da Procuradoria Geral do Estado.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 21 de setembro de 1988.
MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração

PORTARIA N. 1901 DE 21 DE SETEMBRO DE 1988

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto n. 3480, de 24.10.84, e,

Considerando os termos do Proc. n.

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I da Lei n. 749, de 24.12.53, PAULO FERNANDO NORAT CARNEIRO, do cargo de Engenheiro, Código, GEP-ANSEng-608.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 21 de setembro de 1988
MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração

PORTARIA N. 1907 DE 22 DE SETEMBRO DE 1988

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto n. 3480, de 24.10.84,

RESOLVE:

Exonerar "ex-officio" de acordo com o art. 75, item II da Lei n. 749, de 24.12.53, CARLOS ALBERTO SOARES AMARO, do cargo em comissão de Delegado de Polícia da Delegacia Municipal de Anajás.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 22 de setembro de 1988
MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração

PORTARIA N. 1908 DE 22 DE SETEMBRO DE 1988

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto n. 3480, de 24.10.84, e,

RESOLVE:

Nomear de acordo com o art. 12 item III, da Lei n. 749, de 24.12.53, CHARLSTON EMI-DIO CHÊNE MOREIRA, para exercer o cargo em comissão de Delegado de Polícia da Delegacia Municipal de Anajás.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Secretaria de Estado de Administração, 22 de setembro de 1988
MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração
(G. Reg. nº 24.303)

PORTARIA N. 1918 DE 22 DE SETEMBRO DE 1988
A Secretaria de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto n. 3480, de 24.10.84, e,
RESOLVE:
Colocar à disposição, até ulterior deliberação, do Tribunal Regional Eleitoral, PAULO AFONSO DA SILVA MARDOCK, matrícula n. 0003441/17, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Administração, com ônus para o Órgão de origem.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Secretaria de Estado de Administração, 22 de setembro de 1988
MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração

PORTARIA N. 1516 DE 26 DE JULHO DE 1988
A Secretaria de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto n. 4463, de 11.09.86,
RESOLVE:
Retificar os Proventos do 1o. Sargento PM, HUGO GONÇALVES MATOS, pertencente à Companhia do Comando Geral da PMPA, reformado pela Port. n. 535, de 24.10.84, sob o Acórdão n. 13.745 de 30.10.84.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Secretaria de Estado de Administração, 26 de julho de 1988
MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração

PORTARIA N. 1831 DE 15 DE SETEMBRO DE 1988
A Secretaria de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto n. 4463, de 11.09.86,
RESOLVE:
Transferir para a Reserva Remunerada, "Ex-Offício", na mesma graduação de acordo com os arts. 103, item I, letra "c", 52, § 1o., letra "c" e 60 da Lei n. 5251/85, combinado com o Decreto n. 5396/88, item IV, alínea "b" e 2o. item I do Decreto n. 2940/85, art. 20 da Lei n. 4491/73 com nova redação dada pela Lei n. 5231/85, o Cabo PM RG 5567 - GILDO GONÇALVES PORTO, pertencente à Companhia de Comando e Serviço.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Secretaria de Estado de Administração, 15 de setembro de 1988
MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração
(G. Reg. n. 24303)

PORTARIA No. 1074 DE 20 DE MAIO DE 1988
A Secretaria de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto n. 11.158 de 14.03.79,
RESOLVE:

APOSENTAR: de acordo com o art. 110, § 2o. da Constituição Estadual (Emenda Constitucional n. 16/81), art. 30, item II, alínea "b" combinado com o art. 35 "Caput", arts. 36 § único e art. 37 § 2o. da Lei n. 5351/86, art. 10 da Lei n. 5378/87, Maria Helena Moraes Rodrigues, no cargo de Professor, Código GEP-AD4-401, Ref. X, lotado na Secretaria de Estado de Educação - capital "E.E. 1o. Grau Santo Afonso".

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 20 de maio de 1988
MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração
Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 16.013 de 01.09.1988.

PORTARIA No. 1146 DE 31 DE MAIO DE 1988
A Secretaria de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto n. 11.158 de 14.03.79,
RESOLVE:

APOSENTAR: de acordo com o art. 110, § 2o. da Constituição Estadual (Emenda Constitucional n. 16/81), arts. 37 e § 2o., 30, item II, alínea "B", 35 "Caput" e 36 § único da Lei n. 5351/86, art. 10 da Lei n. 5378/87, Margarida Dória Monteiro, no cargo de Professor, Código GEP-AD4-401, Ref. X, lotado na Secretaria de Estado de Educação "E. E. Paulo Maranhão - Capital".

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 31 de maio de 1988
MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração
Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 16.013 de 01.09.1988

PORTARIA No. 1162 DE 03 DE JUNHO DE 1988
A Secretaria de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto n. 11.158 de 14.03.79,
RESOLVE:

APOSENTAR: de acordo com o art. 110, § 2o. da Constituição Estadual (Emenda Constitucional n. 16/81), art. 164 da Lei n. 749/53, art. 10 da Lei n. 5378/87, art. 36 § único da Lei n. 5351/86, Wanda Maria Brito da Silva, no cargo de Professor, Código GEP-AD4-401, Ref. X, lotado na Secretaria de Estado de Educação - mun. de Mosqueiro.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 03 de junho de 1988
MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração
Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 16.013 de 01.09.1988

PORTARIA No. 1829 DE 15 DE SETEMBRO DE 1988
A Secretaria de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto n. 4463, de 11.09.86,
RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada, "Ex-Offício", na mesma graduação de acordo com os arts. 103, item I, letra "c", 52, item II e 60, § 2o. da Lei n. 5251/85, combinado com o Decreto n. 5396/88, arts. 1o., item IV, alínea "b" e 2o. item I do Decreto n. 2940/83, art. 1o., item I do Decreto n. 3266/84, art. 1o. do Decreto n. 1461/81, art. 1o.; item I alínea "p" do Decreto n. 4490/86, art. 2o. do Decreto n. 2696/83, art. 20 da Lei n. 4491/73 com nova redação dada pela Lei n. 5231/85, o 3o. Sargento PM RG 3736 - Vicente de Paula de Jesus Batista, pertencente à Companhia de Comando e Serviço.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 15 de setembro de 1988
MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração

PORTARIA No. 1830 DE 15 DE SETEMBRO DE 1988
A Secretaria de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto n. 4463, de 11.09.86,
RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada, a pedido, na mesma graduação de acordo com os arts. 101, item I, 102, 52, item II, § 1o., alínea "c" e 60, § 2o. da Lei n. 5251/85 combinado com o Decreto n. 5396/88, arts. 1o., item IV, alínea "b" e 2o. do Decreto n. 2940/83, art. 1o. do Decreto n. 1461/81, art. 1o.; item I alínea "p" do Decreto n. 4490/86, art. 1o. do Decreto n. 2696/83, art. 20 da Lei n. 4491/73, com redação dada pela Lei n. 5231/85, o 2o. Sargento PM RG 4232 - Ponciano Lopes da Conceição, pertencente ao Esquadrão de Polícia Montada.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 15 de setembro de 1988
MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração
(G. Reg. n. 24294)

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE OLEIRAS DO PARÁ - APRO, aprovados em sessão de Assembleia Geral realizada no dia 15 de novembro de 1987.
Denominação: Associação de Produtores Rurais de Oleiras do Pará.
Função Social: Será constituída pelas contribuições de seus associados, dentro das condições e limites fixados e destinados a promover o desenvolvimento econômico, social e cultural das famílias rurais, através de um aproveitamento racional de suas terras visando melhorar as condições para cada produtor e sua família.
Data de Fundação: 15 de novembro de 1987.
Administração e Representação: Diretoria. Prazo de mandato da Diretoria: 3 anos.
Dissolução: Extinta a sociedade, seus bens serão doados a uma instituição com fins sociais, inscrita no Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, conforme a decisão em Assembleia Geral.
Diretoria: Presidente: Eduardo Veiga Costa; Secretário: Agnaldo de Alcala Fonseca; Tesoureiro: Dulcindo Ferreira Pinheiro
(G. R. nº 24301)

REPARTIÇÃO CRIMINAL

EDITAL
A Dra. Eliana Pacheco de Oliveira Cortes, 3ª Pretora Criminal, faz saber aos que este ítem ou dele tomarem conhecimento que pela Dra. Adozinda Alvaras Pamplona, 22ª Promotora Pública da Capital, requereu o processamento de Carlos Edson Palma Damasceno, paraense, solteiro, jogador de futebol, com 32 anos de idade, residente à Pass. Matilde, nº 72, bairro do Marco, como incurso nas penas do artigo 129 parágrafo 6º do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedie-se o presente Edital, para que o denunciado compareça a este Juízo no prazo de vinte (20) dias a partir de sua publicação, a fim de ser interrogado pela prática do crime mencionado. Belém, 15 de setembro de 1988. Eu, a) Mario Santos, escrivão, subscrevi.
Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES
3ª Pretora Criminal da Capital
(G. Reg. nº 24.245)

EDITAL
A Dra. Eliana Pacheco de Oliveira Cortes, 3ª Pretora Criminal, faz saber aos que este ítem ou dele tomarem conhecimento que pela Dra. Neida Pereira Teixeira, 19ª Promotora de Justiça da Capital, requereu o processamento de Manoel de Souza Lima Cardoso, paraense, casado, com 32 anos de idade, mecânico, residente à Rua Belém, nº 54, Telégrafo, como incurso nas penas do artigo 129 parágrafo 6º do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedie-se o presente Edital, para que o denunciado compareça a este Juízo no prazo de vinte (20) dias a partir de sua publicação, a fim de ser interrogado pela prática do crime mencionado. Belém, 15 de setembro de 1988. Eu, a) Mario Santos, escrivão, subscrevi.
Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES
3ª Pretora Criminal da Capital
(G. Reg. nº 24.245)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO Nº 14.683
1ª CAMARA CRIMINAL
RECURSO "EX-OFFICIO" DE HABEAS CORPUS DA COMARCA DA CAPITAL.
RECORRENTE = A EXMA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA PENAL.
RECORRIDOS = RAIMUNDO NONATO PEREIRA BRITO, MARIA DE JESUS CABRAL DE OLIVEIRA E MARIA CLÉIA PEREIRA LOUREIRO.
(DR. PAULO GUILHERME MONTEIRO GODINHO)
RELATOR = DES. RICARDO BORGES FILHO.

EMENTA =
HABEAS CORPUS PREVENTIVO - A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL LEGÍTIMA A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL DOS PACIENTES INDICIADOS NO MESMO, SEM QUE TAL PROVIDÊNCIA DE ORDEM PROCESSUAL CONSTITUA CONSTRANGIMENTO ILEGAL, AINDA QUE OS PACIENTES POSSUAM IDENTIFICAÇÃO CIVIL; - RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS.

Vistos, etc.
Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso "ex-offício" que concedeu Habeas Corpus Preventivo na forma requerida por Raimundo Nonato Pereira Brito, Maria de Jesus Cabral de Oliveira e Cléia Pereira Loureiro.

O presente Julgamento foi presidido pela Exma. Desembargadora Lydia dias Fernandes-

Belém, 06 de setembro de 1988.

(a) DES. RICARDO BORGES FILHO-RELATOR
Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 16 de setembro de 1988.
Des. Ricardo Borges Filho
Pêloa Pacifico da Costa - Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos, em exercício.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, exarou às fls. dos autos de Recurso Extraordinário, em que é recorrente, Companhia Vale do Rio Doce (adv. Carlos Balbino C. Potiguar), e, recorrido, AGROENCO Agropecuária Empreendimentos Construções e Comércio Ltda (adv. Sônia Maria K. Almeida), a seguinte decisão:

" Recurso Extraordinário
Recorrente: Companhia Vale do Rio Doce.

Recorrida: Agroenco - Agropecuária Empreendimentos, Construções e Comércio Ltda.

Vistos, etc.
Companhia Vale do Rio Doce, sociedade de economia mista, informada com o v. Acórdão nº 13.321, de 29.06.1987, proferido pelas Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas que, por unanimidade de votos, negaram a segurança impetrada, recorreu extraordinariamente ao Excelso Pretório com fulcro no art. 119, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tendo arguido relevância de questão federal.

Não houve impugnação.
O presente recurso extraordinário foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "d" do parágrafo 1º da Constituição Federal, entretanto, não se trata de questão federal.

BIBLIOTECA
Seção de Obras do Pará

recorrente exime-se de demonstrar sua admissibilidade, dedicando-se apenas ao exame detalhado da arguição de relevância.
Isto posto, nego seguimento ao recurso, determinando o processamento da arguição da relevância de questão Federal, de acordo com as disposições legais pertinentes.
Belém, 22 de setembro de 1988.
Des. Ossiam Corrêa de Almeida
Presidente do TJE"

Gabinete do secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Belém, 23 de setembro de 1988.
Luís Faria - Secretário e Escrivão do feito.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal Pleno, foi designado o dia 05 de outubro de 1988, para julgamento dos seguintes feitos:

MANDADO DE SEGURANÇA - Capital
Reqtes: Pedro Leon da Rosa e outros (Adv. Adalberto A. de Souza)

Reqdo: O Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará.

Relator: Exmo. Sr. Des. Steleto Menezes

IDEM, IDEM - Idem
Reqte: Vanduir José de Lima (Adv. Paulo Roberto Vale P. Carneiro)

Reqda: Exma. Sra. Des. Corregedora Geral de Justiça do Estado, Maria Lúcia dos Santos.

Relator: Exmo. Sr. Des. Calistrato Mattos

IDEM, IDEM - Idem
Reqte: Otávio Marcelino Maciel (Adv. Heldecir Nazaré Gomes de O. de Souza)

Reqdo: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Exmo. Sr. Des. Aurélio do Carmo.

IDEM, IDEM - Idem
Reqte: Arnanildo Souza Palheta e outros (Adv. Osvaldo Serrão)

Reqdo: Exmo. Sr. Governador do Estado

Relator: Exmo. Sr. Des. Wilson de Jesus

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Capital
Suscitante: 82 Promotor de Justiça da Capital

Suscitado: M.M. Juízo de Direito da Vara de Menores
Relatora: Exma. Sra. Des. Izabel Leão

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 22 de setembro de 1988.

LUIS FARIA
Secretário do TJE

PORTARIA No. 0592.
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ossiam Corrêa de Almeida, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc.

RESOLVE:
Conceder ao funcionário Walmir Racine Lima, Auxiliar Judiciário, trinta (30) dias de férias referente ao período 87/88, a partir de 19.12.88.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Belém, 20 de setembro de 1988
Desembargador OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA
Presidente do T.J.E.

PORTARIA No. 0593
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ossiam Corrêa de Almeida, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc.

RESOLVE:
Mandar Contar em favor da funcionária Angelina Lins Leal, Chefe de Redação Taquígrafica, o tempo de vinte e oito (28) anos, hum (01) mês de vinte e quatro (24) dias, até 12/08/88, sendo vinte e quatro (24) anos, oito (08) meses e vinte e sete (27) dias de serviço público prestado e três (03) anos, quatro (04) meses e sete (07) dias de Empresa Privada até 27/03/1987.

Publique-se, Cumpra-se e Registre-se.
Belém, 20 de setembro de 1988
Desembargador OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA
Presidente do T.J.E.

PORTARIA No. 0594
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ossiam Corrêa de Almeida, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc.

RESOLVE:
Mandar Contar em favor do funcionário Genésio Pereira da Rocha, Oficial de Justiça da Comarca de Itaituba, o tempo de vinte e três (23) anos, dois (02) meses e cinco (05) dias de serviço prestado até 18.05.88.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Belém, 20 de setembro de 1988
Desembargador OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA
Presidente do T.J.E.

PORTARIA No. 0595
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ossiam Corrêa de Almeida, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc.

RESOLVE:
Conceder ao funcionário João Batista Romanholy Ferreira, Auxiliar Judiciário, sessenta (60) dias de Licença Especial, referente ao quadriênio 1982/1987, a partir de 01.09.88.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Belém, 20 de setembro de 1988
Desembargador OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA
Presidente do T.J.E.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém, 20 de setembro de 1988

Desembargador OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA
Presidente do T.J.E.

PORTARIA No. 0596

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ossiám Corrêa de Almeida, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc.

RESOLVE:

Conceder à funcionária Maria Antonia Pinto Cuns, Auxiliar Judiciário, Licença para Tratamento de Saúde, a partir de 29.08 a 09.09.88.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém, 20 de setembro de 1988

Desembargador OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA
Presidente do T.J.E.

PORTARIA No. 0597

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ossiám Corrêa de Almeida, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc.

RESOLVE:

Conceder ao funcionário Nilo dos Santos Rocha, Auxiliar Judiciário, noventa (90) dias de Licença Especial, referente ao quinquênio 1983/1988, a partir de 14.09.88.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém, 20 de setembro de 1988

Desembargador OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA
Presidente do T.J.E.

PORTARIA No. 0598

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ossiám Corrêa de Almeida, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc.

RESOLVE:

Conceder ao funcionário Walmir Racine Lima, Auxiliar Judiciário, noventa (90) dias de Licença Especial, referente ao quinquênio de 1978/1983, a partir de 19.09.88.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém, 20 de setembro de 1988

Desembargador OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA
Presidente do T.J.E.

PORTARIA No. 0599

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ossiám Corrêa de Almeida, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc.

RESOLVE:

Conceder ao funcionário João Batista Romanholo Ferreira, Auxiliar Judiciário, trinta (30) dias de férias referentes ao período de 1987/1988, a partir de 01.09.88.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém, 20 de setembro de 1988

Desembargador OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA
Presidente do T.J.E.

PORTARIA No. 0600

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ossiám Corrêa de Almeida, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc.

RESOLVE:

Conceder à funcionária Eleanor de Lourdes Lopes Araújo, Auxiliar Judiciário, trinta (30) dias de férias referentes ao período de 1986/1987, a partir de 01.09.88.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém, 20 de setembro de 1988

Desembargador OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA
Presidente do T.J.E.

PORTARIA No. 0601

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ossiám Corrêa de Almeida, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc.

RESOLVE:

Conceder à funcionária Emília Pereira Paixão, Auxiliar Judiciário, Licença para Tratamento de Saúde, no período de 17.08 a 06.09.88.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém, 22 de setembro de 1988

Desembargador OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA
Presidente do T.J.E.

PORTARIA No. 0602

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ossiám Corrêa de Almeida, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc.

RESOLVE:

Conceder à funcionária Maria Amélia Figueiredo, Auxiliar Judiciário, Licença para Tratamento de Saúde, no período de 06 a 12.09.88.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém, 22 de setembro de 1988

Desembargador OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA
Presidente do T.J.E.

EDITAL

Faço público, que nos autos de Apelação Cível em que é Apte. Nortextil Ind. Com. do Norte Ltda. (Adv. Fernando Wanzeiler) e Apdo. Construtora Paraense de Estruturas Metálicas Ltda. (Adv. Carlos Alcantarino), o Exmo. Sr. Des. Presidente examinando o Recurso Extraordinário manifestado pelo Apelante exarou despacho que tem a seguinte parte conclusiva:

Não se enquadra a matéria em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e X, do art. 325 do Regimento Interno do S.T.F., na redação dada pela Emenda Regimental No. 02, de 04 de dezembro de 1988, cujo exame compete a esta Presidência.

Determino o processamento da arguição de relevância de acordo com as disposições legais pertinentes.

Belém, Pa., 19 de setembro de 1988

a) Des. OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA

Presidente do T.J.E.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 23 de setembro de 1988.

WILSON RABELO

Escrivão

EDITAL

Faço público, que nos autos de Apelação Cível sendo Apte. Carlos Zoghbi Empr. Imobiliários Ltda., (Adv. Carlos Zoghbi) e Apdo. Condomínio do Edifício Comendador Pinho (Adv. Arnaldo Meira), o Exmo. Sr. Des. Presidente examinando o Recurso Extraordinário interposto pelo Apelante, exarou despacho que tem a seguinte conclusão:

Assim, seu processamento somente será possível se reconhecida a relevância da questão federal, nos termos do inciso XI do citado dispositivo regimental.

Determino que se forme o instrumento da arguição de relevância, de acordo com as disposições legais pertinentes.

Belém, Pa., 20 de setembro de 1988

a) Des. OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA

Presidente do T.J.E.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 23 de setembro de 1988.

WILSON RABELO

Escrivão

EDITAL - VISTA

Faço público, que nos autos de Ação Rescisória, sendo A. A. JOSÉ CARLOS GUIMARAES ALEXANDRE E OUTROS (Adv. Santiago S. Fidalgo Filho), Rê MARIA DE JESUS GUIMARAES ALEXANDRE (Adv. Manoel V. Martins) e Litisc. RONALDO COSTA BORRAJO (Adv. Daniel C. do Souza), o Exmo. S. Des. Relator exarou o seguinte despacho:

Vistos, etc.

O menor José Tavares Alexandro Junior, conta atualmente 17 anos de idade sendo pois, relativamente incapaz. Deve ele, assistido de sua mãe, outorgar procuração a advogado para estar em juízo.

José Henrique Guimarães Alexandre, citado por Edital é revel eis que não acudiu ao chamamento. Para ele nomeo Curador à lide o dr. Santiago Sizo Fidalgo, que deverá prestar o compromisso legal.

Fixo o prazo de 15 dias para cumprimento do acima e para ambos os interessados falarem através de seus patronos.

Faço ao interesse de menor relativamente incapaz o de revel, de tudo de-se ciência ao Representante do Ministério Público.

Cumpra-se.

Belém, 21 de setembro de 1988

a) Des. Ary da Motta Silveira - Relator.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 21 de Setembro de 1988
WILSON RABELO - Escrivão

EDITAL - VISTA

Faço público, que nos autos de Ação Rescisória, em que é A. JOSÉ MARTINS DE CARVALHO (Adv. Adalberto Ambrósio) e Rê GUAJARA VEICULOS LTDA. (Adv. Floriano Barbosa e Loris F. Junior) o Exmo. Sr. Des. Relator exarou o seguinte despacho:

Sobre os documentos de fls. 46/71, diga a ré no prazo de cinco (5) dias.

Belém, 19 de setembro de 1988

a) Des. Wilson de Jesus Marques da Silva

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 21 de Setembro de 1988.
WILSON RABELO - Escrivão

(G. Rev. n. 24.378)

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor HERMES AFONSO TUPIRAMBÁ NETO, Juiz do Trabalho, Presidente da primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ao dele a notícia tiverem, que no dia 17 de outubro de 1988, às 13:50 horas, na sede desta Junta, na Travessa D. Pedro I, nº 750, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, os bens penhorados na execução movida por NELSON JOSÉ FAVACHO LOPES, contra GOLDIM E ROCHA LTDA, executada, nos autos do Processo nº 1a.JGJ-742/88, bens esses que se encontram no Depósito do TRT da 8a. Região, na Trav. D. Pedro I, nº 750 e que são os seguintes:

- 01 (uma) máquina de escrever, marca OLIVETTI - linha 98, cor cinza, 170 espaços, nº 122482, no estado. Avaliação:.....Cz\$-25.000,00;
 - 01 (uma) máquina de escrever, marca OLIVETTI - linha 98, cor cinza, 170 espaços, nº 1479776, no estado. Avaliação:.....Cz\$-25.000,00;
 - 01 (uma) máquina de calcular, marca OLIVETTI - LOGOS 41PD, cor preta, no estado. Aval. Cz\$-30.000,00;
 - 01 (um) aparelho de ar refrigerado, marca PHILCO, na frente em cor jacarandá, modelo F30C31-220, série nº 3890004, sem designação de BTU's, no estado. Avaliação:.....Cz\$-70.000,00;
 - 01 (uma) máquina de escrever, marca OLIVETTI, cor cinza, 175 espaços, nº 1802211, no estado. Avaliação:.....Cz\$-30.000,00;
 - 01 (uma) máquina de calcular, ELETROMES PRINTEING, cor creme e preta, modelo CS-2154, no T estado. Avaliação:.....Cz\$-15.000,00".
- TOTAL DA AVALIAÇÃO:.....Cz\$-195.000,00.
(CENTO E NOVENTA E CINCO MIL CRUZADOS).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá compare - cor no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado na imprensa oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta junta, na Trav. D. Pedro I, nº 750 - 3a bloco - 2o andar.

DADO e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e oito. Eu, *(Assinatura)* Técnico Judiciário, lavrei o presente, e eu, *(Assinatura)* (Rainundo Monato da Silva), diretor de Secretaria, subscrevi.

O JUIZ: *(Assinatura)*
HERMES AFONSO TUPIRAMBÁ NETO,
Juiz do Trabalho,
Presidente da 1a. JGJ de Belém.
(G. R. nº 24309)

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

O Secretário do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará na sessão a ser realizada no dia 29 de setembro de 1988, às 9:00 horas, em sua sede, as seguintes prestações de contas:

- a) Processo nº 00942/86
Interessado : Madson Auzier Pinheiro
Origem : Prefeitura Municipal de Juruti
Assunto : prestação de contas de 1985
Relator : Conselheiro Laudelino Pinto Soares
- b) Processo nº 01307/87
Interessado : Antônio Elias Neto
Origem : Prefeitura Municipal de Bonito
Assunto : prestação de contas de 1986
Relator : Conselheiro Laudelino Pinto Soares
- c) Processo nº 01855/85
Interessado : Manoel Alves Ferreira
Origem : Câmara Municipal de Marabá
Assunto : prestação de contas de 1983
Relator : Conselheiro Haroldo Julião da Gama

- d) Processo nº 01436/87
Interessado : Cícero Benício Mala
Origem : Câmara Municipal de Altamira
Assunto : prestação de contas de 1984
Relator : Conselheiro Haroldo Julião da Gama

- e) Processo nº 881319
Interessado : Alirio da Cruz Marques
Origem : Câmara Municipal de Bujari
Assunto : prestação de contas de 1986
Relator : Conselheiro Haroldo Julião da Gama

- f) Processo nº 00336/85
Interessado : Soly Antonio Valiatti
Origem : Câmara Municipal de Conceição do Araguaia
Assunto : prestação de contas de 1984
Relator : Conselheiro Loriwal Magalhães

- g) Processo nº 881001
Interessado : Altevir Fonseca de Oliveira
Origem : Câmara Municipal de Ourém
Assunto : prestação de contas de 1987
Relator : Conselheiro Loriwal Magalhães

- h) Processo nº 00752/87
Interessado : José Ribamar Mendes
Origem : Câmara Municipal de Altamira
Assunto : prestação de contas de 1986
Relator : Conselheiro Laércio Franco

- i) Processo nº 01080/86
Interessado : Hamilton de Brito Bezerra
Origem : DME de Marabá
Assunto : prestação de contas de 1986
Relator : Conselheiro Loriwal Magalhães

- j) Processo nº 01339/85
Interessados: João Evangelista Pereira da Silva e Nelsi Neif Sadeck
Origem : SMER de Monte Alegre
Assunto : prestação de contas de 1985
Relator : Conselheiro Laércio Franco

Secretaria do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de setembro de 1988.
a) ANTONIO CARLOS CARVALHO
Secretário
(G. R. nº 24302)

TRIBUNAL DE CONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 20/88

Processos nºs. 72.821
72.822 e 72.823.

TOMADA DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO, com o prazo de quinze dias, a Sra. BENEDITA CECÍLIA PALHETA PEREIRA, Prefeito Municipal de GURUPÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 196 a 203 do Regimento e na forma do art. 267, inciso III do mesmo Regimento, notifica, através do presente Edital, que será publicado (3) três vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, a Sra. BENEDITA CECÍLIA PALHETA PEREIRA, Prefeito Municipal de GURUPÁ, sobre a Tomada de Contas instaurada quanto às contas dos Conênios nºs. 154, 618 e 435/86- SEPLAN, exercício de 1986, não apresentadas no prazo legal, ficando assinado ao mencionado responsável, o prazo de quinze (15) dias, após a última publicação deste Edital para enviar ao Tribunal de Contas toda a documentação relativa à prestação de contas em causa, após o que o processo de tomada de contas correrá à revelia de prestador das contas.
Belém, 12 de setembro de 1988.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
PRESIDENTE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 21/88

Processos nºs. 72.824
72.825, 72.826, 72.827,
72.828 e 72.829.

TOMADA DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, ao Sr. WALDEMAR NUNES, Prefeito Municipal de IRTI-TUIA.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 196 a 203 do Regimento e na forma do art. 267, inciso III do mesmo Regimento, notifica, através do presente Edital, que será publicado (3) três vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. WALDEMAR NUNES, Prefeito Municipal de IRTI-TUIA, sobre a Tomada de Contas instaurada quanto às contas dos Conênios nºs 476, 453, 625, 641, 512 e 636/86-SEPLAN, exercício de 1986, não apresentadas no prazo legal, ficando assinado ao mencionado responsável, o prazo de quinze (15) dias, após a última publicação deste Edital, para enviar ao Tribunal de Contas toda a documentação relativa à prestação de contas em causa, após o que o processo de tomada de contas correrá à revelia de prestador das contas.
Belém, 12 de setembro de 1988.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
PRESIDENTE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/88

Processo nº 72.830

TOMADA DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, ao Sr. JOSÉ MILESI, Prefeito Municipal de TIUPIRANGA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos artigos 196 a 203 do Regimento e na forma do artigo 267, inciso III do mesmo Regimento, notifica, através do presente Edital, que será publicado (3) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. JOSÉ MILESI, Prefeito Municipal de ITUPIRANGA, sobre a Tomada de Contas instaurada quanto às contas do Conv. nº 627/86 - SEPLAN, exercício de 1986, não apresentadas no prazo legal, ficando assinado ao mencionado responsável, o prazo de quinze (15) dias, após a última publicação deste Edital, para enviar ao Tribunal de Contas, toda a documentação relativa à prestação de contas em causa, após o que o processo de tomada de contas correrá à revelia de prestador das contas.

Belém, 13 de setembro de 1988.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
PRESIDENTE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 23/88

Processos nºs. 72.831
72.832 e 72.833.

TOMADA DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, ao Sr. MANOEL DA PAIXÃO E SILVA, Prefeito Municipal de IGARAPÉ-MIRI.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos artigos 196 a 203 do Regimento e na forma do artigo 267, inciso III do mesmo Regimento, notifica, através do presente Edital, que será publicado (3) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. MANOEL DA PAIXÃO E SILVA, Prefeito Municipal de IGARAPÉ-MIRI, sobre a Tomada de Contas instaurada quanto às contas dos Convênios nºs. 590, 693 e 714/86-SEPLAN, exercício de 1986, não apresentadas no prazo legal, ficando assinado ao mencionado responsável, o prazo de quinze (15) dias, após a última publicação deste Edital, para enviar ao Tribunal de Contas, toda a documentação relativa à prestação de contas em causa, após o que o processo de tomada de contas correrá à revelia de prestador das contas.

Belém, 13 de setembro de 1988.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
PRESIDENTE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/88

Processo nº 72.834
TOMADA DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, ao Sr. SILVIO DE PAIVA MACEDO, Prefeito Municipal de ITAITUBA.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 196 a 203 do Regimento e na forma do art. 267, inciso III do mesmo Regimento, notifica, através do presente Edital, que será publicado (3) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. SILVIO DE PAIVA MACEDO, Prefeito Municipal de ITAITUBA, sobre a Tomada de Contas instaurada quanto às contas do Conv. nº 685/86-SEPLAN, exercício de 1986, não apresentadas no prazo legal, ficando assinado ao mencionado responsável, o prazo de quinze (15) dias, após a última publicação deste Edital, para enviar ao Tribunal de Contas, toda a documentação relativa à prestação de contas em causa, após o que o processo de tomada de contas correrá à revelia de prestador das contas.

Belém, 13 de setembro de 1988.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
PRESIDENTE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 25/88

Processos nºs. 72.835
72.836, 72.837, 72.838 e 72.839.

TOMADA DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, ao Sr. MADSON AUZIER PINHEIRO, Prefeito Municipal de JURUTI.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 196 a 203 do Regimento e na forma do art. 267, inciso III do mesmo Regimento, notifica, através do presente Edital, que será publicado (3) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. MADSON AUZIER PINHEIRO, Prefeito Municipal de JURUTI, sobre a Tomada de Contas instaurada quanto às contas dos Convênios nºs. 178, 213, 596 e 631/86, SEVOP e SEPLAN, exercício de 1986, não apresentadas no prazo legal, ficando assinado ao mencionado responsável, o prazo de quinze (15) dias, após a última publicação deste Edital, para enviar ao Tribunal de Contas, toda a documentação relativa à prestação de contas em causa, após o que o processo de tomada de contas correrá à revelia de prestador das contas.

Belém, 13 de setembro de 1988.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
PRESIDENTE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/88

Processos nºs. 72.840
72.841 e 72.842.

TOMADA DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, ao Sr. GUILHERME MULLATO NETO, Prefeito Municipal de JACUNDÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 196 a 203 do Regimento e na forma do art. 267, inciso III do mesmo Regimento, notifica, através do presente Edital, que será publicado (3) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. GUILHERME MULLATO NETO, Prefeito Municipal de JACUNDÁ, sobre a Tomada de Contas instaurada quanto às contas dos Convênios nºs. 089, 215 e 648/86- SEPLAN, exercício de 1986, não apresentadas no prazo legal, ficando assinado ao mencionado responsável, o prazo de quinze (15) dias, após a última publicação deste Edital, para enviar ao Tribunal de Contas, toda a documentação relativa à prestação de contas em causa, após o que o processo de tomada de contas correrá à revelia de prestador das contas.

Belém, 15 de setembro de 1988.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
PRESIDENTE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 27/88

Processos nºs. 72.843
72.844, 72.845, 72.846,
72.847 e 72.848.

TOMADA DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO, com o prazo de quinze dias, ao Sr. DOMINGOS DINIZ, Prefeito Municipal de LIMOZEIRO DO AJURU.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 196 a 203 do Regimento e na forma do art. 267, inciso III do mesmo Regimento, notifica, através do presente Edital, que será publicado (3) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. DOMINGOS DINIZ, Prefeito Municipal de LIMOZEIRO DO AJURU, sobre a Tomada de Contas instaurada quanto às contas dos convênios nºs. 036, 204, 658, 341, 672/86- SEPLAN e SEVOP, exercício de 1986, não apresentadas no prazo legal ficando assinado ao mencionado responsável, o prazo de quinze (15) dias, após a última publicação desta Edital, para enviar ao Tribunal de Contas, toda a documentação relativa à prestação de contas em causa, após o que o processo de tomada de contas correrá à revelia de prestador das contas.

Belém, 15 de setembro de 1988.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
PRESIDENTE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 28/88

Processos nºs. 72.849,
72.850, 72.851, 72.852
e 72.853.

TOMADA DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, ao Sr. HERMOGENES FURTADO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de MELGAÇO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 196 a 203 do Regimento e na forma do art. 267, inciso III do mesmo Regimento, notifica, através do presente Edital, que será publicado (3) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. HERMOGENES FURTADO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Melgaço, sobre a Tomada de Contas instaurada quanto às contas dos Convênios nºs. 147, 416, 703, 415 e 612/86- SEPLAN, exercício de 1986, não apresentadas no prazo legal, ficando assinado ao mencionado responsável, o prazo de quinze (15) dias, após a última publicação desta Edital, para enviar ao Tribunal de Contas, toda a documentação relativa à prestação de contas em causa, após o que o processo de tomada de contas correrá à revelia de prestador das contas.

Belém, 15 de setembro de 1988.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
PRESIDENTE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 29/88

Processo nº 72.854

TOMADA DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, a Sra. DALGIZA LOUREIRO DE ALCANTARA GARCIA, Prefeito Municipal de MARACANÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 196 a 203 do Regimento e na forma do art. 267, inciso III do mesmo Regimento, notifica, através do presente Edital, que será publicado (3) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, a Sra. DALGIZA LOUREIRO DE ALCANTARA GARCIA, Prefeito Municipal de MARACANÁ, sobre a Tomada de Contas instaurada quanto às contas do Convênio nº 566/86, exercício de 1986, não apresentadas no prazo legal, ficando assinado ao mencionado responsável, o prazo de quinze (15) dias, após a última publicação deste Edital, para enviar ao Tribunal de Contas, toda a documentação relativa à prestação de contas em causa, após o que o processo de tomada de contas correrá à revelia de prestador das contas.

Belém, 15 de setembro de 1988.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
PRESIDENTE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 30/88

Processos nºs. 72.856 e 72.857.

TOMADA DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, ao Sr. BENEDITO DI

DI DE AZEVEDO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de MOJU.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 196 a 203 do Regimento e na forma do art. 267, inciso III do mesmo Regimento, notifica, através do presente Edital, que será publicado (3) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. BENEDITO DIDI DE AZEVEDO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de MOJU, sobre a Tomada de Contas instaurada quanto às Contas dos Convênios nºs. 144 e 677/86- SEPLAN, exercício de 1986, não apresentadas no prazo legal, ficando assinado ao mencionado responsável, o prazo de quinze (15) dias, após a última publicação deste Edital, para enviar ao Tribunal de Contas, toda a documentação relativa à prestação de contas em causa, após o que o processo de tomada de contas correrá à revelia de prestador das contas.

Belém, 15 de setembro de 1988.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
PRESIDENTE

(G. R. nº 24217- Dias 20, 27 e 30/09/88)

RESENHAS DA JUSTIÇA ESTADUAL

Resenha do dia 21.09.88.

Juízo de Direito da Comarca de Belém/PA (1ª Vara)
Juíza: Dra. Lúcia C. Seguin Dias Cruz
Cartório: Moacyr Santiago
Escrivã: Stael Santiago

x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

Proc. nº 3.262/85 - Ação de Despejo
A: Antonio Eneas Resques Duarte
R: Paulo Gomes Vieira
Adv.: Dr. Paulo Ernesto de Souza e José Sampaio Mar-
tha.
Despacho: Cumpra-se o venerando Acórdão. Em, 20.09.
.88.

Proc. nº 4.343/87 - Ação de Despejo
A: José Gregório dos Reis
R: Ivo Otero Chaves
Adv.: Dr. Milton F. Chagas e Miguel Macêdo
Despacho: Devidamente cumprida a sentença de fls. Ar-
quive-se. Em, 19.09.88.

Proc. nº 4.380/87 - Ação de Despejo
A: Elza de Bastos Rendeiro
R: Arnaldo Barreto Almeida
Adv.: Dr. José Acreano Brasil
Despacho: Diga o autor sobre a certidão do Sr. Ofi-
cial de Justiça. Em, 21.09.88.

Proc. nº 4.723/87 - Ação de Despejo
A: José Maria Lopes da Cunha
R: Eclélia Lopes Menezes
Adv.: Dra. Ana Lúcia Miranda e Antonio Alves C. Neto
Sentença: Vistos, etc. ... Decido: Pelo que foi re-
latado, o imóvel, objeto desta ação, foi desocupa-
do em 18.11.87, entretanto, somente a 22 de junho
do corrente ano o autor imitiu-se na posse do mes-
mo. Uma vez imitido na posse, perdeu seu objeto à
presente ação, razão porque mando sejam estes ar-
quivados na forma da lei. Custas pagas pela re.PU
blique-se. Intime-se. Registre-se. Belém, 19.09.88

Proc. nº 1.795/83 - Carta Precatória
Depre.: Juízo de Direito da 4ª Vara de São Luiz-MA.
Depre.: Juízo de Direito da 1ª Vara de Belém-PA.
Citação de: Stock - Distribuidora Comercio e Repre-
sentações Ltda. e seus avalistas Gutemberg Gual-
ter e sua mulher Zuleika Severiano.
Despacho: I- Defiro a petição de fls. 42. Oficie-se
a Telepara. II- A avaliação. Em, 20.09.88.

Proc. nº 2.880/85 - Processo de Execução
A: Maria dos Anjos Barbosa Cantuss
R: Maria de Lourdes Tostes Pereira
Adv.: Dra. Ione Arrais Rodrigues e Benedito M. Rocha
e Wilson de Azevedo Bentes
Sentença: Vistos, etc. ... Homologo, por sentença,
o acórdão manifestado as fls. 66, para que produza
os seus legais e necessários efeitos. Custas pela
executada. Publique-se e Registre-se, dando-se
baixa na distribuição. Em, 21.09.88.

Proc. nº 3.574/86 - Renovatória de Locação Mercantil
A: Banco & Santos ("A Palmeirinha")
R: Nazare Fragoso Pires
Adv.: Dr. Francisco Nunes Salgado e Luiz Roberto Mei-
ra e Thales Pereira.
Despacho: Remarco a audiência p/o dia 22 de novem-
bro, às 10 horas. Int. Em, 21.09.88.

Proc. nº 4.055/87 - Ação Sumaríssima
A: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
R: Paly Soy Ltda.
Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva e Ermelinda M. Garcia
Despacho: I- Defiro o que foi requerido as fls. 22.
Baixe os autos a Contadora do Juízo p/atualização
das parcelas devidas. II- Expeça-se Carta de Sen-
tença. Em, 21.09.88.

Proc. nº 4.469/87 - Inventário
Inve.: Maria de Nazare Lobato Paixão
Invdo.: Raimundo Uswaldo Paixão
Adv.: Dra. Antonieta Sodre Teles
Despacho: Defiro a petição de fls. 70. Oficie-se. Em,
21.09.88.

x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

Juíza: Dra. Ana I. Frezza
Proc. nº 4.865/87 - Embargos do Pedido de Concordata Preventiva

A: Banco do Brasil S/A
R: Indústria e Comercio de Madeiras Houat Ltda.
Adv.: Dr. Celio Simões de Souza e Hermenegildo Cris-
pino.
Despacho: Diga o Comissário sobre as petições de
fls. Belém, 20.09.88.

Belém, 21 de setembro de 1988

Stael Santiago
STAEI SANTIAGO - Escrivã

Resenha do dia 21.09.1988

Cartório Mgacyr Santiago-1º Ofício do Cível e Comércio, Orfãos, Ausentes e Interditos
Juiz: Dr. Paulo Sergio Frota e Silva
Escrivã: Stael Santiago

Proc. nº 5151/88-INVENTÁRIO
A: João Flor de Oliveira Neto
Esp.: Glória Virginia Madaro de Oliveira
Adv.: Dr. P. Evangelina Barbosa Furtado
Despacho: Ao M.P. para parecer. Belém, 16/IX/88.

Proc. nº 5297/88-AÇÃO SUMARÍSSIMA
A: Rosemíro Lameira Pontes Junior
R: Norsegal Vigilância e Transportes de Valçães Ltda.
Adv.: Drs. Rosemay Souza de Castro e Célio Simões de Souza
Despacho: Tendo em vista a necessidade de me deslocar de Belém para a Comarca de Igarápe-Miri, a serviço da Corregedoria, designo nova data para audiência que fica designada para o próximo dia 16 de dezembro, às 8,00 hs. As partes devem ser intimadas quando comparecerem a audiência anteriormente marcada para evitar novas despesas. Int. Belém, 16/IX/88.

Proc. nº 5373/88-PROCESSO DE EXECUÇÃO
A: Francisco Melo de Almeida
R: Rubertex Comércio e Indústria S/A
Adv.: Dra. Leonam Gondim da Cruz e Ione Arrais
Despacho: Fica, o devedor obrigado a exibir a prova de propriedade do bem. Após, a avaliação. Int. Belém, 19/IX/88.

Proc. nº 5339/88-ALVARÁ JUDICIAL
A: Carlos Alberto Soares
Adv.: Dr. Ferdinando Domingues
Despacho: Remeta-se ao agrégio Tribunal de Justiça do Estado para apreciação. Int. Belém 19/IX/88.

Proc. nº 5409/88-CURATELA
A: Stela Teixeira Coelho
Adv.: Dr. Ana Cecília de Alencar
Sentença: Vistos, etc. Stela Teixeira Coelho, qualificada, requereu a curatela de seu marido Humberto Guimarães Coelho, que sofre desde 1981 de atrofia no cérebro, causando-lhe uma demência, o que o deixou totalmente incapaz para os atos da vida civil. Juntou suficientes documentos médicos e pessoais, tanto seus como do interditando. Examinei o interditando, juntamente com o representante do M.P. e confirmei a necessidade da arquição, constatando, principalmente, que o interditando não tem a mínima condição de se conduzir nos atos da vida civil. A vista do exposto, defiro o pedido, declarando o requerido incapaz de exercer, por si só os atos da vida civil, e nomeando sua mulher dona Stela Teixeira Coelho sua Curadora, sob compromisso. Façam-se as averbações devidas no Registro Civil. Escoado o prazo recursal, pague as despesas processuais e cumpridas as demais formalidades legais, archive-se o processo. P.R.I. Belém, 16/IX/88.

Proc. nº 5355/88-PROCESSO DE EXECUÇÃO FORÇADA
A: Bic Turismo Ltda.
R: Engenharia-Engenharia e Construções Ltda.
Adv.: Dr. Maria Madalena Quitas
Sentença: Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado por Bic Turismo Ltda., de fls. 25, decreto a extinção da execução, com base no que dispõe o art. 794, I do C.P.C. Em consequência, fica extinto o processo. Escoado o prazo recursal, pague as despesas processuais e cumpridas as demais formalidades, archive-se. P.R.I. Belém, 16/IX/88.

Proc. nº 5195/88-ALVARÁ JUDICIAL
A: Helenize Dias de Souza
Adv.: Dr. Sérgio Gabriel da Silva
Despacho: Com as informações e os documentos juntos, retorne-se ao M.P. para parecer. Int. Belém, 16/IX/88.

Proc. nº 5264/88-AÇÃO ORDINÁRIA
A: Josefa Maria Lameira Fava
R: Elzário Silva Gomes
Adv.: Dr. Celina Pantoja Banhos
Sentença: Vistos, etc. Dispõe o art. 8º do C.P.C. que os incapazes serão representados em Juízo, ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores. No caso, para que Josefa Maria Lameira Fava tivesse legitimidade para estar em Juízo em nome de João Lameira Gomes, deveriam ter, preliminarmente, obtido a interdição do autor. Como se vê dos autos, tal fato não aconteceu. A interessada deve, pois, em primeiro lugar, ingressar com ação de interdição. Obtendo sucesso, aí sim terá legitimidade para a ação de alimentos. Não pode, senão Josefa neste processo pretender a interdição e os alimentos, cumulativamente. Dona Josefa Maria Lameira Fava, pois, não tem legitimidade, por enquanto, para estar em Juízo, em nome de João Lameira, motivo pelo qual, indefiro, desde logo, a petição inicial, antes da criação de qualquer incidente processual, com fundamento no que dispõe o art. 295,

II do C.P.C. Escoado o prazo recursal, requere-se o processo. P.R.I. Belém, 16/IX/88.

Proc. nº 5386/88-PROCESSO DE EXECUÇÃO FORÇADA
A: Ficema Auto Peças Ltda.
R: Mecanorte Ltda.
Adv.: Drs. Maria Amélia M. de Almeida e Raphael Celso Lucas Filho
Despacho: Garante, o Executado, primeiramente o Juízo, depositando o valor do principal. Int. Belém, 16/IX/88.

Proc. nº 5217/88-INVENTÁRIO
A: Osvaldo dos Anjos Malcher
Esp.: Joana Martins dos Anjos
Adv.: Dr. Nelson Montalvão das Neves
Despacho: À avaliação. Citem-se os herdeiros necessários José Martins Damasceno e Raimunda Martins Damasceno. Int. Belém, 16/IX/88.

Proc. nº 5250/88-INVENTÁRIO NEGATIVO
A: Anatolio Garindo da Silva
Esp.: Alda Menozes da Silva
Adv.: Dr. Joana Darc de Almeida Barbosa
Sentença: Vistos, etc. O inventário negativo não é figura prevista no Cod. de Processo Civil, vil. Além do mais não há coerência em inventariar o que não existe, levando-se em conta que inventariar significa arrolar, colatar, e, não se pode arrolar o inexistente. Entretanto, o costume jurídico admite a presença do chamado inventário negativo. Assim sendo, constituindo-se o costume em uma das fontes do direito, a que deve ser sensível o magistrado, sob pena de criar sérios embaraços ao viúvo que deseja contrair nupcias, resolve deferir o pedido, de terminando ao Cartório, a expedição da certidão respectiva. Escoado o prazo recursal, pague as despesas processuais, e cumpridas as demais formalidades legais, archive-se. S. R. I. Belém, 16/IX/88.

Proc. nº 5332/88-PROCESSO DE EXECUÇÃO
A: Brito Veículos Ltda.
R: Milda Franco Serruya
Adv.: Ione Arrais Rodrigues
Despacho: Diante da informação do Of. de Justiça de que não consegue localizar o endereço da ré, atualmente, diga o Exequente. Int. 16/IX/88.

Proc. nº 5060/88-PROCESSO DE EXECUÇÃO
A: Banco Bamerindus do Brasil S/A
R: José Dacrisio Rogério Moura
Adv.: Dr. José Acreano Brasil
Despacho: Com o endereço fornecido pelo próprio Exequente, deve, o Oficial de Justiça, cumprir o mandato. Int. Belém, 16/IX/88.

Proc. nº 5069/88-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL
A: Mabe Construções Ltda.
R: Maria da Paixão Cunha de Souza Batista
Adv.: Drs. Francisco Pompeu B. Filho e Reynaldo A. da Silveira
Sentença: Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência do Autor, com a concordância da ré, as fls. 13, nesta ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, deferiu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII do C.P.C. Escoado o prazo recursal, pague as despesas processuais, e cumpridas as demais formalidades legais, archive-se o processo. P.R.I. Belém, 16/IX/88.

Proc. nº 5156/88-PROCESSO DE EXECUÇÃO
A: Sa Ribeiro Comércio e Indústria S/A
R: Rihomar Comércio e Serviços Ltda.
Adv.: Drs. Luiz Fernando G. da Luz e Paulo Teixeira Caldas
Despacho: Recebo a peça de Rihomar Comércio e Serviços Ltda. como embargo a execução, que é a única forma de executado rebelar-se contra a ação de execução. A escrituraria deve, em consequência, processar como tal. Intime-se o embargado para contraminutar. Int. Belém, 16/IX/88.

Belém, 21 de setembro de 1.988

Stael Santiago
ESCRIVÃ

RESENHA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E COMÉRCIO DESTA COMARCA DE BELÉM, CAPITAL DO ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC.
JUÍZA: Doutora ROSA MARIA PORTUGAL GUEIROS
ESCRIVÃ: ELANIR PESSÓA GOMES DA SILVA.

2ª Vara Cível e Comércio. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Em bargante: J. BARROS DE SOUZA. Embargada: INDÚSTRIA E COMÉRCIO J.E. LTDA. Despacho: "Diga a Embargada no prazo legal". Em, 21.09.88. Advogados: Maria Madalena Garcia Quitas e Cesar Caeta no Pinheiro dos Santos.

2ª Vara Cível e Comércio. INTERDIÇÃO. Paciente: MARIA DO ESPÍRITO SANTO MARTINS DE MOURA. Requerente: JOSÉ LUSTOS DE MOURA. Sentença: (Parte final)... É o relatório. Passo a decidir. Ratificadas as alegações da inicial, pelo interrogatório, incoerção contestação e nada opondo o Dr. Curador de Interditos, julgo procedente o pedido e, ante a incapacidade da requerida. De

creto a sua interdição para reger a sua própria pessoa e administrar os seus bens, nomeando-lhe curador, sob compromisso, o requerente. Procedam-se às publicações previstas no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e pagas as custas, extraia-se mandado ou encaminhe-se cópia desta sentença ao Ofício competente, para os devidos fins, certificados, no verso, a data do trânsito e os demais dados necessários. Registre-se e Intime-se". Em, 21.09.88. Advogado: Jorge Ferreira Monteiro.

2ª Vara Cível e Comércio. EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DE FORO. Excipiente: DELAR NORTE S/A. Excepto: MARCCS MARCELINO & CIA. LTDA. Despacho: "A. Diga o excepto no prazo legal". Em, 16.09.88. Advogados: Elias Pinto de Almeida e Haroldo Alves dos Santos.

2ª Vara Cível e Comércio. DESPEJO. Autora: TEREZA DE JESUS DA CUNHA TELES. Réu: JOSÉ MARIA FERREIRA FERREIRA. Despacho: "A. Cite-se". Em, 16.09.88. Advogado: Amarildo Costa de Magalhães.

2ª Vara Cível e Comércio. EXECUÇÃO. Credor: TRAKS-BRASIL S/A - LINHAS AÉREAS. Devedor: ALDENOR AUGUSTO DA SILVA. Despacho: "A. Cite-se". Em, 16.09.88. Advogado: Luiz da Cruz Loureiro.

2ª Vara Cível e Comércio. TUTELA. Menores: GILBERDO LIMA CORDEIRO; MARIA DALVA LIMA CORDEIRO; e OS VALDINO LIMA CORDEIRO. Requerente: SOCORRO DE NAZARÉ CORDEIRO PINHEIRO. Despacho: "Expeça-se" o alvará com as cautelas legais". Em, 21.09.88. Advogada: Rosemay Souza de Castro.

2ª Vara Cível e Comércio. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Autora: AUTOLATINA FINANCIADORA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Réu: ERNANI BATISTA DE SOUZA. Despacho: "A. apreenda-se. Deposite-se e Cite-se". Em, 21.09.88. Advogado: Humberto H. de Vasconcelos.

2ª Vara Cível e Comércio. INVENTÁRIO. Inventariante: OSVALDO PINHEIRO MELO. Inventariante: MARGARETE DOS SANTOS MELO. Despacho: "A. Nomeie a requerente inventariante devendo prestar o compromisso legal e apresentar as primeiras declarações". Em, 21.09.88. Advogado: Francisco de Assis C. Rodrigues.

2ª Vara Cível e Comércio. EMBARGOS DE TERCEIRO. Em bargante: ÁUREA RAMOS GOMES. Embargado: BANCO DO BRASIL S/A. Despacho: "A. Cite a embargada para oferecer resposta no prazo legal. Defiro o pedido de suspensão da praça designada para o dia 23 do corrente mês, esclarecendo que se os embargos forem julgados improcedentes as despesas com novos editais ficarão a cargo da embargante". Em, 21.09.88. Advogados: Alberto Campos e Santiago Sizo Fidalgo Filho.

2ª Vara Cível e Comércio. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravante: MARIA LATHENIA MIRANDA DE CHIARI. Agravado: MÁRIO ALVES CARDOSO. Despacho: "Defiro a formação do agravo. Forme-se o instrumento. Intime-se o agravado para dizer quais as peças deseja trasladar, e juntar, querendo, no prazo legal, novos documentos". Em, 16.09.88. Advogados: Reynaldo Andrade da Silveira e Mário Luiz Guimarães Printes. (Replicado por incorreção)

Belém, 21 de setembro de 1988.
A Escrivã Stael Santiago

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 1988-4ª FEIRA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ.
CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO, COMÉRCIO E FAMÍLIA.
FÓRUM: - PALÁCIO DA JUSTIÇA - 3º ANDAR-SALA 306
BELEM - PARÁ
ESCRIVÃO: - FERNANDO CAMARA LÊAO

EXPEDIENTES REMETIDOS OS JUÍZES:

4ª VARA:
Proc. nºs: 641/86; 239/88; 404/88; 456/88; 592/88; 593/88; 594/88; 597/88; 602/88; 603/88; 604/88; 606/88; 236/84.

EXPEDIENTES RECEBIDOS DOS JUÍZES:

4ª VARA:
Proc. nº 404/88 (A) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
Excipiente: - Américo Saint Jean Campos
Adv: - Ademir Kato
Excepto: - Alba do Amaral Correa
Adv: - Maria de Nazaré A. Pereira
Desp: - Manifeste-se o exexcepto, no prazo de dez (10) dias.

Proc. nº 605/88 - 322666 - SEPARAÇÃO CONSENSUAL
Reqs: - Raimundo Nonato de Freitas Pinto
Adv: - José de Freitas Lima
e Maria Odete Martins Pinto
Desp: - I - Ouvi os cônjuges e verifiquei a impossibilidade de reconciliação e a vontade livre e determinada do casal de se separar. II - Lavre-se o termo de ratificação. III - Manifeste-se o M.P. e não havendo oposição, sejam os autos concludos e conclusos.

Proc. nº 438/87 - 247378 - FALÊNCIA
Autr: - FERROBRAZ INDUSTRIAL Ltda.
Adv: - Joaquim G. dos Reis
Ré: - CONSPEL CONSTRUTORA PETROLA Ltda.
Desp: - Cite-se.

Proc: nº 594/88 - 320801 - EXECUÇÃO
Exqt: - LORIS VILAS BOAS DA SILVA
Adv: - Aluizio Gouveia
Ext: - Adalberto Batista da Rocha
Desp: - Retifique o autor a inicial, no prazo de dez (10) dias.

Proc: nº 602/88 - 319514 - DESP. FALTA PAGAMENTO
Aut: - José Urpitan Pereira Cardoso
Adv: - Helena Rocha Lobato
Ré: - Maria de Nazaré Martins Grelo
Desp: - I - Cite-se, devendo constar do MANDADO / nas advertências do art. 319, do C.P.C. II - Caso seja requerida purgação da mora dentro do prazo legal, fica deferida, nos termos do art. 36, da Lei nº 6.649/79, devendo o suplicante efetuar o pagamento dos aluguéis em atraso, inclusive os que se vencerem até a efetivação do pagamento, juros de mora, custas e despesas judiciais e honorários advocatícios de 10% do débito. O pagamento/deverá ser efetuado vinte (20) dias após a citação, ficando o Sr. Escrivão do feito autorizado a receber entregando-se posteriormente, ao autor, com as cautelas legais.

Proc: nº 606/88 - 322690 - EXECUÇÃO
Exqt: - Maria Stela de Almeida e Arruda
Adv: - Ophir José Noves Coutinho
Ext: - CONSORCIO NACIONAL ITAPEMERIM - Filial de Belém.
Desp: - Retifique o autor a inicial no prazo de dez (10) dias.

Proc: nº 641/86 - 111857 - DESTITUIÇÃO DE PATRIO PODER
Aut: - Amílcar Ferreira Pinheiro
Adv: - Antônio dos Reis Pereira
Ré: - Osmarinda Campos de Oliveira
Adv: - Raimundo Morival N. dos Santos
Desp: - Manifestem-se as partes litigantes sobre o laudo pericial de fls. 30/31.

Proc: nº 456/88 - 296787 - FALÊNCIA
Aut: - Siderúrgica CEARENSE S/A.
Adv: - Carlos Afonso Hartmann
Ré: - MACON MADEIRAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES Ltda.
Desp: - Dê-se vista pelo prazo de cinco (05) dias

Proc: nº 592/88 - 322401 - EXECUÇÃO
Exqt: - José Felipe A. Pereira
Adv: - Reynaldo Andrade da Silveira
Ext: - Douglas I.S. Brito
Desp: - Cite-se.

Proc: nº 593/88 - 320660 - EXECUÇÃO
Exqt: - CREDICARD S/A. - Administradora de Cartões de Crédito.
Adv: - Carmem Dolores Simões de Nazareth
Ext: - Airlton José Serrão dos Santos
Desp: - Cite-se.

Proc: nº 612/87 - 266287 - SEPARAÇÃO JUDICIAL
Aut: - Luiza Nakayana
Adv: - Ana Maria Chaves Stillianidi
Ré: - Frederico Wilson Tabosa de Almeida
Dr. Paulo de Tarso Dias Klautau
Arthur Alves Ramos
Desp: - I - Junte-se uma petição hoje despachada II - Ouvi os cônjuges e verifiquei a impossibilidade de reconciliação e a vontade livre e determinada do casal de separar. III - Livre-se o termo de ratificação. IV - Manifeste-se o M.P. e não havendo oposição, sejam os autos contados e conclusos.

Proc: nº 80/88 - 362391 - CONSIG. EM PAGAMENTO
VARA:
Aut: - Onório dos Santos
Adv: - José Roberto P. M. Bezerra Junior
Ré: - Manoel Natividade Ferreira
Desp: - I - R.H. Defiro a que me foi requerido às fls. 41/42. II - Designo o dia 30 do corrente, às 9hs. para o consignado receber a importância consignada. Intime-se.

Proc: nº 418/87 - 244136 - REVISIONAL DE ALUGUEL
Aut: - Charles Farid Elias Nassoud
Adv: - Antônio J. Abelém
Ré: - Alberício Pimentel Filho
Adv: - Maria de Nazaré A. Pereira
Desp: - Vistos, etc... I - CHARLES FARID ELIAS MASSOUD, ofereceu embargos de declaração no respeito da sentença proferida nas fls. 65/69, alegando que por equívoco assinou que a data de citação a partir da qual deveria incidir o aumento dos aluguéis em 11/09/88, quando deveria ser em 11/09/87 com fundamento nos arts. 464 e 465 do C.P.C. II - Conheço dos Embargos na forma do art. 464, item I, do C.P.C., e lhes dou provimento, eis que, realmente, houve equívoco quanto ao ano, na data da citação mencionada na sentença. III - Declaro, pois, a sentença, cuja parte conclusiva e decisória item II, passa a ter a seguinte redação: "Impor ao locatário Alberício Pimentel Filho o pagamento da diferença que ficou devendo correspondente ao acréscimo do aluguel decorrido durante o curso da ação e desde a data da citação 11/09/1987, o qual deverá ser levantado por simples cálculo do contador do Juízo em seis (06) parcelas mensais a partir do mês seguinte em que esta sentença transitar em julgado". No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. I.P.

EXPEDIENTE DO CONTADOR E DISTRIBUIDORREMETIDOS:

Proc: nº 717/87 - EXECUÇÃO
Aut: - Aluizio Gouveia
Adv: - Aluizio Gouveia
Ré: - Aluizio Gouveia

Proc: nº 502/88 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Francisca Sanna Cantão
Maria da Conceição P. Franco

RECEBIDOS:

Proc: nº 459/88 - SEPARAÇÃO CONSENSUAL
Luiz Fernando Athayde Bordalo da Silva e

Carmem Lúcia de Andrade Lardelo da Silva
Proc: nº 317/87 - REPT. DOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO
BANCO BANDEIRANTES S/A.
DANAVE - Diário Pantoja Comércio e Navegação Ltda.

Proc: nº 117/85 - FALÊNCIA
Indústria TINTAS São Bernardo do Campo Ltda.
Distribuidora de Tintas Ltda.

PETIÇÃO INICIAL

Proc: nº 611/88 - CARTA PRECATÓRIA / 324035
Oriunda de Petropolis - RJ para citar Maria de Fátima Matos Vianna, a req. de Luiz Carlos das Chagas Sant'Anna, da Comarca da 1ª Vara Cível, para a Comarca da 4ª Vara Cível de Belém-PA.

Proc: nº 612/88 - 324084 - BUSCA E APREENSÃO
AUTOLATINA Financiadora S/A. - Crédito, Financiamento e Investimento.
Everaldo de Souza Otoni
VALOR: Cr\$ 347.588,64

MANDADOSRECOLHIDOS

Proc: nº 430/88 - DESP. DE
Espólio de Antônio Assmar
Orlando Monteiro Campello

Proc: nº 489/88 - CARTA PRECATÓRIA
Oriunda de 26ª Vara Cível do Estado de São Paulo - SP para citar Edson Laurindo, a req. de American Express do Brasil S/A., para a Comarca da 4ª Vara Cível de Belém - PA.

Proc: nº 883/87 - EXECUÇÃO
JOTA JOTA, Comércio e Empreendimentos Ltda.
Manoel Joaquim Almeida Construções Gerais Ltda.

EXPEDIENTE DA SECRETARIA ASSISTÊNCIA SOCIAL:RECEBIDO:

Proc: nº 172/88 - BUSCA E APREENSÃO
José Luiz Martins Pacheco
Maria José da Costa Pacheco

OBS: MANDADO RECOLHIDO:

Proc: nº 693/87 - EXECUÇÃO
SARANA - Agropecuária São Bento do Paraná Ltda
HARAS A.R. Ltda.

REQUERIMENTOS E OFÍCIOS

João Moreira da Silva, apresentando recurso de apelação nos Embargos a Execução que opôs contra Adilton Custodio Marques.

Evandro Matos dos Santos agravando do despacho expedido na ação de Separação Judicial movida contra Antonia Georgete Viterbo dos Santos.

Tereza Castro requerendo purgação da mora na ação de Despejo movida por Jaime Souza Lima.

Maria Violante da Silva Malheiro requerendo junta da certidão de casamento e rol de testemunhas na ação de Separação Judicial movida contra Joaquim da Costa Malheiro.

Maria E. A. C. Pereira, apresentando contestação na ação Ordinária movida por Raul da Silva Navegantes.

Rosa Meire Machado Lobato, requerendo seja designada a nova data para audiência na ação de Alimentos movida contra Nilton Vasques Lobato.

Belém, 21 de setembro de 1988
E S C R I V A O

CARTÓRIO PEPERINA

5ª OFICINA da VARA DE CÍVEL

COMÉRCIO

RESENHA DO DIA 21/09/88

DESP. DE

Requerente: YOLANDINA GUEDES DE ALBUQUERQUE(Adv: Consolação Rabello)

Requerido: JOÃO CARLOS LOBATO MORAES(Adv: Leonar Cruz)

Sentença: Vistos etc... Considerando a quitação * formalizada a fls. retro, na conformidade do artigo 269 inciso II do CPC, declaro por sentença extinta a presente ação. Certificado a quitação de custas processuais, devolvam-se os documentos, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Data, 19 de setembro de 1988.

DESP. DE

Requerente: NESTOR PINTO BASTOS(Adv: Augusto Roberto Klautau de Araújo)

Requerido: GERSON LUIZ MENDES TEIXEIRA(Adv: Angela Terezinha de Souza Coelho)

Despacho: Recebo a Apelação se tempestiva em seus legais efeitos. Intime-se o Apelado a contraminutar querendo no prazo legal.

DESP. DE

Requerente: JOSÉ FERREIRA DIOGO(Adv: Paulo Ernesto de Souza)

Requerido: PERES SANCHES & CIA. LTDA.(Adv: Clovis Malcher Filho e Raimundo Moreira Jr.)

Despacho: Manifeste-se ao prazo legal, sobre a contestação e documentos. Intimem-se.

DESP. DE

Requerente: AFFONSO JUSTO ZHERMONI(Adv: Helena Rocha Lobato)

Requerido: HAYTON DE SOUZA REIS(Adv: Sebastião * Heládio de Souza)

Despacho: Manifeste-se o A. no prazo legal sobre a contestação e documentos. I.-
DESP. DE

Requerente: ANA PAULA DA MOTA FRANCO(Adv: Armando Soutello Cordeiro e Francisco Xavier Nogueira)

Requerido: JOÃO CONSTANTINO DE SENA(Adv: Jacy Monteiro Colares)

Despacho: Contados e preparados proceda-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado para as devidas fins. I.-

DESP. DE

Requerente: TEREZEINHA CARDOSO DOS SANTOS(Adv: Silvana Mendonça de Carvalho)

Requerido: LOURIVAL CALANDRINE BRANCO(Adv: Celestina Maria Duarte Elleres)

Despacho: Considerando a Impugnação do A. sobre a conta elaborada que dou por procedente, remarco a purgação da mora para o dia 05 de outubro de 1988, às 11:00hs. Ao Contador do Juízo para a atualização do cálculo na conformidade do pedido de fls. 26 incluindo-se ainda os aluguéis cujo vencimento ocorrer até a data ora designada. Cumprida a quitação certifique-se voluta do conclusos para as providências relativas a extinção. I.-

EXECUÇÃO

Credor: BANCO DO BRASIL S/A(Adv: Carlos Alberto Miranda Gomes)

Devedores: GEMAQUE FRIGORÍFICOS LTDA. E S/ AVALIISTA (Adv: Sílvia de Oliveira Souza)

Despacho: Defiro o pedido de fls. retro. Expeça-se Carta Precatória conforme o requerido a fls. retro. I.-

EXECUÇÃO

Credora: CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO(Adv: Jacirema Bezerra S. de Almeida)

Devedor: MARCOS SÉRGIO COSTA SILVA

Sentença: Vistos, etc... Considerando a manifestação do Exequente a fls. retro, na conformidade de do art. 794, inciso J do CPC, declaro extinta a presente execução. Certificado a quitação de custas processuais, devolvam-se os documentos com cautelas, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Data, 19 de setembro de 1988.

EXECUTIVA HIPOTECÁRIA

Credor: TROPICAL - COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO (Adv: Gloria Maroja)*

Devedores: ALBERTO MOURA BASTOS E SUA MULHER.

Sentença: vistos, etc... Considerando a manifestação do exequente a fls. retro, homologo por sentença a desistência expressa e na conformidade do art. 569 c/c o * Art. 267 inciso VIII do CPC, declaro extinta a presente execução. Certificada a quitação de custas processuais devolvam-se documentos, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

EXECUÇÃO

Credor: ERCILA MARIA FERREIRA MACHADO(Adv: Maria de Belém Santos)

Devedora: KÁTIA REGINA DINIZ RIBEIRO(Adv: Helena Maria Oliveira Muniz)

Sentença: Vistos, etc... Considerando a manifestação do exequente a fls. 21, na conformidade do art. 794 inciso I do CPC, declaro extinta a presente execução em consequência dê-se ciência ao Sr. Oficial de justiça para recolhimento do mandado expedido. Certificada a quitação de custas processuais, devolvam-se os documentos com cautelas dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Data, 20 de setembro de 1988.

BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BELAUTO ADMINISTRADORA LTDA(Adv: Augusto Roberto Klautau de Araújo)

Requerido: DURVAL DE SOUZA MORAES(Adv:)

Sentença: Vistos, etc... Considerando a manifestação do A. a fls. retro, homologo por sentença a desistência expressa para seus legais efeitos e, na conformidade do art. 267, inciso VIII, do CPC declaro extinta presente ação, em consequência, proceda-se o levantamento do depósito, mediante as cautelas legais. Certificada a quitação de custas processuais, devolvam-se os documentos, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Data, 19 de outubro de 1988.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: SÍLIAS DOS SANTOS NASCIMENTO(Adv: Francisco Pompeu Brasil Filho)

Requerido: ANTONIETA CASTELO CORREA(Adv: Sérgio Alberto Enação do Couto)

Sentença: Vistos, etc... Isto posto, julgo improcedente a ação e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários do patrono da suplicada que arbitro em 20% sobre o valor da ação. P.R.I. Data, 28 de setembro de 1988.

ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO

Requerente: LÚCIA MARIA BARROS CAVALCANTE(Adv: Carlos Luzio Affonso)
Requerido: JOAQUIM RIBEIRO(Adv:
Sentença: Vistos, etc... Isto posto, julgo procedente a ação e condeno o suplicado ao pagamento das despesas reclamadas, juros de mora correção monetária, como também a indenização por incapacidade física permanente a ser apurada mediante arbitramento, custas processuais e honorários dop patrono do A., que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. P.R.I. Data 13 de setembro de 1988.

SUMARISSIMA

Requerente: VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO (Adv: Lasmie Cavalcante Ribeiro)
Requerido: CERLIO BERNAL DA COSTA(Adv: Raimundo Eubens F. Lopes)
Sentença: Vistos, etc... Homologo por sentença para seus legais efeitos a conta elaborada à fls. 31 e em prosseguimento da execução determino a expedição do competente mandado ex vi art. 605 do CPC. Cite-se.

RESSARCIMENTO P/DANOS EM PRÉDIO URBANO

Requerente: ARI ANTONIO MERGULHÃO(Adv: Betânia Lúcia Gatto Cerqueira)
Requerido: EMÍDIO FERREIRA PAIXÃO E OUTROS(Adv: Paulo Cesar de Oliveira)
Despacho: Defiro o pedido de fls. 34 do Ilmo. Dr. Perito arbitrando honorários em oito(8) valores referencias vigente, na data da realização da diligencia. Certificado a quitação dos honorarios do dr. Perito e das custas processuais voltem conclusos para as providencias requeridas a fls. retro. I.-

INDENIZAÇÃO

Requerente: HOSPITAL ADVENTISTA DE BELÉM(Adv: João Bosco Carvalho)
Requerido: ELKA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
Despacha: Vistos, etc... homologo por sentença a conta elaborada a fls, retro para seus legais efeitos. Expeça-se p competente mandado consoante requerido a fls, 31. Intimem-se.

RETEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: CÍCERO ROMÃO DE LIMA E OUTRA(Adv: Raimundo Heraldo F. Bessa)
Requerido: JOSÉ MARIA MARTINS DIAS(Adv: em causa própria)
Sentença: Vistos, etc... Isto posto, homologo por sentença para seus legais efeitos as cláusulas e condições celebradas à fls. 93/94 e na conformidade do art. 269, inciso III do CPC, declaro extinta a presente ação. Decorrido o prazo legal certifica da a quitação das custas processuais expeçam-se as certidões necessárias a fim de que os interessados promovam perante o Mm. Juizo Competente o cancelamento do registro requerido a fls 93. Cumpridas as diligencias dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Data, 19 de setembro de 1988.

IMISSÃO DE POSSE

Requerente: PAULO GUILHERME DE OLIVEIRA MORAES(Adv: Gerson Vilhena Gonçalves de Matos)
Requerido: CONSTRUTORA AMÉRICA DO SUL LTDA(Adv: Antonio Candido Barra M. de Brito)
Despacho: Face a alegação do suplicado sobre o desinteresse do A. em dar prosseguimento a tramitação do feito na conformidade do art 267 parágrafo 1º do CPC determino a intimação dos As. e seus patronos para manifestação em 48 hs. I.-

OFÍCIO

Extrido dos autos de ação de Divórcio em que são partes Guilherme José Maués Barra e Hilda Maria Piqueira Diniz Barra. Telepara informa que no dia 24 de agosto foi efetivada a transferência definitiva de assinatura do telefone para o nome de Hilda Maria Piqueira Diniz Barra;
Despacho: Junte-se dando-se vista a parte interessada.

OFÍCIO

Extraído dos autos de execução em que são partes Banfort - Banco Fortaleza S/A, e Argenave - Navegação Comércio Ltda e outros. Telepara informa que o terminal telefonico nº 225.0983 pertence ao Sr. Hamilton de Assis Guedes.
Despacho: Ao 5º Ofício. Vista a parte interessada.

OFÍCIO

EXTRAÍDO dos autos de Busca e apreensão proposta por Belauto Administradora S/A contra Elton Rizo Yamada. Solicita remeter cópia da conta de liquidação do aludido feito, uma vez que dito depositário requereu a purgação da mora com base no disposto no art. 3º, § 1º, do Decreto - Lei nº 911/69.
Despacho: J. Conclusos para as providencias cabíveis.

CARTÓRIO RUY BARATA-SEXTO OFÍCIO RESENHA DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 1988

Juizo da 6a. Vara
Requerimento de BRASMAR - BRASIL MAR LTDA, por seu advogado, na Ação de COBRANÇA que move contra CCN TINITAL MADEIRAS, arrolando testemunha-Adv. Simeo Laurent Fung Loy
OBS: Recebido em 21/09/88

Requerimento de ANTONIO MIGUEL CIRARD BARROS DA SILVA, por seu advogado, na Ação que move contra TELMA MENEZES RIRARD DASILVA, falando no processo-Adv. Vera Lucia da Silva Marques
OBS: Recebido em 21/09/88

Requerimento de MARIO GUIMARÃES, por seu advogado, na Ação de CARTA DE SENTENÇA que move contra LECNIO OCTAVIO MACEDO, requerendo força policial-Adv. Iolene Barros
OBS: Recebido em 21/09/88

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
Requerente: - - - Adv. Edson Augusto Cardoso
Requerido: - - -
Despacho: - Defiro liminarmente o direito de visitas. Cumprida esta, cite-se

DESPEJO
Requerente: - OSMAR CHAGAS DE SOUZA-Adv. Rui Guilherme de Carvalho Aquico
Requerido: - DELMAR NORTE S/A
Despacho: - Cite-se

EXECUÇÃO
Requerente: - CREDICARD S/A -Adv. Maria da Graça Paiva de Souza
Requerido: - ELIEZER PINHO DE FREITAS
Despacho: - Junte-se a requerente procuração da Re, a assinar o título

CAUTELAR
Requerente: - MARUZIA SOUZA BRABO-Adv. Walmick Duarte de Melo
Requerido: - GALILEU DA SILVA BRABO
Despacho: - Faça a requerente prova de ser sócia titular da firma, juntamente com seu marido. Arbitro alimentos em um piso salarial para cada filho. Defiro desde já o item l.b do pedido.

ALVARÁ
Requerente: - MOACIR ALDAMO DA CUNHA CASTRO-Adv. Antonio Augusto Alves
Despacho: - Expeça-se o alvará

EXECUÇÃO
Requerente: - BANERJ S/A-Adv. Ary de O. da Silva
Requerido: - AGATEL -Adv. Maria José Torres
Sentença: - Homologo, por sentença o acordo de fls 29, julgando extinta a ação com fundamento no art. 794, II do CPC.

Juizo da 6a. Vara
Requerimento de DENIZART ANTUNES BARRETO, por seu advogado, na Ação de DESPEJO que lhe move GUARARA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, falando no processo Adv. Francisco das Chagas Fidelis
OBS: Recebido em 20/09/88

Requerimento de MARCIONILA SANTANA RODRIGUES DE SOUZA, por seu advogado, na Ação de EXECUÇÃO que move contra AMADOR DE OLIVEIRA SOUZA, requerendo o levantamento da quantia-Adv. Nazare G. Campbell
OBS: Recebido em 20/09/88

Requerimento de MARIA LIMA MEIRA, por seu advogado, na Ação de RECONVENÇÃO em que sao reconvidadas ALUISIO LAURINDO DA SILVA, falando no processo- Adv. Edir de Souza Briglia
OBS: Recebido em 20/09/88

Requerimento de BEL VIDROS-BELÉM VIDROS, por seu advogado, na Ação de EXECUÇÃO que move contra C.M. MARTINS, requerendo a remoção dos bens penhorados Adv. Maria Madalena Garcia Quites
OBS: Recebido em 20/09/88

Requerimento de HEITOR AGUIAR DE OLIVEIRA, por seu advogado, na Ação de REPARAÇÃO DE DANOS que lhe move PORTO SEGURO, requerendo adiamento da audiência-Adv. Ana Cecilia de Alencar
OBS: Recebido em 21/09/88

Requerimento de BANCO ITAÚ S/A, por seu advogado, na Ação de EXECUÇÃO que move contra NAZARÉ MARIA CABRAL IMBIRIBA e outros, desistindo do feito-Adv. Paulo Brito Chermont
OBS: Recebido em 21/09/88

Requerimento de DAYSE DE FÁTIMA ALMEIDA DONZA, por seu advogado, na Ação de DESPEJO que lhe move MOA CYR BERAIS BARBOSA, falando no processo-Adv. Pedro Washington da Silva
OBS: Recebido em 21/09/88

Requerimento de DANIEL TEIXEIRA DIAS, por seu advogado, na Ação de CONSIGNAÇÃO que lhe move FRANCISCO COELHO CASTRO VASCONCELOS, falando no processo-Adv. Manoel Vitalino Martins
OBS: Recebido em 21/09/88

Requerimento de JACANA FERREIRA BATISTA, por seu advogado, na Ação de DESPEJO que move contra AGENDOR DA SILVA, requerendo a expedição de mandado de despejo-Adv. Hilton S. Pontes
OBS: Recebido em 21/09/88

Requerimento de ARAJÁ RAQUEL TAXI, por seu advogado, na Ação de BUSCA E APREENSÃO que move contra RAIMUNDO DE PAIVA GONÇALVES, requerendo a remoção do bem apreendido-Adv. Sabato Rossetti
OBS: Recebido em 21/09/88

Juizo da 6a. Vara
Requerimento de DANIEL TEIXEIRA DIAS, por seu advogado, na Ação de CONSIGNAÇÃO que lhe move FRANCISCO

COELHO CASTRO VASCONCELOS, falando no processo-Adv. Manoel Vitalino Martins
Despacho: - Defiro as itens a e b
DESPEJO
Requerimento de JACANA FERREIRA BATISTA, por seu advogado, na Ação de DESPEJO que move contra AGENDOR DA SILVA, requerendo a expedição de mandado de despejo-Adv. Hilton S. Pontes
OBS: Recebido em 21/09/88

DIVÓRCIO
Requerentes: - - - Adv. Virgilio Jose da Costa
Sentença: - Homologando o divórcio do casal

DESPEJO
Requerente: WALDIR-PAULO MONTEIRO DAVID-Adv. Eliete de Souza Lopes
Requerido: - MANOEL PEREIRA DA SILVA-Adv. Nessina Simão Tuma
Despacho: - Diga o Requerido sobre os documentos de fls 30/35

ALVARÁ
Requerente: - BEATRIZ DE ARAÚJO SANTOS-Adv. Carlos Alberto Arruda
Despacho: - Providenciem os requerentes o que requer o MP

PERDAS E DANOS
Requerente: - DINIZ MOREIRA FARIAS-Adv. Carlos Alberto Ferreira de Arruda
Requerido: - CONSTRUTORA MARQUES FARIAS-Adv. Carlos Platilha
Despacho: - À conta

EXECUÇÃO
Requerente: - MACEDO LIMA LTDA-Adv. Dario G. de Ramos
Requerido: - ERNANI ALENCAR MAIA DA COSTA
Despacho: - Cite-se por edital no prazo e na forma da lei.

IMISSÃO DE POSSE
Requerente: - MARIO ALBERTO COIMBRA SAMRAIO-Adv. Rosana Lucia Bastos
Requerido: - JOSÉ PEREIRA PRIMO e sua mulher
Despacho: - Cumpra-se o despacho de fls 22, através de edital na forma da lei. Citem-se os demais ocupantes do imóvel, conforme requerido, as fls 04, paragrafo IV. Arbitro a taxa de ocupação mensal em Cr\$-35.000,00 a ser paga pelos atuais ocupantes.

MARIA INEZ BARATA -Escrivente-

CARTÓRIO DO 7º OFÍCIO
Escrivão - CARLOS TRINDADE
RESENHA DE 21/SET/1988

Dra. MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA - 7ª VARA.- Proc. nº 1966 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A - RDO. NONATO DA SILVA - ADV. LILIAN N. LEAO DE SALES
R - MRA. DE LOURDES LCBATO DE MIRANDA
ADV. MARCELO MEIRA MATOS
Desp. - ... TENDO A RE COMPARECIDO, PETIÇÃO DE FLs. 23, PARA RECEBER A IMPORTÂNCIA, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTA A OBRIGAÇÃO REQUERENTE AOS ALUGUEIS DEPOSITADOS E CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FLIXO EM 20%, RESTANDO POIS EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. AS VERBAS RELATIVAS A CUSTAS E HONORÁRIOS, DEVERÃO SER RETIDAS NO ATO DO RECEBIMENTO, DESCONTANDO-SE DO MONTEANTE DO VALOR CONSIGNADO, EM RAZÃO DO QUE AUTORIZO O LEVANTAMENTO PELAS BENSURAS A QUE SE DESTINAM, OBSERVADAS AS CAUTELAS LEGAIS. A SEGUIR, ARQUIVEM-SE.
-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
Proc. nº 1798 - RENOVATÓRIA
A - BANCO ECONOMICO S/A - ADV. LUIZ G M VALENÇA
R - FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV. ADEMAR KATO
Desp. - SE NO PRAZO RECEBO A APELAÇÃO EM SEUS EFEITOS LEGAIS, INTIME-SE O APELADO. BAISEM OS AUTOS AO CONTADOR DO JUIZO E INTIME-SE O APELANTE A EFETUAR O REPARO NO PRAZO LEGAL SOB PENALIDADE DE DESERÇÃO.
-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
Proc. nº 2169 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
A - NEY ALENCAR - ADV. FRANCISCO AIMAR TOMAZ
R - JULIO DA SILVA MAUES - ADV. MRA. M QUITES
Desp. - CERTIFIQUE O SR. ESCRIVÃO SE HOUVE CONSIGNAÇÃO.
-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
Proc. nº 1971 - EXECUÇÃO
A - CREDICARD S/A - ADV. REYNALDO SILVEIRA
R - CAUBY PARANHOS GUIMARÃES
Desp. - NA FORMA DO QUE DISPOE O ART. 668 DO CPC PROCEDA-SE A SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO POR DINHEIRO. EM CONSEQUENCIA, PROCEDA-SE AO LEVANTAMENTO DA PENHORA SOBRE O BEM CONSTANTE DE FLs. I.
-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
Proc. nº 2041 - EXECUÇÃO
A - ALMEIDA DE MOUTINHO COM E REP. LTDA - ADV. CARLOS FERRO
R - GOLDIN & ROCHA LTDA
Desp. - DIGAM SOBRE A AVALIAÇÃO.
-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
Proc. nº 2160 - REVISIONAL DE ALIMENTOS
A - NADIR DAS NEVES PASSARINHO
ADV. REYNALDO A DA SILVEIRA
R - ARNALDO MACHADO PASSARINHO
ADV. ANTONIO DA SILVA-PASSOS
Desp. - CHAMO O PROCESSO A ORDEM A PARTIR DE FLs. 38. NO CASO DOS AUTOS AS PARTES SÃO DIVULGADAS, ENTRE ELAS NÃO SUBSISTE NENHUM DEVER SALVANTE NOS CASOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS. COM O DIVÓRCIO, O DEVER DE MANTER, DIGO, MUTUA ASSISTENCIA, DECORRENTE DO ART. 231, III DO CPC, DEIXA DE EXISTIR, ORA, A PENSÃO FOI ACORDADA PELOS DIVORCIANDOS, QUANDO DO DIVÓRCIO, NÃO EXISTINDO POSSIBILIDADE DE SER REVISTA COM ARBITRAMENTO INICIAL

INADMISSÍVEL QUE A PENSÃO SEJA ACRESCIDA DE 30% EM DETRIMENTO DO DIVÓRCIO, CAUSANDO-LHES PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS E ASSIM SENDO TORNO SEM EFEITO O //

Proc. nº 7280 - EXECUÇÃO
A - NORMA REGINA SETUBAL MOREIRA
ADV. IVETE NUNES CARRERA
R - ALBINO PINHEIRO E OUTROS - ADV. HELENA MRA. O MUNIB

Proc. nº 1920 - INVENTÁRIO
Invte - CIGARINA G PINHEIRO - ADV. CARLOS R I AFFONSO
Invdo - ANTONIO GONÇALVES E OUTRO
Desp. - À AVALIAÇÃO.

Proc. nº 2326 - CAUTELAR INCOMINADA
A - GRUPO DE AÇÃO SINDICAL - GAS
ADV. CAIMMO BASTOS MELO JR.
R - ARTUR RODRIGUES DE SOUZA
Desp. - FACULTO AO AUTOR A EMENDA DA INICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS SOB PENA DE INDEFERIMENTO.

Proc. nº 2261 - CONSIGNAÇÃO
A - DELFINA MRA. MELO VIEIRA
ADV. JOSÉ ROBERTO M BEZERRA
R - FRANCISCO R NOGUEIRA
Desp. - RENOVAM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA AS 10 HS DAS 11 DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO.

Proc. nº 2208 - EXECUÇÃO
A - BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO - BEM
ADV. MRA. MADALENA G QUITES
R - KAWAN COM DE MAT. DE EXP. LTDA E OUTRO
Desp. - OFICIE-SE À TELAPARÁ SOLICITANDO O VALOR DO RAMAL TELEFÔNICO. PROCEDA A DESATIVAÇÃO DO //

Proc. nº 1857 - EXECUÇÃO
A - HUBERTEX S/A - ADV. LUIZ PAIVA L RODRIGUES
R - FAMA FAB. DE MÓVEIS DA AMAZONIA LTDA
ADV. ADEMAR KATO
Desp. - O DEPÓSITO E O ATO MATERIAL DE PENHORA/PENHORA SEM DEPÓSITO, É INEXISTENTE. PROCEDA-SE POIS A SRA. OFICIAL DE JUSTIÇA, A PENHORA CONF. DETERMINA O ART. 665 DO CFC.

JUSTIÇA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
CARTÓRIO DA OITAVA VARA DE CÍVEL E COMÉRCIO PARA
DR. SÔNIA MARIA DEMACEDO PARENTE - JUIZA DE DIREITO
ANA DA MATA LOBATO - ESCROVÃ DO 8º OFÍCIO
RESENHA DO DIA 21/09/88.

8ª VARA - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
REQUERENTE: Eduardo Perez Boullosa.
ADV: Afonso Vitor Cardoso.
REQUERIDO: Serviplac - Publicidade e Negócios Ltda.
DESPACHO: Chamo o processo à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 24 e determinar que se expeça o competente mandado de despejo compulsório. Caso haja resistência, certifique o Sr. Oficial a ocorrência. Belém, 20/09/88. Dra. Sônia Parente - Juiza de Direito.

8ª VARA - CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTE: Maria Geni Moreira Marinho.
REQUERIDO: Roberto Vasconcelos Marinho.
DESPACHO: Não há, nos autos, o endereço do suplicado, motivo pelo qual não há possibilidade de citá-lo. Devolva-se ao juízo deprecante. Belém, 20/09/88. Dra. Sônia Parente - Juiza de Direito.

8ª VARA - EXECUÇÃO
REQUERENTE: Credicard S/A - Adm. de Cartões de Crédito.
ADV: Carmen Dolores S. de Nazareth.
EXECUTADO: ...

8ª VARA - EXECUÇÃO
REQUERENTE: ...
ADV: ...

duos Sólidos Ltda.
DESPACHO: Cite-se. Belém, 20/09/88. Dra. Sônia Parente - Juiza de Direito.
8ª VARA - EXECUÇÃO
REQUERENTE: Transbrasil S/A - Linhas Aéreas
ADV: Luiz da Cruz Loursiro.
EXECUTADO: José Luiz Santos.
DESPACHO: Cite-se. Belém, 20/09/88. Dra. Sônia Parente - Juiza de Direito.

8ª VARA - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
REQUERENTE: Ruben Lins de Albuquerque.
ADV: Eliete de Souza Lopes.
REQUERIDO: Guajará - Veículos Adm. da Consórcio S/C Ltda.
DESPACHO: Por motivo de foro íntimo, julgo-me inapta para funcionar no feito. À redistribuição. Belém, 20/09/88. Dra. Sônia Parente - Juiza de Direito.

8ª VARA - DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: Maridalva Pereira Farias.
ADV: Walmick D. de Melo.
REQUERIDA: Manoel Cardoso Farias.
DESPACHO: Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação para a qual designo o dia 15 de dezembro do ano em curso, às 12 horas, advertindo-o de que o prazo para a contestação começará a fluir dessa data. Belém, 20/09/88. Dra. Sônia Parente - Juiza de Direito.

8ª VARA - EXECUÇÃO
REQUERENTE: Banco Industrial e Comercial S/A.
ADV: Jaci Colares.
EXECUTADO: Delmar Norte S/A - Insumos/Avançadas.
DESPACHO: Cite-se. Belém, 20/09/88. Dra. Sônia Parente - Juiza de Direito.

8ª VARA - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
REQUERENTE: Luiz Orlando G. Sampaio.
ADV: ... Em causa própria.
REQUERIDO: Y. Yamada S/A - Matriz.
DESPACHO: Cite-se a ré para vir ou mandar receber a quantia devida, no dia 06 de outubro do ano em curso, às 10 horas, em cartório, sob pena de depósito, deduzidas as custas e honorários, estes arbitrados em 10%. Belém, 20/09/88, Dra. Sônia Parente - Juiza de Direito.

8ª VARA - EXECUÇÃO
REQUERENTE: Casa do Eletricista Ltda.
ADV: Amarildo C. de Magalhães.
EXECUTADO: João Bosco Miranda Eng. Com. Ltda.
DESPACHO: Cite-se. Belém, 20/09/88. Dra. Sônia Parente - Juiza de Direito.

8ª VARA - ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE DAR
REQUERENTE: Galileu Gonçalves Tenório.
ADV: Solange M. Frazão Dantas.
REQUERIDO: Consórcio Nacional Itapemirim
DESPACHO: Cite-se. Belém, 20/09/88. Dra. Sônia Parente - Juiza de Direito.

8ª VARA - SEPARAÇÃO CONSENSUAL
REQUERENTES: Oliver Correa Filho e Dulcelina de Jesus Correa.
ADV: Antonio Erlindo Braga.
DESPACHO: Aguarda-se em cartório o comparecimento espontâneo dos cônjuges e o depósito de 20% do valor da causa para a realização da audiência de conciliação e homologação. Belém, 20/09/88. Dra. Sônia Parente - Juiza de Direito.

8ª VARA - ALVARÁ JUDICIAL
REQUERENTE: ...
ADV: ...

do Ministério Público. Belém, 20/09/88.
Dra. Sônia Parente - Juiza de Direito.
8ª VARA - BUSCA E APREENSÃO - CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTE: Ruffal Financeira S/A.
REQUERIDO: José Paulo B. Correa.
DESPACHO: Cumpra-se, expedindo-se o competente mandado de busca e apreensão. Belém, 20/09/88. Dra. Sônia Parente - Juiza de Direito.

8ª VARA - EXECUÇÃO
REQUERENTE: Banco Meridional do Brasil S/A
ADV: Raimundo B. Costa.
EXECUTADA: Raimunda Braz Santos.
DESPACHO: Cite-se. Belém, 20/09/88. Dra. Sônia Parente - Juiza de Direito.

8ª VARA - EXECUÇÃO
REQUERENTE: Credicard S/A - Adm. de Cartões de Crédito.
ADV: Jacirama B. Souza de Almeida.
EXECUTADO: Eduardo Rossetti Filho.
DESPACHO: Cite-se. Belém, 20/09/88. Dra. Sônia Parente - Juiza de Direito.

8ª VARA - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
REQUERENTE: Rosemiro Vieira Bandeira.
ADV: Angela Terezinha Coelho.
REQUERIDO: Ezeolina Albuquerque.
DESPACHO: Cite-se o réu para vir ou mandar receber a quantia devida, no dia 06 de outubro do ano em curso, às 10 horas, em cartório, sob pena de depósito, deduzidas as custas e honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento). Belém, 20/09/88. Dra. Sônia Parente - Juiza de Direito.

8ª VARA - SUMARISSIMA
REQUERENTE: Companhia Real Brasileira de Seguros.
ADV: Paulo Sá.
REQUERIDO: Arnaldo Alafala Andrade.
DESPACHO: Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de dezembro do ano em curso, às 10 horas, quando serão tomados os depoimentos das partes. Defiro as demais provas requeridas. Cite-se o réu para comparecer à audiência, nela podendo oferecer defesa escrita ou oral e produzir prova. Belém, 20/09/88. Dra. Sônia Parente - Juiza de Direito.

8ª VARA - SUMARISSIMA
REQUERENTE: Auto Viação Icoaraciense Ltda
ADV: Rosemay Souza de Castro.
REQUERIDO: M. Morhy Cia Ltda.
DESPACHO: Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de dezembro do ano em curso, às 10 horas, quando serão tomados os depoimentos das partes. Defiro as demais provas requeridas. Cite-se o réu para comparecer à audiência, nela podendo oferecer defesa escrita ou oral e produzir prova. Belém, 20/09/88. Dra. Sônia Parente - Juiza de Direito.

8ª VARA - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
REQUERENTE: Francisco Joaquim Fonseca.
ADV: Walmick D. de Melo.
REQUERIDO: Denedito N. Gomes.
DESPACHO: Cite-se. Belém 20/09/88. Dra. Sônia Parente - Juiza de Direito.

8ª VARA - ORDINÁRIA
REQUERENTE: Guaná Agro Industrial S/A.
ADV: Paulo Lamarca.
REQUERIDO: Navona - Com. de Navegação Ltda.

DESPACHO: Cite-se. Belém, 20/09/88. Dra. Sônia Parente - Juíza de Direito.

8ª VARA - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: Luiz Orlando Guedes Sampaio.
ADV: Luiz Orlando G. Sampaio.
REQUERIDO: F. S. Carrapatoso & Cia Ltda.
DESPACHO: Cite-se o réu para vir ou mandar receber a quantia devida no dia 07 de outubro do ano em curso, às 16 horas, em cartório, sob pena de depósito deduzidas as custas e honorários, estes arbitrados em 10%. Belém, 20/09/88. Dra. Sônia Parente - Juíza de Direito.

8ª VARA - ALIMENTOS

REQUERENTE: Marizete Iaccerda Valentin.
ADV: Hosanan Oliveira.
REQUERIDO: Raimundo Guedes Valentin.
DESPACHO: Fixo, desde logo, os alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor em 20% (trinta por cento) de seus ganhos brutos, excluídos apenas os descontos legais. Oficie-se à empregadora para efetuar os descontos em folha e separadamente informar quanto percebe mensalmente o requerido. Designo o dia 16 de março de 1989, às 10 horas, para a audiência de conciliação e julgamento. Cite-se o réu. Notifique-se o Ministério Público. Belém, 20/09/88. Dra. Sônia Parente - Juíza de Direito.

8ª VARA - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

REQUERENTE: Tracéla Irene Q. Moraes da Rocha.
ADV: Gilberto P. P. Moraes.
REQUERIDO: Manoel de Ramos Moraes.
SENTENÇA: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para decretar a conversão da separação judicial em divórcio e o faço com fundamento nos artigos 25 e 37 da Lei nº 6515 de 26 de dezembro de 1977. Transitada em julgado a decisão expeça-se mandado ao cartório competente para as devidas averbações de estilo. Custas. P.R.I. Belém, 20 de setembro de 1988. Dra. Sônia Parente - Juíza de Direito da 8ª Vara do

8ª VARA - SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO

REQUERENTE: TANIA REGINA VARJÃO NIRANDA
ADV: Márcio Luiz Matos da Silva.
SENTENÇA: Diante do exposto, em virtude de se tratar de reparação de mal e atendendo ainda ao parecer favorável do representando do Ministério Público, defiro o pedido, autorizando a realização do ato esponsálico. Custas. P.R.I. Belém, 20 de setembro de 1988. Dra. Sônia Parente - Juíza de Direito da 8ª Vara.

8ª VARA - SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL

REQUERENTES: Kleber de Souza Dib Taxi e Cristina Maria Araujo Dib Taxi.
ADV: Jorge Saul Junior.
SENTENÇA: Diante do exposto. Homologo * por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a separação consensual dos suplicantes termos em que foi requerido e ratificada, tudo com *

fundamento no artigo 122, § 1º do Código de Processo Civil. Oficie-se ao juízo de origem para que proceda às averbações de estilo. Custas. P.R.I. Belém, 20 de setembro de 1988. Dra. Sônia Parente - Juíza de Direito da 8ª Vara.

8ª VARA - EXECUÇÃO

REQUERENTE: Belauto Belém Automóveis S/A
ADV: Claudio Barbosa
REQUERIDO: Abel H. L. Filho.
SENTENÇA: Diante do exposto. Julgo extinta a execução para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 794, inciso II do CPC. Custas P.R.I. Belém, 20 de setembro de 1988. Dra. Sônia Parente - Juíza de Direito da 8ª Vara.

8ª VARA - EXECUÇÃO

REQUERENTE: Lubraço Comercial Distribuidora.
ADV: Adelmira Carneira Maia.
REQUERIDO: Conspep Construtora Petrola S/A Ltda.
ADV: Elias Pinto de Almeida.
SENTENÇA: Diante do exposto. Julgo extinta a execução para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e o faço com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Custas. P.R.I. Belém, 20 de setembro de 1988. Dra. Sônia Parente - Juíza de Direito da 8ª Vara.

8ª VARA - ALVARÁ

REQUERENTE: Arlindo Santos da Silva
ADV: Bruno da Cunha Paiva.
SENTENÇA: Diante do exposto. Defiro o pedido, determinando que se expeça o Alvará competente. Custas. P.R.I. Belém, 20 de setembro de 1988. Dra. Sônia Parente - Juíza de Direito da 8ª Vara.

8ª VARA - REPARAÇÃO DE DANO

REQUERENTE: Zenice Carnaúba Leitão
ADV: Antonio Candido Barra M. Brito.
REQUERIDA: Vania Celia de Melo Seabra.
DESPACHO: Designo o dia 20 de março de 1989, às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu para comparecer à audiência, nela poder produzir defesa escrita ou oral e - produzir provas. Defiro as provas requeridas, inclusive depoimento das partes. Belém, 20 de setembro de 1988. Dra. Sônia Parente - Juíza de Direito da 8ª Vara.

8ª VARA - EXECUÇÃO

REQUERENTE: Banco Econômico S/A
ADV: Paulo Rubens X. de Sá.
REQUERIDO: Procam S/A Produção Com. e Ind. de Camarão.
ADV: Monclar da Rocha Bastos.
DESPACHO: À avaliação. Belém, 20 de setembro de 1988. Dra. Sônia Parente - Juíza de Direito da 8ª Vara.

8ª VARA - EXECUÇÃO

REQUERENTE: Econômico da Amazônia S/A Crédito Imobiliário.
ADV: Luiz Gonzaga de Melo Valença.
REQUERIDO: Geraldo Assis Alves.
SENTENÇA: Diante do exposto. Julgo extinta a Execução com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Custas. P.R.I. Belém, 20 de setembro de 1988. Dra. Sônia Parente - Juíza de Direito da 8ª Vara.

8ª VARA - SEPARAÇÃO CONSENSUAL

REQUERENTES: Rosana Maria Ribeiro do Carvalho.
ADV: Carlos Póguar.
REQUERIDO: Alberto Sá Romiz de Carvalho

ADV: Waldir S. Bandeira de Sousa.
SENTENÇA: Diante do exposto. Homologo * por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a Desistência requerida, na forma do § único do artigo 158 do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII do mesmo Diploma Legal. Oficie-se à Polícia Federal nos termos do pedido de fls. 27. Custas P.R.I. Belém, 20 de setembro de 1988. Dra. Sônia Parente - Juíza de Direito da 8ª Vara.

8ª VARA - EXECUÇÃO

REQUERENTE: Banco do Estado do Acre S/A Banacre.
ADV: Rubem Conde de Almeida.
REQUERIDO: Fazenda da Várzea Ltda.
ADV: Paulo Roberto V. P. Carneiro.
SENTENÇA: Diante do exposto, julgo extinta a Execução com fundamento no art. 794, inciso II do CPC. Custas. P.R.I. Belém, 20 de setembro de 1988. Dra. Sônia Parente - Juíza de Direito da 8ª Vara.

8ª VARA - SUMARISSIMA

REQUERENTE: João Cristóvão Moraes da Silva.
ADV: Carlos Alberto Oliveira Mendes.
REQUERIDO: Raimundo Sérgio Dias Siqueira.
DESPACHO: Por motivo de foro íntimo * julgo-me suspeito para funcionar no feito. À redistribuição. Belém, 20 de setembro de 1988. Dra. Sônia Parente - Juíza de Direito da 8ª Vara.

8ª VARA - CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: José Pereira Cota.
REQUERIDO: Mecânico Industrial Ltda.
DESPACHO: Oficie-se ao Dr. Juiz deprecante para remarcar a data. Belém, 20 de setembro de 1988. Dra. Sônia Parente - Juíza de Direito da 8ª Vara.

11ª VARA - ARROLAMENTO

REQUERENTE: José Oliveira Brandão.
ADV: Alberto Fares. Akel.
REQUERIDO: Carolina Augusta Brandão Malheiros e outros.
SENTENÇA: R. Hoje. Vistos, etc... Homologo por sentença, para que produza os seus legais efeitos, a partilha amigável, cujo esboço foi apresentado às fls. 56/57, e ratificada nos termos, às fls. 72 destes autos, do bem que ficou por falecimento de Carolina Augusta Brandão Malheiros, visto estarem acautelados os interesses dos herdeiros e satisfeitas as exigências fiscais mando pois, que se cumpra e guarde, como nela se contém e determina. Dê-se formal a quem pedir. Custas de Lei. P.R.I. Belém, 26 de agosto de 1988. Dra. Osmarina Sampaio Nezy Juíza de Direito da 11ª Vara.

8ª VARA - CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: Divino da Silva Marques.
REQUERIDO: CARTÓRIO DINIZ - 2ª OFÍCIO
DESPACHO: Avalie-se ao juízo deprecante. Belém, 20 de setembro de 1988. Dra. Sônia Parente - Juíza de Direito da 8ª Vara.
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Resenha de dia 21.09.88
8ª Vara

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO:
Consignante: Regina Lúcia Albuquerque Cambráia (adv)

Dr. José Acreano Brasil);
 Consignado- Miriam Pinho Pereira. (adv. Dr. Benedito Magno G. Coelho).
 DESPACHO: Aguarde-se o Juiz Titular. Em 20.09.88. (a) Emília Belém Pereira.

Consignante- Ruy Republicano Gonçalves e Silva (adv. Dr. Flávio Maroja);
 Consignado- Espólio de Domingos Francisco Bastos.
 DESPACHO: Renove-se para o dia 21 de outubro às 11 horas, Cite-se e baixe-se à conta. Em 31.08.88. (a) Carlos Gonçalves.

DESPEJO:
 Requerente- Manoel Vaz de Carvalho (adv. Dr. José de Arimatéia da Rocha);
 Réquerido- Mário Antonio Gentil de Salles.
 DESPACHO: Cite-se. Em 20.09.88. (a) Emília Belém Pereira.

Requerente- Helene Alves Barbosa (adv. Dr. Antonio Cunha Neto);
 Réquerido- Sandra Regina de Oliveira Valente.
 DESPACHO: Cite-se. Em 20.09.88. Emília Belém Pereira.

EXEQUÇÃO:
 Exequente- Armarinho N. Said Ltda (adv. Dr. Edson Santana Filho);
 Executado- Bernadete de Souza Chaves.
 DESPACHO: Junte-se a NP objeto da ação em original. Em 20.09.88. (a) Carl d'igo Emilia Belém Pereira.

Exequente- João Moraes Ferreira (adv. Dr. José Maria Paes Lourinho);
 Executado- José Pinheiro dos Santos.
 DESPACHO: Cite-se. Em 20.09.88. (a) Emília Belém Pereira.

Exequente- CREDICAR S/A- Administradora de Cartões de Crédito (adv. Dr. Reynaldo Silveira).
 Executado- Rubertex Comércio e Indústria S/A.
 DESPACHO: O exequente deverá completar o pedido, após voltem conclusos. Em 20.09.88. (a) Emília Belém Pereira.

Exequente- Orivaldo de Araujo Fontes (adv. Dr. Felício Pontes Jr. e Dr. Fernando Valentim Jr.).
 Executado- Jair Serrão de Oliveira.
 DESPACHO: Cite-se. Em 20.09.88. (a) Emília Belém Pereira.

Exequente- Banco Brasileiro de Descontos S/A (adv. Dr. Marcio Costa);
 Executado- Mauricio Veiga Chaves.
 DESPACHO: Ao avaliador. Após, diga o Exequente. Em 20.09.88. (a) Emília Belém Pereira.

Exequente- Paulo Cezar Pereira da Rocha (adv. Dr. Raimundo Nonato Braga);
 Executado- Irvaldo Figueiredo Teixeira.
 DESPACHO: Completadas as Notas Promissórias, venham conclusos. Em 20.09.88. (a) Emília Belém Pereira.

Exequente- Orquideas Modas (adv. Dra. Elisdeia de Oliveira Botão);
 Executado- Waldemar Marques R. Xavier.
 DESPACHO: Cite-se. Em 20.09.88. (a) Emília Belém Pereira.

Exequente- Banco Meridional do Brasil S/A (adv. Dr. Raimundo Costa);
 Executado- D. Coelho Gom. Rep. Ltda.
 DESPACHO: Cite-se. Em 20.09.88. (a) Emília Belém Pereira.

Exequente- Transbrasil S/A- Linhas Aéreas (adv. Dr. Valmar Cordova);
 Executado- Wilson Hitler da Silva Velasco.
 DESPACHO: Cite-se. Em 20.09.88. (a) Emília Belém Pereira.

Autor- Banco Brasileiro de Descontos S/A (adv. Dr. Marco Tangerino);
 Réu- Paraíba das Redes Ltda.
 DESPACHO: À avaliação. Após, diga o Exequente. Em 20.09.88. (a) Emília Belém Pereira.

SUPRIMENTO JUDICIAL:
 Requerente- Benedito Nogueira da Silva.
 DESPACHO: Diga o Ministério Público. Em 20.09.88. (a) Emília Belém Pereira.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE:
 Autor- Maria do Carmo Trindade Coutinho (adv. Dr. Moacir Moraes Filho);
 Réu- Pedro Paulo Rocha Carrera.

DESPACHO: Aguarde-se o Juiz Titular. Em 20.09.88. (a) Emília Belém Pereira.

AGRAVO DE INSTRUMENTOS:
 Agravante- CREDICARD S/A- Administradora de Cartões de Crédito (adv. Dr. Reynaldo Silveira);
 Agravado- Amélia Ribeiro Moreira.
 DESPACHO: Forme-se o instrumento. Após, ao agravado. Em 20.09.88. (a) Emília Belém Pereira.

Agravante- CREDICARD S/A- Administradora de Cartões de Crédito (adv. Dr. Reynaldo Silveira);
 Agravado- José Luiz Gracindo.
 DESPACHO: Forme-se o instrumento. Ao agravado. Em 20.09.88. (a) Emília Belém Pereira.

Agravante- CREDICARD S/A- Administradora de Cartões de Crédito (adv. Dr. Reynaldo Silveira).
 DESPACHO: Forme-se o instrumento. Ao agravado. Em 20.09.88. (a) Emília Belém Pereira.
 CARTÓRIO DO 10º OFÍCIO DO CÍVEL
 ESCRIVÃO JOÃO CARLOS SARMAHNO
 RESENHA DO DIA 21*09*88

10ª VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Proc. nº 508/86
 Reque: Carlos Marques de Lira
 Adv: Abraham Assayag
 Reqd: José Moy de Andrade
 Adv: Antonio Erlindo Braga
 Desp: Digam os interessados e após voltem conclusos Belém, 19-09-88. (A) PEDRO PAULO MARTINS.

EMBARGOS DE DEVEDOR - Proc. nº 034/88
 Embte: S. M. C. P. Carneiro
 Adv: Raphael Siqueira
 Embdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A
 Adv: Marco Antonio Tangerino
 Desp: Contados e preparados manifestem-se os interessados sobre a conta. Belém, 19-09-88. (A) PEDRO PAULO MARTINS.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Proc. nº 182/88
 Embte: José Jylson Alcoforado de Oliveira
 Adv: Solange Dantas
 Embda: Socilar Crédito Imobiliário S/A
 Adv: Helena Lobato
 Desp: Em provas. Belém, 19-09-88. (A) PEDRO PAULO MARTINS.

EMBARGOS DE DEVEDOR - Proc. nº 343/88
 Embte: Industria Boulhosa Ltda
 Adv: Osvaldo Pojucan Tavares Jr
 Embdo: Banco da Amazônia S/A
 Adv: Laercio Larêdo
 Desp: Recebo os presentes embargos na forma da Lei, dizendo o embargado. Belém, 19-09-88. (A) PEDRO PAULO MARTINS.

EXECUÇÃO - Proc. nº 286/87
 Exeqte: Banco Brasileiro de Descontos S/A
 Adv: Marcio Costa
 Execdo: Frigorífico Anjo da Guarda Ltda
 Desp: Defiro o pedido de fls. 13 dos autos. Belém, 19-09-88. (A) PEDRO PAULO MARTINS.

EXECUÇÃO - Proc. nº 070/88
 Exeqte: Bamerindus S/A - Cred. Financ. e Invest.
 Adv: José Acreano Brasil
 Execdo: Hélio Pinheiro Furtado
 Adv: Antonio Cunha
 Desp: Digam os interessados e após voltem conclusos Belém, 19-09-88. (A) PEDRO PAULO MARTINS.

EXECUÇÃO - Proc. nº 009/88
 Exeqte: Raimundo Dilson Rodrigues Trindade
 Adv: Renaldo Gonzaga de Almeida
 Execda: Maria do Perpétuo S. C. Mendes
 Adv: Huascar Angelim Júnior
 Desp: Digam os interessados e após voltem conclusos Belém, 19-09-88. (A) PEDRO PAULO MARTINS.

RESENHA DO CARTÓRIO FAMILIAR LOBATO - 11º OFÍCIO DO CÍVEL E COMÉRCIO, PRIVATIVO DA PROVIDORIA E RESIDUOS - Belém, 21 de setembro de 1988

AÇÃO:-Falência - 11a. Vara - nº 393/88
 Requerente: A Pontual Indústria e Comércio / Ltda. (Adv. Dr. Maria Celia Gonçalves Lobato)
 Requerida: PROBRÁS-Produtos Brasileiros de / Exportação Ltda. (Adv.-)
 Despacho: Cite-se a devedora, na pessoa de seu representante legal, através mandado para / dentro de 24 horas, querendo, apresentar defesa.

AÇÃO:-Despejo - 11a. Vara - nº 698/85
 Autor: Celeste Santos Costa (Adv. Dr. José Maria Vianna Oliveira)
 Réu: Donato Cardoso de Souza e outro (Adv. Dr. Donato Cardoso de Souza)
 Despacho: Intime-se o sr. Oficial de Justiça / encarregado do cumprimento das diligências deste feito, a recolher o mandado, cobrado / às fls. 60, devidamente cumprido, em cartório, em 48 horas. Caso não tenha ainda cumprido o mesmo, justifique o motivo. Intime-se.

AÇÃO:-Inventário - 11a. Vara-Providoria-nº177/86
 Inventariada: Rosa Marques Simões
 Inventariante: Américo Pinto Simões (Adv. Dr. Vasco Martins de Borborema)
 Herdeira: Rosa Maria Marques Simões (Adv. Dr. Vasco Martins de Borborema)
 Herdeiras: Celeste da Silva Braga e Maria da Silva Marques (Adv. Dr. Daniel Coelho de Souza)
 Despacho: Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 48 (manifestem-se as partes, inclusive o digno R. do Ministério Público sobre o cálculo, em 5 dias). - Manifestem-se todos os interessados, em cinco (5) dias, inclusive o / digno R. do Ministério Público sobre o requerido. As fls. 50. Intime-se.

AÇÃO:-Reembolso de Seguro - 11a. Vara - nº 972/86
 Autor: Bradesco Seguros S/A (Adv. Dra. Léa Santos Dantas Ribeiro)
 Réu: Gilvanira Araujo Diniz Del Gallo (Adv. Dr. Afonso Vitor Cardoso)
 Despacho: Contados e preparados.

AÇÃO:-Reparação de Danos (sumaríssimo) - 11a. Vara - nº 905/86
 Autor: Maria das Graças da Silva Figueiredo (Adv. Dr. Possidônio da Costa Neto)

Reu: Suelly Nazaré Martins Miranda (Adv. Dr. Milton F. Chagas)
 Despacho: Aguarde-se pronunciamento da parte interessada. Intime-se.

AÇÃO:-Embargos à execução - 11a. Vara - nº 600/86
 Embargante: Brasilton Belém-Hotéis e Turismo S/A (Adv. Dr. Paulo Érico Moraes Gueiros)
 Embargado: Manufatura de Tapetes Santa Helena Ltda (Adv. Dr. Mairton Marques Carneiro)
 Despacho: Recebo a apelação de fls. 50 em // seu efeito devolutivo, com base no preceituado no inciso V do art. 520 do CPC. Intime-se a apelada para, no prazo de 15 dias, // apresentar sua resposta.

AÇÃO:-Despejo p/falta pagamento - 11a. Vara - nº 389/88
 Autor: Hézero Berge Erdemann (Adv. Dr. Celestina Maria Duarte Elleres)
 Réu: Luiz Otávio Porto de Oliveira Folha (Adv. Dr. Despejo: Cite-se, com as cautelas legais.

AÇÃO:-Arrolamento - 11a. Vara - nº 461/88
 Inventariada: Cleonice da Conceição Sequeira da Cruz
 Inventariante: Coaracy José de Souza Cruz (Adv. Dr. Djalma Chaves)
 Herdeiros Interessados: (Adv. Dr. Djalma Chaves)
 Despacho: Citem-se com base no art. 999 do // CPC, os interessados não representados, se / for o caso, bem como a Fazenda Pública Estadual, para os termos do inventário e Partilha. Concluídas as citações, manifestem-se / sobre as primeiras declarações, devendo a / Fazenda Pública Estadual, manifestar-se sobre os valores atribuídos aos bens em 10 / dias. Intime-se.

AÇÃO:-Declaratória Incidental - 11a. Vara - nº 391/88
 Requerente: SETEC-Serviços Técnicos e Representações Ltda. (Adv. Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello)
 Requerida: Confeitaria Damas, Indústria e Comércio (Adv. Dr. Otávio Augusto Neves Leão de Salles)
 Despacho: Admito o presente pedido de Declaratória incidental com fundamento no art. 5º combinado com o art. 325 ambos do CPC. - Cite-se a requerida na pessoa de seu representante legal, para os termos da presente ação, com as cautelas legais. Com base no estatuído no art. 265, letra "a" do inciso IV do CPC, determino sejam suspensos os autos principais até final decisão desta. Efetuem-se as necessárias anotações e comunicações, inclusive no que se refere à autuação e ao distribuidor. Intime-se.

AÇÃO:-Carta Precatória - 11a. Vara - nº 451/88
 Deprecante: Juízo de Direito da 2a. Vara de / Altamira, Estado do Pará
 Deprecado: Juízo de Direito da 11a. Vara Cível de Belém do Pará.
 Despacho: Com o documento trazido aos autos e anexo às fls. 30, considero que estão satisfeitas as exigências legais, razão pela qual retifico o despacho de fls. 29, determinando seja cumprida a Carta Precatória, expedindo-se o competente mandado de notificação. Intime-se.

AÇÃO:-Execução - 11a. Vara - nº 447/88
 Autor: Antonio Mário Antunes Martins e outro (Adv. Dr. Luiz Neto)
 Réu: Marajó Empreendimentos e Turismo Ltda. (Adv. Dr.)

Despacho: O explanado em a manifestação de / fls. 21/22, pelos suplicantes de maneira alguma modifica o entendimento deste Juízo, // com relação ao caso em exame. A presente // ação de execução foi proposta com fulcro / no inciso IV do art. 585 do CPC, dizendo-se os suplicantes credores do duplicado da im portância de Cz\$237.784,24, referente a aluguéis atrasados bem como, cotas de IPTU referentes a março a junho/88. Como comprovação do alegado, juntaram com o exórdio instrumetário um contrato escrito, com prazo de 3 anos, com início em 01.01.77 e com / término em 31.02.79. Ora, a vigência de tal contrato, já se encontra expirado há cerca de nove anos, sendo inteiramente inviável a cobrança do crédito alegado, pela forma executiva. Realmente entre os títulos executivos extra judiciais reconhecidos pelo art. 585 do CPC figura o crédito decorrente de aluguel de imóvel. Mas, conforme várias decisões jurisprudenciais, quando o contrato ainda em vigência. Além do mais, os suplicantes através deste processo de execução forçada pretendem receber não apenas os aluguéis dito atrasados, mas também as cotas do IPTU, não pagas pelo suplicado. Dessa forma está a cobrar portanto, parcelas não contempladas pelo inciso IV do art. 585 do CPC. - Assim sendo, mantenho o meu despacho exarado às fls. 20 destes autos. Intime-se.

AÇÃO:-Despejo p/falta pagamento - 11a. Vara - nº 327/86
 Autor: Aliança Industrial S/A (Adv. Dra. Suleima Habib Dantas)
 Réu: Antonio José Aguiar de Lima (Adv. Dr. Sergio Augusto Andrade Lima)
 Despacho: A apreciação da parte ré, em cinco dias, a proposta de conciliação esboçada pela autora, em a manifestação de fls. 50/51. Intime-se.

AÇÃO:-Reintegração de Posse - 11a. Vara - nº 156/88
 Autor: Expedito Leite Baptista e outro (Adv. Dr. Hermenegildo Antonio Crispino)
 Ré: Geny Grajal (Adv. Dr.)
 Despacho: Indefero o requerido às fls. retro, pelo suplicante, uma vez que a uma leitura mais atual à exordial, verifico que no caso presente, deve ser observado a regra do disciplinado na parte final do art. 924 do CPC, razão pela qual, imprimo ao mesmo o procedimento ordinário, sem contudo perder o 7

caráter possessório. Cite-se a ré, com as cautelas legais, devendo constar do mandado a advertência do art. 285 do CPC. Intime-se.

ACAO: Cobrança) sumaríssimo) - lla. Vara nº129/85
Autor: Companhia Brasileira de Entrepósito e Comércio (COBEC) - (Adv. Dr. José Coriolano e / Alberto de Orleans e Bragança)
Réu: DELIMA - Comércio e Navegação Ltda. (Adv. Dr. Douglas Gabriel Domingues)
Despacho: Diante do explanado em a manifestação de fls. 111/112, defiro o requerido / e em consequência remarcó para o dia oito (08) do mês de março/88, às 9,30 horas, a continuação da audiência de instrução e / julgamento, na sala deste Juízo, determinando o procedidas as necessárias diligências o comparecimento das partes e das testemunhas já arroladas. Intimem-se.

RESENHA DO CARTÓRIO SAMPAIO
REFERENTE AO DIA 21.09.88
ESCRIVÃO EMILTON SAMPAIO

Autos Cíveis de Executiva Hipotecária - Exequente - Solar - adv. Helena Lobato. Executado - Jesulindo Oliveira Torres. Despacho. Expeçam-se os editais de praça / Arbitro os honorários advocatícios da exequente, em 20% da importância da Execução. AO Contador. Em, 20.9.88. Werther Benedito Coelho.

Autos Cíveis de Renovatória. Autor. A.A. Rubim & Cia. Ltda. adv. Paulo Rubens X. de Sã. Réu. Sérgio Chermont / de Castro Martins. Adv. Ademir Kato. Despacho. Diga a requerida sobre a petição de fls. 173 e 174. Em, 20.09.88. Werther Benedito Coelho. Juiz.

Autos Cíveis de Desapelo. Autor. Raimundo dos Santos / Ferreira. adv. Raimundo Walter Sarmento dos Santos. Réu Luiz Pereira da Silva. adv. Milton Braga. Despacho. Expeça-se mandado compulsório. Oficie-se ao Sr. Secretário do Estado, para designar força policial pública necessária ao Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado. Em, 20.9.88. Werther Benedito Coelho.

Autos Cíveis de Execução. Exequente - Rui Eno de Mattos Serruya. adv. Manoel Vitalino Martins. Executado - Antonio Monteiro Medeiros. Despacho. Oficie-se a Telg para desativar os terminais telefônicos objeto da penhora. Em, 20.9.88. Werther Benedito Coelho.

Autos Cíveis de Revisão de aluguel. Autora. Osceirina Vieira de Souza. adv. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes. Ré. Maria Margarida da Silva Ramos. adv. Sérgio Gabriel da Silva. Despacho. de conclusão seguinte. Nomeio perito o Engenheiro Paulo Henrique Lobo, para formular quesitos. Arbitro os honorários do perito em 20 DTNS. Intime-se a autora para depositar os honorários do perito. Designo para perícia o 10º dia, às 19 hs, após a data do depósito, dos mencionados honorários. I. Em, 20.9.88. Werther Benedito Coelho.

Autos Cíveis de Execução. Exequente. Norte Turismo Ltda. adv. Abel Guimarães. Executado. Carlos Alberto Rayol. adv. Teodomiro Cantuária Filho. Despacho. Defiro a petição de fls. 25. Oficie-se a Telepar, conforme o pedido, autorizando-a a desativar o terminal telefônico objeto da penhora. Em, 20.09.88. Werther Benedito Coelho. Juiz de Direito de Capital.

Autos Cíveis de Sustação de Protesto. Autora. Nazaré Comércio Alimentos e Magazine Ltda. adv. Antonio Jorge Abalem. Requerido. Explan. Despacho. A. Concedo a medida liminar tendo em vista a falta de autorização / para a emitente da duplicata em foco, proceder o frate das mercadorias adquiridas pela requerente. Acresce que a carência de autorização se assenda no prete extorsivo cobrado pela sacadora com burla ao preço / de mercado, a qual justificará ação de nulidade do / citado título, cuja utilidade e eficácia retia prejuídicada pelo provável protesto, somente amparado pela lei para assegurar o direito regressivo do banco em dossante, digo endossa tório, no caso contra a emitente do título sem aceite. Cite-se. Em, 20.9.88. Werther / Benedito Coelho. Juiz.

15º OFÍCIO.

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL E AUTARQUIAS.
ESCRIVÃ: ANA MARIA MELO CASTELO BRANCO DE CARVALHO.

JUIZ: DRA. SIDNEY FLORACY SILVA PONSECA, TITULAR DA 15ª VARA CÍVEL.

RESENHA DO DIA 21.09.88.

CART. ANA CASTELO.

Proc. nº 196/86-SISCOM-30186013493 de DEPOSITO. Requerente: PAULO CUNHA BASTOS. (Adv. Otávio Fonseca) Requerido: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. (Adv. Manoel Siqueira). Sentença: Vistos, etc... Homologo, por sentença, o cálculo de fls. 68 dos autos, para que produza os seus devidos e legais efeitos, de acordo com o disposto no Artigo 605 do Código de Processo Civil. P. R.I. Belém, 21 de junho de 1988. Dra. Sidney Floracy Silva P Fonseca. Despacho: Certifique-se Sr. Escrivã sobre a data da publicação da sentença de fls. 71 dos autos e se a mesma transitou em julgado. Belém, 20.09.88. Dra. Sidney Floracy Fonseca.

Proc. nº 198/88-SISCOM-301860098799 de EXECUTIVA HIPOTECÁRIA. Exequente: BANPARÁ S/A.-CRÉDITO IMOBILIÁRIO. (Adv. Roberto G. Pinheiro) Executados: PAULO SÉRGIO AZEVEDO GARCIA e sua mulher SOPHIA CHIE Horiguiche Garcia. (Adv.). Despacho: Em face do contido na certidão de fls. 49 dos autos, diligência o Sr. Oficial de Justiça para informar a este Juízo se o alegado pelo executado corresponde à verdade. Belém, 20.09.88. Dra. Sidney Floracy Fonseca.

Proc. nº 244/88 de EMBARGOS DE DEVEDOR. Embargante: ANTONIO DOMINGOS DE CANELAS BASTOS e ANTONIO CARLOS DE MORAES AZEVEDO. (Adv. Fernando Wanzeller) Requerido: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. (Adv. Manoel Siqueira). Despacho: Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 20.09.88. Dra. Sidney Floracy Fonseca.

Belém, 21 de Setembro de 1988.

Ana Maria Melo Castelo Branco de Carvalho.
Escrivã.

BELÉM, 21 DE SETEMBRO DE 1988

CARTÓRIO DA 16ª. VARA CÍVEL - DRA. THEREZINHA MARTINS DA PONSECA. DIVERCIO. Req: OCIMAR IRIAPINA DE LIMA e MARIA JOSÉ SETUBAL DE LIMA (Adv. Armando Bentes e Onilde Santos). DESP. Designe, a Sra. Escrivã dia e hora para se rem ouvidas as testemunhas. Intime-se o M.P. Belém, 16.09.88. - CERTIDÃO. - Certifico que fica designado o dia 19.10.88, às 9,30 horas, para realização da audiência. O Referido é Verdade e Dou Fé. Belém, 19.09.88. EU, Jacy Sá. Escrivã.

ALIMENTOS Nº 8169/87. Req: BRUNO RODRIGO GOUVEIAS CRUZ (Adv. Climério Neto). Req: JOSÉ MARIA SANTOS CRUZ. DESP. Renovem-se as diligências para o dia 12.10.88, às 11 horas. Belém, 14.09.88.

ALIMENTOS. Req: KÁTIA CILENE SOUZA DA SILVA e OUTROS (Adv. Rui Bahia). Req: JOÃO SIQUEIRA DA SILVA. DESP. Renovem-se as diligências para o dia 12.10.88, às 11 horas. Belém, 14.09.88.

ALIMENTOS Nº 6357/86. Req: IZAUARA ROCHA MOREIRA (Adv. Glaciela Furtado). Req: MIGUEL MARIANO MOREIRA. DESP. Diga a Autora sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Belém, 15.09.88.

EXECUÇÃO DE PENSÃO Nº 7790/87. Req: SÔNIA MARIA DE SOUZA FRANCO (Adv. Luiz A. Ramos). Req: ARMANDO JOSÉ PEREIRA CHIBA (Adv. Reynaldo Silveira). DESP. Diga a Autora. Belém, 15.09.88.

ALIMENTOS Nº 5681/86. Req: HUGO LEONEL LOBATO DOS SANTOS e OUTROS (Adv. Nazaré Santos). Req: RAIMUNDO LEONAL DO DOS SANTOS IGREJA (Adv. Celia R. Pinheiro). DESP. Renovem-se as diligências para o dia 14.10.88, às 10 horas. Belém, 14.09.88.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Req: EDSON GERALDO FERREIRA MACHADO JUNIOR (Adv. Raimundo D. Santos). Req: EDSON GERALDO FERREIRA MACHADO (Adv. Nazaré Maia). DESP. Intime-se. Belém, 14.09.88.

ARROLAMENTO. Req: RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS (Adv. Vera Marques). DESP. Apresentem o plano de partilha. Belém, 14.09.88.

INVENTARIO. Req: JOSÉ MARIA DOS REMÉDIOS (Adv. Altiberto Silva). DESP. Diante do exposto, considerando, digo, comprovado a ausência de bens a partilhar e o parecer favorável do M.P. defiro o pedido e determino que se expeça em favor do requerente a Certidão Negativa de bens para que possa fazer prova do que necessita. Belém, 12.09.88.

DIVÓRCIO. Req: MARIA ELIZABETE FERREIRA MIRANDA (Adv. Altiberto Silva). Req: OTACILIO DE DEUS MIRANDA. DESP.

Designo o dia 28.10.88, às 10,30 horas, para a conciliação. Cite-se por edital com o prazo de 30 dias. Belém, 14.09.88.

DIVÓRCIO. Req: LUIZ GUILHERME RAMOS DE BARROS (Adv. Pedro Monteiro). Req: MARTA ANGELA DA PIEDADE ARAUJO DE BARROS. DESP. Renovem-se as diligências para o dia 28.10.88, às 11 horas. Belém, 14.09.88.

ALIMENTOS. Req: MARTA DE NAZARÉ DA CUNHA NEPOMUCENO (Adv. Alberto Akel). Req: ANASTACIO CARLOS DE CASTRO. DESP. Emende a requerente a titularidade da inicial no prazo de 10 dias. Belém, 16.09.88.

NUNCIACÃO DE OBRA NOVA. Req: RAIMUNDO CEBRIANO COELHO DA SILVA (Adv. Neide Rocha). Req: JOÃO DURVAL OSÓRIO DA SILVA e S/MULHER (Adv. Laurencio Rocha). DESP. Diga as partes sobre o laudo. Belém, 16.09.88.

SEPARAÇÃO Nº 10.456/88. Req: CONCEIÇÃO DE LOURDES DIAS BRANDÃO e JOSÉ AIRTON RAMOS BRANDÃO (Adv. Vera Marques). Sentença: Homologo a Separação Consensual do casal mencionado, para que produza seus efeitos, dissolvendo pois, a sociedade conjugal entre eles existente. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado. Belém, 19.09.88.

DIVÓRCIO Nº 3764/85. Req: MARIA BRITES DO CARMO MENDES (Adv. Neide Rocha). Req: BENVINDO MOREIRA MENDES. DESP. Renovem-se as diligências para o dia 14.10.88 às 10,30 h. Belém, 14.09.88.

CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO. Req: ANTONIO PRAZERES DE MIRANDA (Adv. Nelson Souza). Req: NATALINA DA SILVA LOBATO (Adv. Dourival Santos). SENT: Converte em Divórcio a Separação Consensual dos requerentes com fundamento na referida lei. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pelo requerimento conjunto faz presumir ajuste particular. Transitada em julgado, paga as custas, expeçam-se mandado de averbação e arquivem-se. P.I.R. Belém, 14.09.88.

SEPARAÇÃO. Req: PAULO AUGUSTO CARDOSO e DENISE DE AGUIAR MORAIS CARDOSO (Adv. Sérgio Campos). SENT: Homologo a Separação Consensual do casal mencionado, para que produza seus efeitos, dissolvendo pois, a sociedade conjugal entre eles existente. Após o trânsito em julgado, proceda-se a averbação no Registro Civil. Belém, 12.09.88.

ALIMENTOS. Req: MIRACI DE ALEQUERQUE PEREIRA (Adv. Emanuel Miranda). Req: JOÃO BATISTA OLIVEIRA PEREIRA. SENT: Homologo por sentença o acordo firmado pelas partes no termo de audiência para que produza seus efeitos legais. Belém, 13.09.88.

DIVÓRCIO. Req: EDGAR MONTEIRO CHAGAS e OSMARINA AUGUSTO CHAGAS (Adv. Altiberto Silva). SENT: Decreto o Divórcio do casal, com fundamento no art. 40 da lei 6.515/77. Transitada em julgado, expeçam-se os necessários mandados. P.I.R. Belém, 14.09.88.

SEPARAÇÃO. Req: CARLOS ALBERTO RAMOS DE SOUZA e ANA AMÉLIA AVIZ DE SOUZA (Adv. Pedro W. Silva). SENT: Homologo a Separação Consensual do casal mencionado, para que produza seus efeitos, dissolvendo pois a sociedade conjugal entre eles. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação. P.I.R. Belém, 14.09.88.

ALIMENTOS. Req: SUELY FARIAS DO NASCIMENTO e OUTROS (Adv. Nelson Souza). Req: ORIVALDO TRAVASSOS DO NASCIMENTO. DESP. Emende a requerente a inicial no prazo de 10 dias. Belém, 15.09.88.

ALVARÁ. Req: ULISSES MARÇAL DE CARVALHO (Adv. Altiberto Silva). DESP. Apresente o requerente certidão de dependência do IPASEP. Belém, 15.09.88.

ALIMENTOS. Req: GISELE DE MIRANDA SANTOS (Adv. Deise Magalhães). Req: JOSÉ MARIA DA GRAÇA SANTOS. DESP. Renovem-se as diligências para o dia 17.10.88, às 9,30 horas. Belém, 16.09.88.

MEDIDA CAUTELAR. Req: AMÉLIA DE SOUZA CAVALCANTE (Adv. Walder Silva). Req: MARIA CELIA SOUZA FERREIRA. DESP. Esclareça a requerente a inicial com o prazo de 10 dias. Belém, 13.09.88.

SEPARAÇÃO. Req: ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS (Adv. Luíza Antunes). Req: SAEBET MOKARZEL DOS SANTOS (Adv. Fernando Gonçalves). DESP. Diga a Autora sobre a Contestação. Diga o M.P. Belém, 15.09.88.

JUIZO DE DIREITO DA 13ª. VARA CÍVEL. SEPARAÇÃO. Req: MARIA CRISTINA BARBOSA ARAUJO (Adv. Wilton M Filho). Req: LUIZIO CARDOSO ARAUJO. DESP. Designo o dia 05.10.88 às 10 horas, para audiência de conciliação e julgamento. Intimem-se. Belém, 02.09.88.

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL. INVESTIGAÇÃO C/ALIMENTOS. Req: OLBERES CASTRO DE OLIVEIRA (Adv. Francisco Miléo). Req: OLBERES ANDRADE (Adv. Edilson Dantas). DESP. Renovem-se as diligências para às 10 h do dia 12.12.88. Belém, 15.09.88.

JACY ONEIDE SA DA SILVA - ESCRIVÃ



Diário Oficial

ANO XXVII — 98ª DA REPÚBLICA — Nº 26.318

BELEM — TERÇA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 1988

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 10.999
Processo nº 1.273/88

Autos de RECURSO ELEITORAL
Recorrente: Sr. Rildo Ferreira de Alencar, por seus procuradores Dr. Renato Cintra e Dr. Francisco Araújo dos Santos
Recorrido: A Exma Sra. Juíza Eleitoral da 4ª Zona-Marabá II
Relator: Juiz Elzaman de Conceição Bittencourt
EMENTA: Domicílio Eleitoral. É iterativo o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que eleitores de Município novo, desmembrado de outro, são os eleitores lotados na seção localizada dentro dos limites territoriais do distrito emancipado. Lotado o eleitor em seção eleitoral localizada no Município-Mãe, provável o domicílio deste, se não foi pedida a transferência no interstício de um ano anterior ao pleito municipal da novembro do corrente ano. Recurso conhecido e improvido.

I - RELATÓRIO
O Senhor Rildo Ferreira de Alencar, candidato pelo PDT, qualificado nos autos, através de advogado devidamente habilitado, interpôs recurso contra a decisão da MM. Juíza Eleitoral, Marabá (PA), que indeferiu o registro de sua candidatura à Câmara Municipal de Curionópolis, com o fundamento de o recorrente não possuir domicílio eleitoral no novo Município, desmembrado de Marabá, eis que o eleitor lotado em seção eleitoral localizada na cidade de Marabá, sede da citada Zona Eleitoral.
Alega o recorrente que tem seu domicílio civil na, agora, cidade de CURIONÓPOLIS (PA), localidade em que desenvolve suas atividades, conforme faz prova com declaração de vida e residência, passado por entidade particular. Aduz, ainda, que em meados do mês de Maio/88, o Distrito de Curionópolis, através de Decreto Governamental, foi transformado em Município, passando a ter sua Zona Eleitoral, não tendo requerido a transferência, uma vez que sua inscrição em seção junto à Serra Felada mas na conjuntura da política da época, todos os títulos foram levados para Marabá.
A MM. Juíza Eleitoral, ora recorrida, sustentou sua decisão no disposto na Resolução nº 14.384/88, mais precisamente no seu art. 34, inciso III, onde impõe que o domicílio eleitoral aos cargos da eleição vindoura deverá ser efetuado até 15 de novembro de 1987, onde não se enquadra o recorrente, já que era eleitor lotado em seção eleitoral da cidade de Marabá, com domicílio eleitoral, portanto, naquele Município.
O Douto Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, argumentando, em resumo, que é irrelevante residir o eleitor no novo Município se vota em seção do Município de onde o novo foi desmembrado, pois o domicílio eleitoral, ao contrário do civil, é o único.

É o relatório.
II - VOTO
Tem sido iterativo o entendimento desta Egrégia Corte que eleitores de Município novo, desmembrado de outro, são os eleitores lotados nas seções localizadas dentro dos limites territoriais do distrito emancipado. Não é a situação do recorrente que, embora residente e domiciliado no antigo distrito de Curionópolis, votava em seção eleitoral localizada na cidade de Marabá, se o recorrente fosse lotado em seção localizada no distrito emancipado, e que necessariamente passasse a integrar o novo Município, não haveria dúvida em considerar como domicílio eleitoral o domicílio civil, mesmo que a transferência desse ocorreu há menos de um ano da eleição municipal que se avizinha, mesmo contrariando entendimento disciplinar do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, de que: "Ocorrendo a emancipação do distrito no período que antecede há menos de 12 meses do pleito municipal, ao eleitor não é facultado, para efeito de candidatura, às eleições do referido pleito, optar entre o novo Município e o distrito-Sede". (Resolução nº 11.312/82, transcrita no V. Acórdão nº 8.400/86, publicada no Boletim Eleitoral nº 429-Abril/87).

Em julgamentos anteriores, já firmel entendimento de que o domicílio eleitoral se efetiva no interstício de um ano anterior ao pleito municipal, no caso de 15.11.88, quer através de inscrição originária, quer por meio de transferência.
Concreto com essa linha de raciocínio, já adotada em decisões anteriores, até mesmo por este Egrégio Tribunal, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento, mantendo assim a respeitável decisão recorrida.
ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 15 de setembro de 1988.
(aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juiz Elzaman Bittencourt - Relator, Dr. Paulo Meira - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.008
Processo nº 1.285/88

Autos de RECURSO ELEITORAL
Recorrente: Sr. Eliseu Teixeira de Sousa, candidato à Câmara de PARAUPEBAS, pelo PTB, por seus advs. Dr. Manoel Barreto Dornelles Vianna e Cândido Costa Neto.

Recorrido: Sr. Francisco Alves de Souza, por seu adv. Dr. João Maria F. de V. Chaves, e o Juízo Eleitoral da 23ª Zona-MARABÁ.

Relator: Juiz Carlos Fernando de Souza Gonçalves (por prevenção).
EMENTA: Prazo para recurso é peremptório e contínuo, corre em cartório independente de intimação ou notificação. Sendo o Recurso feito a destempe não deverá ser conhecido. Recurso não conhecido.

VISTOS, ETC.
Eliseu Teixeira de Sousa, devidamente qualificado no pedido, candidato a Vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro-PTB, ingressou com um pedido de impugnação contra o registro do candidato Francisco Alves de Souza a Prefeito Municipal de Parauapebas, alegando que o mesmo era eleitor de Tucuruí, e que em setembro do ano de 1987, transferiu seu título para a cidade de Marabá e posteriormente em 29 de abril de 1988, requereu transferência de seu título para Parauapebas, e assim se considerando habilitado, autorizou o registro de seu nome para candidato a Prefeito, no entanto examinando sua documentação, foi verificado que o mesmo não possui o domicílio eleitoral, e assim não satisfaz o item, III do art. 34 da Res. 14.384/88, ou seja, ter requerido sua transferência para o Município antes de 15 de novembro de 1987, e sim para Marabá onde era vinculado a uma seção eleitoral até 28 de abril de 1988, assim pediu indeferimento de registro.

O requerido contramandou a impugnação alegando o art. 42, parágrafo único do Código Eleitoral que faz que o domicílio eleitoral é o lugar da residência, alegando também o art. 46 § 3º que faz que o eleitor fica vinculado permanentemente a seção e no item III fala que até cem dias, provado a mudança de domicílio dentro do Município, de um distrito para outro, poderá fazer essa transferência, e como que fazer essa transferência para compatibilizar seus interesses comerciais, eleitoral e residencial, tempestivamente requereu junto a Justiça Eleitoral a competente revisão antes da criação do Município, o que foi feito sem mudança do domicílio eleitoral.

A Juíza da Zona em sua sentença diz que ao analisar os autos, verificou que o impugnado requereu remoção da seção antes da emancipação do Município, e diante deste fato, ela teria de se curvar ao imperativo da lei com base no art. 42 do Código Eleitoral e seu parágrafo único, como também no art. 46 § 3º item II que trata da remoção na própria Zona, citando inclusive jurisprudência e no final julgou improcedente a impugnação e determinou o registro. O Impugnante recorreu de decisão. O Ministério Público manifestou-se oralmente.

VOTO:
Pelo que se verifica nos presentes autos, o recorrente ingressou com recurso fora do prazo, pois apresentada a sentença em cartório, a partir desse momento começa a contar o prazo de três (3) dias para interposição do mesmo, sendo esses peremptórios e contínuos e corre no próprio cartório independente de notificação ou intimação, e no presente caso a sentença foi dada no dia 29 de agosto, logo o recurso teria de ser dado entrada até 1º de setembro, no entanto somente foi interposto no dia 06, assim sendo não tendo conhecimento do mesmo por ser intempestivo.
ACORDAM os Juízes Membros do T.R.E. do Pará à unanimidade em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 19 de setembro de 1988.
(aa) Des. Raymundo Hélio de Paiva Mello - Presidente, Juiz Carlos Fernando de Souza Gonçalves - Relator, Dr. Paulo Rúbio de Souza Meira - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.014
Processo nº 1.281/88

Autos de Recurso Eleitoral
Recorrente: Partido dos Trabalhadores de Almelir-Pará.
Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e o Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 19ª Zona.

Assunto: Indeferimento do pedido de registro de candidatos à Câmara Municipal de Almelir pelo Partido dos Trabalhadores-PT, por falta de arquivamento da Ata que elegeu os candidatos, em tempo hábil, no Cartório Eleitoral.

Relator: Juiz João Alberto Castello Branco de Paiva.
EMENTA: O prazo de permanência do Livro de Atas de Convenção, em mãos do seu Presidente, não se constitui prazo fatal ao indeferimento do pedido de registro, sob fundamento da preclusão de prazo ao arquivamento da Ata respectiva no Cartório Eleitoral. O V. Acórdão nº 10.992 de 15.09.88, SE CONSTITUI PRECEDENTE INVOCÁVEL. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO
Trata-se de pedido de registro de candidatos à Câmara Municipal de Almelir-PA, pelo Partido dos Trabalhadores, indeferido pelo D. Juiz recorrido, por falta de arquivamento da Ata que elegeu os candidatos, em tempo hábil, no Cartório Eleitoral da Zona.

Inconformado, a agremiação partidária interpôs o presente Recurso, objetivando reforma da decisão consoante razões de fs. 70/71.

Com prazo para contra-razões, o PMDB, A. da impugnação, também ofereceu razões, acostadas aos autos, às fs. 73/76.

O digno representante do Ministério Público opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.
VOTO
A matéria questionada neste processo, versa sobre a interpretação do art. 15, § 3º da Resolução nº 14.384/88, do Egrégio TSE, que também serve de fundamento ao indeferimento do pedido de registro "sub-judice".

Em virtude do precedente, invoca, como paradigma para decidir, o V. Acórdão nº 10.992, de 15 do mês em curso, proferido no Proc. nº 1282, oriundo de Monte Alegre, que, bem apreendendo a questão, firmou entendimento de que o prazo de permanência do Livro de Atas, em mãos do Presidente da Convenção, não se constitui em prazo fatal, capaz de ocasionar o indeferimento do pedido de registro, sob fundamento de preclusão do prazo de arquivamento da Ata respectiva, no Cartório Eleitoral.

Em razão do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso e, conseqüente reforma da R. decisão recorrida, deferindo o pedido de registro dos candidatos à Câmara Municipal pelo Partido dos Trabalhadores, de Almelir, neste Estado.

ACORDAM os Juízes membros do TRE, à unanimidade em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para ordenar o registro dos candidatos.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 20 de setembro de 1988.
(aa) Paiva Mello - Presidente, João Alberto Paiva - relator, Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.015

Processo nº 1290/88

Autos de RECURSO ELEITORAL

Recorrente: Isoci da Cunha Macedo, candidato à Vice-Prefeitura de Bagre/PA, pelo Partido Democrático Social - PDS.
Recorrido: Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral - Breves - PA.

Assunto: Indeferimento de pedido de registro de Isoci da Cunha Macedo, candidato à Vice-Prefeitura de Bagre, pelo PDS, por não preencher os requisitos legais frente ao domicílio eleitoral.

Relator: Juiz JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA.
EMENTA: INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. Recurso conhecido e não provido, porque o candidato, embora eleitor da Zona, teve seu título transferido, a destempe, sem adimplir o requisito que deu causa à impugnação.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Isoci da Cunha Macedo contra a respeitável decisão da Exma. Sra. Dra. Juíza Eleitoral da 15ª Zona - Breves, neste Estado, por haver indeferido o registro de recorrente, sob fulcro de inelegibilidade, pelo não preenchimento de requisito de domicílio eleitoral, fixado no artigo 14, IV, d), da Lei Complementar nº 5, de 29-04-1970.

Em suas razões de recurso de fs. 04 e seguintes, o recorrente, após diversas considerações de ordem pessoal, tentando justificar a transferência de seu título de Município de Breves para o seu Município de origem, Bagre, também neste Estado, fulcra sua irresignação no artigo 64, § 1º (Ata das Disposições Constitucionais Transitórias), da Constituição Federal a ser, proxima mente, promulgada.

Com e recurso foram acostados aos Autos os documentos de fs. 6 a 14.

O Digno Representante do Ministério Público opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

VOTO

Apreciando o que consta dos Autos, verifica-se que o recorrente, candidato à Vice-Prefeitura

ra do Município de Bagre, neste Estado, não possui domicílio eleitoral de, pelo menos um ano (art. 14, IV, d), da Lei Complementar nº 5/70) exigido em Lei, para poder concorrer às eleições de 15 de novembro próximo, pois, apesar de ser eleitor da Zona, só teve seu título transferido de Breves para o Município de Bagre, em 05 de janeiro de 1988, o que não lhe confere elegibilidade.

Por outro lado, prova documental que instruiu o recurso não aproveita ao recorrente, não se viu, também, nos seus desígnios, de ver referida a sentença "a que", a invocação de texto constitucional a ser promulgado, e que redus e interstício de domicílio eleitoral para quatro (4) meses.

Deste modo, afigura-se correta a sentença recorrida, por isso que acolhe e parecer do Ministério Público, decidida pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, mantida a respeitável sentença recorrida em todos os seus termos, porque conforme a Lei vigente.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 20 de setembro de 1988.

(aa) Paiva Mello - Presidente, João Alberto Paiva - Relator, Paulo Meira - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.018

Processo nº 1.285/88

Autos de RECURSO ELEITORAL
Recorrente: Sra. Onofra de Oliveira, candidata à Câmara Municipal de Parauapebas, pela Coligação-FPP, por seu Adv. Manoel Dornelles Vianna e Dr. Cândido Costa Neto

Recorrido: Sr. Luiz Santos de Alencar, por seu Adv. Dr. João Freire de Vasconcelos Gonçalves e o Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 23ª Zona-MARABÁ.

Relator: Juiz Carlos Fernando de Souza Gonçalves (por prevenção)

EMENTA - Prazo para recurso é peremptório e contínuo e corre em cartório independente de intimação ou notificação. Sendo o recurso feito a destempe não deverá ser conhecido. Recurso não conhecido.

VISTOS, etc.

Consta dos presentes autos um recurso promovido por Onofra de Oliveira, candidata às eleições proporcionais pela Frente Popular Progressista, que incoformada com a decisão da sentença Juíza da 23ª Zona que indeferiu a impugnação ao registro da candidatura de Luiz Santos de Alencar a Vice-Prefeito de Parauapebas pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

No recurso cita três princípios, o primeiro de dependência da elegibilidade a condição de eleitor, o segundo a obrigatoriedade do domicílio eleitoral na circunscrição a que vincula o mandato representativo e o terceiro diz sobre inelegibilidade para cargos executivos, matéria que não diz respeito ao presente assunto, sobre todos eles faz uma demora de análise, dizendo que o eleitor deve ser inscrito no seu domicílio e que as transferências podem ser de Município de uma Zona para Município de outra Zona; de uma Zona para outra dentro do mesmo Município e de um Município para outro dentro da mesma Zona e que no caso de impugnação houve transferência e não revisão ou reatuação de seção, sendo irrelevante tratar-se de um mesmo Município ou não, e que há de se falar de eleitor que não se encontra inscrito no Distrito, hoje Município, na data estabelecida na Lei ou seja 15 de novembro de 1987 e assim com base na Lei complementar nº 5, art. 1º, item IV letra "e" diz que o recorrente não pode concorrer por falta de domicílio eleitoral, assim pede a decretação de sua inelegibilidade.

O recorrido faz sua defesa citando os arts. 46 e 67 da Res. nº 14.384/88, que se refere aos prazos de recurso e diz que a Juíza proletou a decisão no dia 29 de agosto de 1988 ou seja dentro do prazo imperativo do art. 46 e que da data passou a fluir o tempo para interposição de recurso a contar do dia 30 de agosto, quando seria facultado o prazo de três (03) dias a quem quisesse recorrer, assim teria o recorrente até 05 de setembro, o que não fez, vindo a fazer no dia 06 ou seja fora do prazo fixado no art. 46, assim o recurso foi intempestivo.

O Ministério Público manifestou-se oralmente. É o relatório.

V O T O:

De fato a recorrente ingressou com o recurso fora do prazo, pois apresentada a sentença em cartório, a partir desse momento passará a correr o prazo de três (03) dias para a interposição de recurso, sendo os prazos peremptórios e contínuos, e correm na secretaria, independentemente da publicação ou intimação, e no presente caso, tendo o Juiz dado a sentença no dia 29, caberia recurso até o dia 01 de setembro, o que não ocorreu, vindo a fazer somente no dia 06 de setembro, ou seja, intempestivamente, por este motivo não tomo conhecimento do recurso.

ACORDAM os Juizes Membros do T.R.E. do Pará, por unanimidade em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 20 de setembro de 1988.

Des. Raymundo Nélio da Paiva - Presidente
Juiz Carlos Fernando de Souza Gonçalves - Relator
Dr. Paulo Rúbio de Souza Nair - Procurador Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.025

PROCESSO Nº: 1.284/88

AUTOS DE: Recurso Eleitoral

RECORRENTE: P.M.D.B. de Bom Jesus do Tocantins, por seu advogado Dr. Sérgio Alberto Frazão de Couto.

RECORRIDO: Juiz Eleitoral da 2ª Zona - Marabá III

RELATOR: Juiz Elzeman da Conceição Bittencourt

EMENTA: Convenção realizada antes da data designada no Edital de Convocação. Requite passível de nulidade. Confirmada com prova material e testemunhal que a Convenção para escolha de candidatos foi realizada, sem a observância do requisito legal de despartar-se sua nulidade, deferindo-se, por via de consequência, o registro das candidaturas ali aprovadas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral, interposto pelo P.M.D.B. de Bom Jesus do Tocantins, através de seu representante legal, Sel. Sérgio Alberto Frazão de Couto, com amparo no estabelecido art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, contra a decisão do MM. Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Marabá (PA) que acolhendo impugnação oposta pelo Partido Democrata Cristão, decretou nula a Convenção Municipal de Partido impugnada, por desobediência ao disposto na Resolução do T.S.E. nº 14.384/88, art. 8º, inciso III, indeferindo, por via de consequência o registro de seus candidatos à Eleição Municipal de 15 de novembro de 1988.

Por ocasião do pedido de registro das candidaturas do P.M.D.B. do Município de Bom Jesus do Tocantins, e P.D.C., também daquele Município, apresentou impugnação fundada no art. 40 da Resolução do TSE nº 14.384/88, alegando em síntese que os dirigentes do P.M.D.B., de uma só assentada violaram a ordem pública e as premissas legais, quando anteciparam para o dia 05.08.88 a data da Convenção para escolha de Candidatos à Eleição Municipal de 15 de novembro de corrente ano, inicialmente convocada, por competente Edital, para o dia 06 de agosto do mesmo ano, ferindo assim, mais especificamente o estabelecido no art. 8º, inciso III, da Resolução nº... 14.384/88, de T.S.E., que regulamenta o art. 34, incisos I e II, da Lei nº 5.682 (LOPP), estando a Convenção passível de nulidade, porque realizada antecipadamente no dia (05.08.88) da data previamente designada, embora o Partido impugnado queira fazer crer que a Convenção tivesse ocorrido na data atrasada, conforme se constata com a grosseira rasura na grafia da data, mais precisamente no dia Seis de agosto do corrente ano.

Como prova de suas alegações o Partido impugnado arrolou seis (6) testemunhas, todas inquiridas em audiência pública realizada no dia 25.08.88, e anexou cópia do Edital de Convocação à Convenção Municipal, da nomeação do Observador da Justiça Eleitoral, e do relatório deste (fls. 10, 11 e 12)

O Partido impugnado apresentou contestação, refutando as alegações de nulidade apontadas, requerendo a improcedência de impugnação aforada.

Foram nomeados para atuar em audiência pública de defesa e contestação os seguintes membros do Ministério Público: Des. Raymundo Nélio da Paiva - Presidente, Elzeman Bittencourt - Relator, Paulo Rúbio de Souza Nair - Procurador Reg. Eleitoral.

Na fase diligencial nada foi requerido, e no prazo da lei, o MM. Juiz da 2ª Zona Eleitoral, proferiu decisão rejeitando as preliminares arguidas, e no mérito, acolheu a impugnação pelas razões expostas, decidindo pela nulidade da Convenção do Partido impugnado, inviabilizando o regis-

tro das candidaturas às Eleições Municipais de 15 de novembro do corrente ano.

O recurso do P.M.D.B. e suas razões vieram acompanhadas dos autos de impugnação, as fls., seguidas das contra-razões apresentadas pelo Partido impugnado, e os fundamentos são os mesmos defendidos na impugnação e contestação, respectivamente.

O Douto Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e não provimento do mesmo.

É o relatório.

II.

V O T O

O Partido recorrente, em suas razões e à guisa de preliminares, alega que a decisão do Juiz Eleitoral "a quo" incorreu em erros silogísticos, ao refutar as teses de ilegitimidade do Partido Político Adversário impugnar Convenção, e da regra estabelecida no art. 219 do Código Eleitoral, no que tange à declaração da nulidade sem demonstração de prejuízo, e ainda, por ter a MM. Juiz, formado raciocínio de que o Capítulo II, do Título IV, da LOPP regulamenta, apenas, as eleições de diretórios em seus diversos níveis, esquecendo as regras dos artigos 50 e 60, inseridos no mesmo capítulo.

A primeira preliminar - ilegitimidade do Partido Político Adversário impugnar Convenção - é de ser rejeitada, eis que a matéria ora examinada está prevista na Resolução nº 10.785/80, que regulamenta a Lei nº 6.767/79, onde no seu art. 55 § único prescreve: "Nas Convenções destinadas a escolher candidatos a cargo eletivo, a votação será sempre direta e secreta, e, deverão ser observadas, ainda, as instruções baixadas, em cada pleito, pelo Tribunal Superior Eleitoral." E a Resolução que regula a matéria, neste momento a de nº 14.384/88, onde define no art. 40, quem está apto a impugnar a candidatura a cargo eletivo, incluído aqui qualquer Partido Político, como habilitado para apresentar impugnação.

A segunda preliminar - Abster-se o Juiz de proferir nulidade sem demonstração de prejuízo - de igual modo rejeito, ainda porque é facultado ao Juiz formar sua convicção pela livre apreciação de prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que nas alegações pelas partes (art. 45 da Res. nº 14.384/88).

A terceira preliminar - Apreciação de disposto nos artigos 50 e 60 da LOPP - rejeito, também por não ser pertinente à matéria que é objeto de regulamentação de leis específicas.

No mérito:

Andou acertadamente a MM. Juiz "a quo", tanto na instrução dos autos como no exame das provas acostadas no mesmo.

A prova testemunhal produzida pelo impugnante da Convenção é contundente e unânime na confirmação da irregularidade apontada. Não há dúvida de que a Convenção indigitada foi realizada no dia 05 de agosto, pois anexada à prova testemunhal há o relatório de Observador Eleitoral designado, confirmando a antecipação da data aprazada no Edital de Convocação, e o que é mais agravante, foi realizada pela parte da noite, o que não é permitido em lei.

A rasura constante da Ata é forte indicio da irregularidade e a rasura feita posteriormente, não elimina a convicção de que se pretendeu burlar a Justiça Eleitoral, num flagrante desrespeito a ordem pública, bem maior colimada pelos princípios democráticos.

A MM. Juiz Eleitoral "a quo", saiu-se muito bem ao decretar a nulidade da Convenção, porque efetivamente, com a própria sentença a diz: "A Juiz como órgão jurisdicional, quando provocado não pode emitir-se na sua aplicação, sob pena de responsabilidade, e assim deve agir todos os seus jurisdicionais que não podem arguir e desconhecimento da Lei. A nulidade advém da própria norma jurídica, que é clara ao determinar "sob pena de nulidade" (fls. 30). (art. 8º da Res. 14.384/88).

Por todas essas razões de fato e de direito, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, confirmando assim a douta decisão recorrida.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida. Absteve-se de votar o Juiz Franciscano Milão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 21 de setembro de 1988.
Des. Raymundo Nélio da Paiva - Presidente
Elzeman Bittencourt - Relator, Paulo Rúbio de Souza Nair - Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.026

Processo nº 1.289/88
Autos de: Recurso Eleitoral oriundo da 2ª Zona Eleitoral - Marabá
Assunto: Decisão de Juiz que acolheu impugnação apresentada pela Frente Democrática Tra-

baihiata ao registro de Sr. Frederico Carlos Fontanelle Morbach, candidato à Câmara Municipal de Marabá, pelo PMDB, sob a alegação de que não possui domicílio eleitoral para concorrer.

Recorrente: Frederico Carlos Fontanelle Morbach, por seu advogado Dr. Sérgio Alberto Frazão de Couto

Recorrido: Juiz Eleitoral da 2ª Zona - Marabá III
Relator: Franciscano Costana Milão

EMENTA: 1. O domicílio eleitoral anual exigido na Lei das Inelegibilidades, para as eleições municipais próximas, refere-se à vinculação do candidato com o Município por onde pretende concorrer.
2. De certidão tornando certa transferência de candidato para o Município em julho do ano em curso, resulta inatempada aquela exigência.
3. Recurso improvido. Decisão mantida.

I - RELATÓRIO

O requerente pediu ao Juiz recorrido, em data de 09 de agosto de 1988 o registro de sua candidatura à Câmara Municipal de Marabá, pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro e, entre as provas anexadas ao petitorio figura a certidão de fls. 05 onde consta ser ele eleitor da 2ª Zona Eleitoral desde 1986, letada na 00588 se gão, sendo filiado ao PMDB desde 1981.

A Frente Democrática Trabalhista Coligação integrada dos Partidos PDC, PFL e PTB, após, em 22 de agosto de 1988, impugnação ao registro da candidatura do requerido sob o fundamento de não ter ele domicílio eleitoral anual no Município, como exigido em lei, para o pleito de novembro próximo, juntando, em abono de sua tese a certidão de fls. 05 dos autos de impugnação dando ao inferir ser o ora recorrente eleitor da aludida 2ª Zona, porém, do Município de São João de Araguaia, havendo requerido transferência para Marabá no mês de julho de 1988.

O Juiz recorrido, através sentença de 05 de setembro do ano corrente, fundada na exigência do art. 34, inciso III, de Resolução nº 14.384/88, acolheu a impugnação e, assim fazendo, acabou por não registrar.

Irresignado interpôs recurso a este TRE arguendo, basicamente, com o conteúdo probatório da certidão de fls. 05 dos autos de pedido de registro onde figura como eleitor da Zona Eleitoral, desde 1986.

Na resposta, a coligação impugnante renova o argumento de carência de domicílio eleitoral, desta feita juntando certidão narrativa, expedida pelo mesmo escrivão eleitoral, explicitando ser o recorrente eleitor do Município de São João de Araguaia tendo requerido, em julho de 1988, sua transferência para Marabá.

O Ministério Público, com vista dos autos, serviu-se a opinar oralmente nesta sessão de julgamento. Com a palavra após considerar a proibição ao candidato de ostentar dois domicílios eleitorais, opinou pelo não provimento do apelo e pela manutenção da sentença "a quo". É o relatório.

II - VOTO

O histórico dos fatos que acaba de ser feito revela o valor de contraditório no processo, segundo o qual, quanto mais amplo e dialético, assegurando o melhor debate passível entre as partes nele interessadas, tanto melhor para o alcance da verdade, representada, esta, pelos fins a que se destina a norma jurídica em debate. Refiro-me à ampla legitimação para o recurso eleitoral - qualquer candidato, Partido Político ou Ministério Público - haver ensejado a produção de prova que acabou apoiando e escorrendo decisão recorrida, evitando, assim, que a Justiça Eleitoral fosse ludibriada.

Ora, na hipótese em julgamento, a valoração de prova há de ser feita através de cotejo das três certidões constantes dos autos, assinadas todas pelo Escrivão Eleitoral da 2ª Zona:

a) - a primeira, datada de 17 de agosto de 1988, as fls. 05 dos autos de pedido de registro, dando conta que o recorrente é eleitor da Zona, desde 18.09.1986;

b) - a segunda, datada de 20 de agosto de 1988, as fls. 05 dos autos de impugnação, dando conta que o recorrente é eleitor da Zona, porém, do Município de São João de Araguaia;

c) - a terceira, datada de 07 de setembro de 1988, narrativa, anexada pelo impugnante por ocasião das contra-razões de recurso, esclarecendo ser o recorrente eleitor do Município de São João de Araguaia, tendo requerido em julho de 1988, transferência para Marabá.

A exigência de domicílio anual é - pelo princípio que veda a duplicidade domiciliar - no Município, por onde, o candidato pretende concorrer.

Essas as razões pelas quais nego-lhe provimento ao recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 21 de setembro de 1988.

(aa) - Des. Paiva Mello-Presidente, Juiz Francisco Milleo-Relator, Dr. Paulo Meira-Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.028

Processo nº 1.302/88

Autos de Recurso Eleitoral

Recorrente: Coligação Frente Popular

Recorrido: Juízo Eleitoral da 23ª Zona, Marabá-(PA)

Relator: Juiz Elzaman da Conceição Bittencourt

EMENTA: - DOMICÍLIO ELEITORAL. EXTINÇÃO DA TRANSFERÊNCIA.

Lotada o eleitor em seção eleitoral localizada no Município-Mãe, além do limite, portanto, do Distrito emancipado, onde tem sua residência, prova-se o domicílio eleitoral do Município onde vota, se a transferência não foi requerida no prazo de um ano antes das eleições Municipais de 15 de novembro de 1988.

Ante a respeitável decisão recorrida, pelo improvido do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral, interposto, perante esta Corte através do Delegado da Coligação Frente Popular, formada pelos PSB, PCB, PC de B e PTB, do Município de Curionópolis, Estado do Pará, contra a respeitável sentença do MM. Juiz da 23ª Zona Eleitoral, Marabá-(PA), que indeferiu, de ofício, os registros dos senhores RAIMUNDO NONATO LEITE DE OLIVEIRA, FRANCISCO CANINDÉ DANTAS, MANOEL DA GRAÇA DE SOUZA, HERNES DE SOUZA WANDERLEY, HÉLVICIO FORTUNATO DE SÁ e JOÃO AMARO LEPOS, todos qualificados nos autos e filiados no Partido Socialista Brasileiro-(PSB), sob a alegação de que os citados candidatos não têm domicílio eleitoral, no Município por onde pretendam concorrer as eleições Municipais de 15 de novembro de 1988.

Alega a Coligação recorrente que a decisão mereca ser reformada, pois não se coaduna com as premissas constantes dos autos e a legislação eleitoral pertinente. Saliente, ainda, que a proclamação do indeferimento dos registros era em exame, na época em que o eleitor possuía domicílio eleitoral há mais de um ano no Município de Curionópolis, já que referido Município, antes povoado, foi emancipado na data de 10.05.88. E ainda assim, foi dos eleitores, antes daquela data, seriam eleitores do Município de Marabá. E indaga: "como poderá ser o candidato em referência requerer transferência, antes da emancipação, se referida ato tinha por objetivo a candidatura?"

A MM. Juiz Eleitoral recorrida, fundamentou sua decisão no art. 34, inciso III, da Resolução nº 14.384/88, do Tribunal Superior Eleitoral, por não se registrar, no Município de Curionópolis.

O Douto Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, por confirmação da respeitável decisão recorrida, por seus fundamentos e harmonia com as premissas dos autos.

2. VOTO

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral tem decidido, por reiteradas vezes, que eleitores do Município novo, desmembrado do outro, são os eleitores lotados nas seções localizadas dentro dos limites territoriais do Distrito ou Povoado emancipado.

No caso em exame, o Município de Curionópolis, que antes era povoado, hoje desmembrado do Município de Marabá, tinha dentro dos seus limites territoriais seções eleitorais, onde votavam os eleitores residentes na cidade Povoado. Tanto isso é verdade que, por ocasião do plebiscito ali realizado, os votantes os eleitores pertencentes às seções eleitorais ali legalizadas.

Bicudo desse fato, não precede a alegação de que nenhum eleitor possui domicílio eleitoral, há mais de um ano, no atual Município de Curionópolis. De que ali residiam e votavam tinham e tem assegurada e seu domicílio eleitoral. E estes seriam os legítimos representantes do povo ali por muito tempo radicados.

Conforme com a linha de raciocínio, já adotada pela Colegiada desta Corte, através de inúmeras julgadas, conheço do recurso, porém, no go-lho provimento, para, assim, manter a respeitável decisão recorrida.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 21 de setembro de 1988.

(aa) - Des. Paiva Mello-Presidente, Juiz Elzaman Bittencourt-Relator, Dr. Paulo Meira-Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.908

Processo nº 942/88

Autos de Pedido de Registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva

Interessado: Partido Democrata Cristão-PDC, Seção do Pará

Referência: Município de Paragominas

Juiz Relator: Carlos Fernando de Souza Gonçalves

EMENTA: Deferiu-se o pedido de registro do Diretório e respectiva Comissão Executiva do P.D.C., Seção do Pará, em Paragominas, uma vez observadas as exigências legais e processuais para o ato.

I. RELATÓRIO

O Presidente da Comissão Executiva Regional do Partido Democrata Cristão-PDC, Seção do Pará, através de ofício, solicitou à Presidência desta Corte, o registro do Diretório de Paragominas e respectiva Comissão Executiva, juntando a documentação pertinente ao pedido.

Recebido o pedido, foi determinada a publicação do Edital e nenhuma impugnação foi apresentada em tempo hábil, enquanto que o setor competente informou que seria necessário o mínimo de 140 eleitores filiados ao Partido e que o mesmo possui 192. O Ministério Público opinou pelo deferimento, é o RELATÓRIO.

II. VOTO

Tendo o Partido cumprido as exigências previstas pela lei para concessão de registro, sou pelo deferimento.

Acordam os Juizes membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, em deferir o registro do Diretório e respectiva Comissão Executiva do Partido Democrata Cristão, Seção do Pará, em Paragominas, nos termos do voto do Relator.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 14 de setembro de 1988.

(aa) Des. Raymundo Hélio de Paiva Mello - Presidente, Juiz Carlos Fernando de Souza Gonçalves - Relator, Dr. Paulo Rúbio de Souza Meira - Procurador Regional Eleitoral.

NOMINATA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL E RESPECTIVA COMISSÃO EXECUTIVA DO PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO - PDC, SEÇÃO DO PARÁ, DE PARAGOMINAS.

DIRETÓRIO: Luiz Carneiro de Oliveira, Cláudio Cruz Dias, Helena Maria Barbosa de Souza, Deuzimar Alencar Lima, Lusmar Leandro Horas, Luiz Carlos Cruz, Jair Pereira de Oliveira, Marcos Galvão Rodrigues, Maria Nidia Galvão Rodrigues, Maria do Socorro Moreira Santiago, Samuel Cardoso Lucena, Odineuza Almeida Nascimento, Tomas Ávila Coelho, Otacílio Pereira do Nascimento, Luiz Pereira de Oliveira, Ricardo Farias Lima, Joana Lúcia Rodrigues Lucena, Moises Ferreira Valcacio, Lindinalva Pinheiro Bonfim, Edgard Duarte, Raimunda Pimentel de Almeida.

SUPLENTE: Leyla Vane Rodrigues Silva, José Rogério Cruz Dias, Mary Jane Rodrigues Silva, Neilton Moreira Bonfim, Terezinha Galvão da Silva, Izaulino Soares de Oliveira, Sandra Maria da Costa Vasconcelos.

DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Antonio Barbosa de Souza.

SUPLENTE DE DELEGADO: Odílio Denis Almeida Nascimento.

COMISSÃO EXECUTIVA:

Presidente: Luiz Carneiro de Oliveira

Vice-Presidente: Maria Nidia Galvão Rodrigues

Secretário: Cláudio Cruz Dias

Tesoureiro: Otacílio Pereira do Nascimento

Suplentes: Jair Pereira de Oliveira, Samuel Cardoso Lucena, Lusmar Leandro Horas.

ACÓRDÃO Nº 10.909

Processo nº 718/88

Autos de Pedido de Registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva

Interessado: Partido dos Trabalhadores-PT, Seção do Pará

Referência: Município de Bagre

Juiz Relator: Carlos Fernando de Souza Gonçalves

EMENTA: Cumpridas todas as exigências legais, deferiu-se o pedido de registro do Diretório e Comissão Executiva.

I -

O Presidente do Partido dos Trabalhadores -PT, Seção do Pará, através de ofício, requereu à Presidência desta Corte, o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva, juntando os documentos exigidos pela lei.

Recebido o pedido, foi determinada a publicação do Edital nº 272, para dar conhecimento aos interessados e nenhuma impugnação foi apresentada enquanto que o Setor competente informou que a documentação está conferida pelo Escritório e visada pelo Juiz Eleitoral, que seria necessário a existência mínima de 35 filiados, porém nada foi informado a respeito do número de filiações à Agremiação Partidária no Município, por este motivo o processo baixou em diligência para ser sanada a deficiência apontada e o Partido fez a juntada do documento que faltava, ou seja uma certidão do Cartório Eleitoral, certificando existir no Município 50 eleitores filiados. O Ministério Público opinou pelo deferimento, é o relatório.

II - VOTO

Pelo que se verifica na Ata e no Edital de Convocação para a Convenção, constantes dos autos, a mesma realizou-se em 23 de agosto de 1987, no entanto o Partido fez juntado de uma certidão que certifica que o mesmo até a data da expedição, ou seja 08 de agosto de 1987, possuía cinquenta eleitores filiados, e como seria necessário o mínimo de trinta e cinco(35), a Agremiação Política sufriu a deficiência, e por este motivo sou pelo deferimento do pedido.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, em ordenar o registro do Diretório e respectiva Comissão Executiva do Partido dos Trabalhadores, Seção do Pará, em Bagre, conforme nominata existente nos autos e nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 26 de julho de 1988.

(aa)-Des.Paiva Mello-Presidente, Juiz Carlos Gonçalves-Relator, Dr. Paulo Meira-Proc.Reg.Eleitoral

NOMINATA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL E RESPECTIVA COMISSÃO EXECUTIVA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT, SEÇÃO DO PARÁ, DE BAGRE.

DIRETÓRIO: Manoel da Cunha Valente, João Barros Filho, Felisberto Silva Matos, Maria de Nazaré Cunha Castro, Roberto Miranda Barros.

SUPLENTE: José Evaristo Vasconcelos.

DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Manoel da Cunha Valente.

SUPLENTE DE DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Maria Neuz Carvalho Valente.

COMISSÃO EXECUTIVA:

Presidente: Manoel da Cunha Valente; Vice-Presidente: João Barros Filho; Secretário: Felisberto Silva de Matos; Tesoureiro: Maria de Nazaré Cunha Castro; Suplentes: Roberto Miranda Barros, José Con-tente da Cruz, Alzira Mota Ferreira.

ACÓRDÃO Nº 10.920

Proc. 970/88

Autos de Pedido de Registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva.

Interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, Seção do Pará.

Referência: Município de Xinguara

Juiz Relator: Carlos Fernando de Souza Gonçalves

EMENTA: Atendidas as exigências legais, materiais e processuais, deferiu-se o registro do Diretório e respectiva Comissão Executiva, do PMDB, seção do Pará, em Xinguara.

RELATÓRIO

O Presidente da Comissão Executiva Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, PMDB, Seção do Pará, solicitou a esta Egrégia Corte, o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do Município de Xinguara, anexando cópias do Edital de convocação para convenção, da Lista de Presença dos convenionais, das atas da Convenção e da reunião que escolheu a Comissão Executiva, tudo devidamente visado pelo Juiz Eleitoral sem o confere do Escritório.

Recebido o pedido foi determinada a publicação do Edital 351, para dar conhecimento aos interessados e nenhuma impugnação foi apresentada, enquanto que o setor competente informou que seria necessário o mínimo de 165 eleitores filiados ao Partido e que o mesmo possui no Município 1.172 filiados, o Ministério Público opinou pelo deferimento., é o relatório.

VOTO

Estando a documentação em ordem, faltando apenas o confere do Escritório Eleitoral, mas como decidiu esta Corte que havendo o visto do Juiz, este supre a falta do confere, defiro o pedido de registro.

Acordam os Juizes Membros do T.R.E. do Pará, à unanimidade, em deferir o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do PMDB, seção do Pará, em Xinguara, conforme nominata existente nos autos e nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do T.R.E. do Pará, em 27 de julho de 1988.

(aa)-Des. Paiva Mello-Presidente, Juiz Carlos Gonçalves-Relator, Dr. Paulo Meira-Proc.Reg.Eleitoral.

NOMINATA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL E RESPECTIVA COMISSÃO EXECUTIVA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-PMDB, SEÇÃO DO PARÁ, DE XINGUARA

DIRETÓRIO: Elviro Faria Arantes, Manoel Maurício de Araújo, Antonio Pedrosa Resende Filho, Edésio Rodrigues Feitosa, Wilson Carlos Canedo, Flávio Vicente Guimarães, Evangelista Matias Dantas, José Francisco Duarte Feitosa, Edson Vicente do Nascimento, Geraldo Arantes Nunes, Nicomedes Batista de Oliveira, José Francisco da Silva, Absalão Pereira de Lago, Marciano Lisboa dos Santos, Sebastião Martins Bueno, José Marcelino Ribeiro, Nivaldo da Silva, Dilmar Cândido Pereira, Deusvaldo Martins de Moura, José Rodrigues Canedo, José de Souza Oliveira, Nilo Machado, Darli Alves de Miranda, Martins Pereira de Souza, Luiz Mauro de Souza, Francisco Maurício de Souza Leite, Angelo Dias Ribeiro, José Sígnel Guedes, João Vitoria Ferreira, Daniel Gomes Leal, Zélio Dantas dos Santos, Pedro Ferreira Costa, Itamar Rodrigues Mendonça, João Ribeiro Leite de Souza, Adilton Campos de Araújo, Valdeia Divino Dutra, Maria Inês de Oliveira Dutra, José Augusto Mari-

mpo, Pedro Ribeiro Mota, Davina Medina Rocha, Joã Rosa Silva, Paulo Antonio Dutra, Antonio Beraldo de Paula, Neide Maria Pereira Cunha.
SUPLENTE: Luis Sergio Andrade Distingues, Arnaldo de Oliveira Mesquita, Orlando Domingos da Costa, Messias Gomes Leal, José Polato, Manoel Pereira de Sousa, João Batista Silva, Walquires Lima do Nascimento, Luis Balthazar de Oliveira, Sandro Motteti Rosa Ferreira, Duque Dias Rocha, Itamar Coelho da Mota Sousa, Isaquias Luis da Silva, Dinair Carlos de Oliveira, Dalberto Beraldo de Paula.
DELEGADOS À CONVENÇÃO REGIONAL: Lariz Soares de Castro, Sebastião Martins Pueno, Edésio Rodrigues Feitosa, Wilson Carlos Canedo, Paulo Antonio Dutra.
SUPLENTE DE DELEGADOS: Jorge José Damasceno, Durval de Sousa Santos, Ruyter Queiroz de Menezes, Durval Felis de Miranda, Conceição de Maria Coelho Dutra.
COMISSÃO EXECUTIVA:
 Presidente: Sebastião Martins Busno
 Vice-Presidente: Flavio Vicente Guimarães
 Secretário: José Francisco da Silva
 Tesoureiro: Deusvaldo Martins de Moura
 Suplentes: Geraldo Arantes Nunes, Zélio Dantas dos Santos.

ACÓRDIO Nº 10.921

Processo nº 794/88
 Antes do Pedido de Registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva
 Interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, Seção do Pará
 Referência: Município de Bom Elizau
 Juiz Relator: Carlos Fernando de Souza Gonçalves
EMENTA: Indeferir-se o Registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva por falta de elementos básicos à concessão do Registro.

RELATÓRIO

O Presidente da Executiva Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Seção do Pará, através do ofício, requereu à Presidência desta Corte, o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do Município de Bom Elizau, juntando os documentos exigidos por lei.

Recebido o pedido, e mesmo foi encaminhado ao Setor competente que informou que a documentação apresentada está de acordo com o exigido pelo artigo 91 da Resolução 10.785/80-TSE, que Bom Elizau é Município recém-criado pela Lei 5450 de 10.05.88, do Governo do Estado e desmembrado do Município de Paragominas, por ser novo Município, sem ter instalado, e Setor não faz publicar o Edital como de termino a Lei.

O referido Edital foi publicado posteriormente e nenhuma impugnação foi apresentada, enquanto a ve informação do Setor competente deste T.R. foi editada à primeira, dizendo que até a data de informação nenhuma comunicação foi prestada pelo Juiz Eleitoral da 42ª Zona sobre o número de eleitores filiados ao PMDB no Município, e por ser um Município recém-criado, torna-se impossível fornecer o número de eleitores daquela unidade Municipal.

Sendo vista ao Ministério Público, este, em seu parecer diz "e não ser que sejam completados os elementos informativos neste processo, se acha o Ministério Público impossibilitado de pronunciar parecer", por este motivo foi determinado que o processo baixasse em diligência para que o Partido completasse os elementos que estavam faltando no pedido, e apesar da diligência nada foi acrescentado, voltando o processo novamente ao Ministério Público, e mesmo opinou que, em face da dificuldade de se saber os dados necessários a respeito do Registro requerido, por se tratar de Município recém-criado, aconselhou que fosse criada uma Comissão Provisória até que sejam conhecidos os elementos necessários, é o relatório.

VOTO

Em vista de serem desconhecidos os dados básicos para a concessão do registro, acatou o parecer do Ministério Público, para indeferir o pedido e aconselhar a criação de uma Comissão Provisória até serem conhecidos os citados elementos.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em indeferir o Registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Seção do Pará, em Bom Elizau, nos termos do parecer do Ministério Público.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 27 de julho de 1988.

(aa) - Des. Paiva Mello-Presidente, Juiz Carlos Gonçalves-Relator, Dr. Paulo Meira-Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDIO Nº 10.922

Processo nº 989/88
 Antes de: Alteração na Composição dos Diretórios e Comissões Executivas
 Interessado: Partido dos Trabalhadores-PT, Seção do Pará
 Referência: Municípios de Bujaru e Conceição do Araguaia
 Juiz Relator: Carlos Fernando de Souza Gonçalves

EMENTA: Cumpridas as formalidades legais, para o Ato processual, de

fazer-se as alterações na Composição dos Diretórios e Comissões Executivas do PT, seção do Pará, em BUJARU e CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.

RELATÓRIO

O Partido dos Trabalhadores, PT, seção do Pará, através do Presidente da Comissão Executiva Regional requereu à Presidência desta Corte a alteração na composição de seus Diretórios Municipais e respectivas Comissões Executivas nos Municípios de BUJARU e CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, juntando cópia das respectivas atas, em vista da renúncia de certos membros.

Recebido o pedido, foi encaminhado ao setor competente deste T.R., o qual informou que no relatório apresentado constam expressões como das dobramentos, substituição, alteração, recomposição, dos membros das Comissões Executivas e que os elementos apresentados em substituição aos renunciados foram eleitos suplentes dos Diretores.

O Ministério Público opinou pelo deferimento, é o relatório.

VOTO

Estando o pedido em ordem, sou pelo deferimento, das alterações solicitadas pelo Partido dos Trabalhadores em seus Diretórios e respectivas Comissões Executivas nos Municípios de Bujaru e Conceição do Araguaia.

ACORDAM os Juizes Membros do T.R.E., à unanimidade, em deferir a alteração na composição dos Diretórios e respectivas Comissões Executivas do Partido dos Trabalhadores, seção do Pará, em BUJARU e CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do T.R.E. do Pará, em 27 de julho de 1988.

(aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juiz Carlos Gonçalves - Relator, Dr. Paulo Meira - Procurador Regional Eleitoral.

NOMINATAS DOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS E RESPECTIVAS COMISSÕES EXECUTIVAS DO PARTIDO TRABALHISTA, SEÇÃO DO PARÁ DE:

BUJARU

DIRETÓRIO: Rêna de Espírito Santo de Castro Soares, Guilherme Galina da Mota, Raimundo Tomé de Castro Soares, Nazare Costa Bessa, Vicente Paqueta Alves, Cláudia dos Santos Martins, Dêria Santana Albuquerque, Raimundo Galá da Silva, Vander Gleber Maria Pereira da Silva, Angela Maria Rittencourt Soares, Margarida da Silva Pinto.

SUPLENTE: Narciso Pereira Gomes, Afonso Luis Batista

DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Antonio da Silva Monteiro

COMISSÃO EXECUTIVA:

Presidentes: Raimundo Tomé de Castro Soares
 Vice-Presidentes: Guilherme Galina da Mota
 Secretário: Nazare Costa Bessa
 Tesoureiro: Angela Maria Rittencourt Soares
 Vogal: Cláudia dos Santos Martins.

SANTANA DO ARAGUAIA:

DIRETÓRIO: Genery Soares Pinto, Joaquim Daniel Alves Barbosa, Raimundo da Pinho Marques, Felipe Alves de Macedo, Halcia Schmidt de Andrade, Elio Soares da Silva, Helder da Silva Pontes, Ana de Souza Pinto, Sebastiana Pereira da Silva, Walter Rodrigues Poimbo, Maria Meire Pereira da Silva, Victorino Coelho da Mota, Luiz Lopes de Barros, Mício Antonio de Oliveira Neves, Antonia das Chagas de Sousa.

SUPLENTE: Joaquim Fanstino, Raimundo Maria da Rocha, Jocemar Alves da Silva, Jesus Batista Rodrigues Siqueira

DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Raimundo da Pinho Marques

SUPLENTE DE DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Felipe Alves de Macedo.

COMISSÃO EXECUTIVA:

Presidentes: Raimundo Pinho Marques; Vice-Presidente: Elio Soares da Silva; Secretário: Joaquim Daniel Alves Barbosa; Tesoureiro: Felipe Alves de Macedo; Vogal: Halcia Schmidt de Andrade.

ACÓRDIO Nº 10.954

Processo nº 1114/88
 Antes de: Pedido de Registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva
 Interessado: Partido Trabalhista Brasileiro-PTB, Seção do Pará
 Referência: Município de Viseu
 Origem: Expediente datado de 30.07.88, do Presidente da Comissão Executiva Regional do PTB/Pará.
 Relatora: Juiza Lydia Dias Fernandes

Relatora: Juiza Lydia Dias Fernandes

EMENTA: Registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva, cumpridas as formalidades legais e regulamentares, deferir-se o pedido de registro do Diretório Municipal de Viseu e Comissão Executiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva de Viseu em que é interessado e representante legal do Partido Trabalhista Brasileiro, PTB, seção do Pará.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria de votos, deferir o pedido do Partido Trabalhista Brasileiro, para mandar Registrar o Diretório Municipal de Viseu e anotar a respectiva Comissão Executiva. Vencido o Juiz Anselmo Santiago, que o indeferia por não provada a filiação dos convenções.

O Partido Trabalhista Brasileiro, através de seu representante legal, pede o registro do Diretório Municipal, e respectiva Comissão Executiva de Viseu.

O requerente junta cópias das Atas em feridas pelo Escrivão e visadas pelo Juiz Eleitoral e cópia do Edital de convocação para a Convenção.

O Observador Eleitoral esteve presente nos trabalhos.

Foram eleitos regularmente 14 membros efetivos e 5 suplentes; 1 delegado e 1 suplente de delegado.

O número de filiados até 15 dias antes da Convenção é de 129. Seriam necessários 110 eleitores filiados, no Município, para eleger o Diretório.

Conserva-se o chapa única e não houve impugnação por parte dos interessados.

Foi publicado Edital pela Secretaria e não houve impugnação.

O representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.

É o RELATÓRIO.

O Partido Trabalhista Brasileiro, PTB seção do Pará, juntou com o pedido documentos que provas que os trabalhos da Convenção foram realizados de acordo com a lei em vigor na presença do Observador designado pelo Juiz Eleitoral.

Consta dos autos a relação dos membros do Diretório Municipal de Viseu assim como a respectiva Comissão Executiva.

Diante do exposto defiro o pedido do requerente para mandar registrar o Diretório do Partido Trabalhista Brasileiro e anotar a respectiva Comissão Executiva.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará em 16 de agosto de 1988.

(aa) Des. Raimundo Hélio de Paiva Mello-Presidente, Juiza Lydia Dias Fernandes-Relatora, Dr. Paulo Rênio de Sousa Meira-Procurador Regional Eleitoral.

NOMINATA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL E RESPECTIVA COMISSÃO EXECUTIVA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, SEÇÃO DO PARÁ, DE VIZEU.

DIRETÓRIO: Vera Lúcia de Abreu Torres, Janio de Oliveira Torres, João Baniere Masille Borges Ferreira, Valtor Moraes de Abreu, Ana Lúcia Saraiva de Abreu, Carmélia Oliveira da Silva, João da Cruz Bogé Ferreira, Maria Ambrosina Soares de Sousa, Diana Nascimento de Oliveira, Dalva do Socorro Soares de Sousa, Elmuth Nascimento dos Reis, Manoel Aires de Oliveira, Paulo Nazare da Silva, Valdecy Maia de Oliveira.

SUPLENTE: Raimundo da Silva Ferreira, Raimundo Rodrigues de Sousa, Miralva de Fátima Silva, João Lopes Lança, Luiz Barrocos de Araújo.

DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Janio de Oliveira Torres.

SUPLENTE DE DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: João Baniere Masille Borges Ferreira.

COMISSÃO EXECUTIVA:

Presidente: Vera Lúcia de Abreu Torres
 Vice-Presidente: Janio de Oliveira Torres
 Secretário: João Baniere Masille Borges Ferreira
 Tesoureiro: Valtor Moraes de Abreu
 Vogal: Ana Lúcia Saraiva de Abreu
 Suplentes: Carmélia Oliveira da Silva, Paulo Nazare da Silva.

ACÓRDIO Nº 10.955

Processo nº 994/88
 Antes de: Pedido de Registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva
 Interessado: Partido Democrata Cristão - PDC, Seção do Pará
 Referência: Município de Moju

Relatora: Juiza Lydia Dias Fernandes

Juiz Relator: Carlos Fernando de Souza Gonçalves

RENTAS Indefere-se o Registro de Diretório Municipal e da respectiva Comissão Executiva, uma vez que não cumpridas as exigências legais e formais para o ato.

RELATÓRIO

O Presidente do Partido Democrata Cristão-PRC, da Paraíba, através de ofício, requer a Presidência desta Egrégia Corte, o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do Município de Nova, juntando a documentação exigida pela lei.

Recebido o pedido, foi determinada a publicação do Edital para dar conhecimento aos interessados e nenhuma impugnação foi apresentada, enquanto que o setor competente informou que seriam necessários 65 filiados ao Partido no Município, no entanto, a certidão da Zona Eleitoral que existiam 116, porém a cidade cortada era de dia 10 de julho de 1988, e a Convenção foi realizada no dia 03 de julho, sendo assim, de acordo com a lei deveria a certidão ser de quinze (15) dias antes da realização da convenção, por este motivo o Ministério Público opinou pelo indeferimento. E o RELATÓRIO.

II. VOTO

Não cumprido o Partido com o determinado pela lei vigente, ou seja, a prova do número de filiados ao Partido, quinze dias antes da realização da Convenção, acolho o parecer da Procuradoria de M.P. e indefiro o pedido. E o meu VOTO.

Acordam os Juizes Membros do T.R.E./Pa. a unanimidade, em indeferir o pedido de Registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do Partido Democrata Cristão, Seção de Nova, em Nova, conforme termos do voto do Juiz Relator.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Paraíba, em 16 de agosto de 1988.

(aa) Des. Paiva Mello-Presidente, Juiz Carlos Gonçalves-Relator, Dr. Paulo Meira-Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10965

Proc. nº 975/88 Antes dos Pedidos de Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva. Interessados: Partido Trabalhista Brasileiro-PTB, Seção do Pará. Referências Município de Barcarena. Juiz Relator: Carlos Fernando de Souza Gonçalves

RENTAS Indefere-se o Registro de Diretório e respectiva Comissão Executiva do PTB, Seção do Pará, em Barcarena, uma vez que não cumpridas as exigências legais e processuais para o ato.

RELATÓRIO

O Presidente da Comissão Executiva Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, PTB, Seção do Pará, através de ofício, requer a Presidência desta Corte, o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do Município de Barcarena, juntando os documentos exigidos pela Lei Eleitoral vigente.

Recebido o pedido, foi determinada a publicação do Edital para dar conhecimento aos interessados e nenhuma impugnação foi apresentada, enquanto que o setor competente informou que a documentação não estava suficiente pelo Escritório Eleitoral e nem visada pelo Juiz Eleitoral da 2ª Zona, que seria necessário o número de 95 eleitores filiados ao Partido no Município, e que o Partido possui 137.

Verificamos que a certidão anexada aos autos, que comprova o número de eleitores filiados à Agrupação Partidária no Município, tem data posterior ao evento, não cumprindo assim o que determina a Lei Eleitoral vigente, que determina que seja emitida no prazo de quinze (15) dias antes da Convenção, por este motivo, foi determinado a busca de processo em diligência para que o Partido compareça e que determine a lei quanto a conformância e o visto, assim como, juntasse uma certidão comprovando o número de eleitores filiados ao Partido para que não cumpra a exigência exigida no prazo legal, e devida a este fato, o Ministério Público opinou pelo indeferimento, e o relatório.

VOTO

Não tendo o Partido cumprido o que exige a Lei Eleitoral em vigor para a concessão desse registro e nem também a diligência determinada, sou pelo indeferimento do pedido, e o meu voto.

Acordam os Juizes Membros do T.R.E. do Pará, a unanimidade, em indeferir o pedido de Registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do P.T.B., seção do Pará, em Barcarena, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do T.R.E. do Pará, em 14 de setembro de 1988.

(aa) Des. Paiva Mello-Presidente, Juiz Carlos Gonçalves-Relator, Dr. Paulo Meira-Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.986

Processo nº 1.269/88 Recorrente: Sr. Arani Ferreira Naciel, candidato a Câmara Municipal de Curionópolis, por seus procuradores Drs. Sérgio Ribeiro Corrêa e Ronaldo da Oliveira. Recorrido: Exm.ª. Jura Eleitoral da 2ª Zona - MARABÁ II. Relator: Juiz Elzeman da Conceição Bittencourt

EMENTA- DOMICÍLIO ELEITORAL. Iterativo e entendimento do Egrégio Tribunal Eleitoral, que elige o Município novo, dentro do outro não os elitores lidos no mesmo território dentro dos limites territoriais do distrito emancipado. Lotado e eleito em seção eleitoral localizada no Município Nova, prevalece o domicílio que se não foi pedido transferência no interstício de um ano anterior ao pleito municipal de Novembro do corrente ano. Recurso conhecido e improvido

I - RELATÓRIO

O Sr. Arani Ferreira Naciel, candidato da Coligação POC/PMS, qualificado nos autos, através da advogacia de defensoria habilitada, interpus recurso contra o despacho do Exm.ª. Juiz Eleitoral, Marabá (PA), que indeferiu e registrou de sua candidatura a Câmara Municipal de Curionópolis, com o fundamento de o recorrente não possuir domicílio eleitoral no novo Município emancipado de Marabá, eis que o eleitor lotado em seção eleitoral localizada na cidade de Marabá, sede do distrito eleitoral.

Allega o recorrente que tem seu domicílio civil na cidade de CURIONÓPOLIS (PA), localizada em que desenvolve suas atividades, conforme faz prova sua declaração fornecida por pessoa idônea. Aduzendo, ainda, que em sessão do mês de Maio/88, o Distrito de Curionópolis, através do Decreto Governamental, foi transformado em Município, passando a ter sua Zona Eleitoral, devendo prevalecer seu domicílio civil atual para caracterizar sua elegibilidade.

A Exm.ª. Juiz Eleitoral, em recurso, sustentou sua decisão no disposto do Res. nº 14.384/88, não prevendo no seu art. 34, inciso III, onde dispõe que o domicílio eleitoral nas cidades de eleições vindouras, deve ser efetuada até 15 de setembro de 1987, onde não se enquadra e recorrente já que o eleitor lotado em seção eleitoral da cidade de Marabá, com domicílio eleitoral, portanto, naquele Município.

O Douto Procurador Regional Eleitoral opinou pela conhecida e não provimento do recurso, argumentando, em resumo, que é irrelevante residir e eleitor no novo Município se vota em seção do Município de onde o novo foi desmembrado, pois o domicílio eleitoral, se contrário do civil, é único. E o relatório.

II - VOTO

Tem sido iterativo o entendimento desta Egrégia Corte, que elitores do município novo, dentro do outro não os elitores lotados no mesmo território dentro dos limites territoriais do distrito emancipado. Não é a situação do recorrente que, embora residente e domiciliado no antigo distrito de Curionópolis, vota em seção eleitoral localizada na cidade de Marabá. Se o recorrente, fosse lotado em seção localizada no distrito emancipado, e que ele regularmente possuísse a integrar o novo Município, não haveria dúvida em considerá-lo como domicílio eleitoral e domicílio civil, mesmo que tivesse sido a cidade transferida de domicílio eleitoral de uma cidade de eleições municipais que se avizinha, nos contrariando entendimento disciplinar do Colegiado Tribunal Superior Eleitoral, de que "correndo a emancipação de distrito no período que antecede a eleição de 12 meses do pleito municipal, os pleitos que se facultado, para efeito de candidatura, as eleições do referido pleito, optas entre o novo Município e o distrito sede". (Res. nº 11.312/82, transmitido no V. Ac. nº 8.409/86, publicado no S.T. nº 429-Abril/87).

Em julgamentos anteriores, já firmou entendimento de que o domicílio eleitoral de efetiva no interstício de um ano anterior ao pleito municipal, que se de 15.11.88, quer através de inscrição original, quer por meio de transferência.

Confronte com essa linha de raciocínio, já adotada em decisões anteriores, até mesmo por esta Egrégia Tribunal, com base do recurso, porém, não se prevendo, mantendo assim a respeitável decisão recorrida.

ACORDAM os Juizes Membros do T.R.E. do Pará, a unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pará, em 15 de setembro de 1988.

(aa) Des. Raymundo Helio de Paiva Mello-Presidente Juiz Elzeman da Conceição Bittencourt-Relator Paulo Rúbio de Souza Meira- Procurador Regional Eleitoral.

A C Ó R D Ã O Nº 10.993

Processo nº 1265/88 - (9ª Zona Eleitoral-Curuçá-Pa) Recurso Eleitoral Recorrente: Coligação Democrática Curuçuense (EMDB/NER)

Recorrida: A Exm.ª. Jura Eleitoral da 9ª Zona Relator: Juiz João Alberto Castello Branco de Paiva

EMENTA- Inelegibilidade. Preliminarmente. Questão prejudicial. Inelegibilidade "ad causam", e espançada pela prova documental, que comprova o interesse e qualidade de agir dos impugnantes, na forma dos arts. 58 da L. C. nº 5, de 29.04.70. Rejeita-se também, a preliminar que argue impossibilidade de se julgar 3 (três) impugnações que versam sobre o mesmo objeto,

atenta a conexão de causas. Mérito. A Se paração Judicial simulada, para dar ensejo a elegibilidade a candidato inelegível, por se constituir em fraude eleitoral, não para efeitos jurídicos. Recurso suspenso.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnações aforadas por João Monteiro da Cunha, Manoel Valentim Ferreira e Ana Maria Ferreira da Conceição, objetivando elidir as candidaturas de Maria de Fátima Souza Felix Naur e Helder do Rosário Souza, respectivamente, a Prefeito e a Vereador no Município de Curuça, neste Estado, pela coligação partidária, ora recorrente.

A d. Juiz "a quo" houve por bem julgar procedentes os pedidos, para decretar a inelegibilidade dos dois candidatos impugnados, o que o fez alicerçando sua convicção na prova coligida durante a instrução processual e atendendo a fatos e circunstâncias relevantes, que a fizeram chegar à conclusão que o objetivo visado pelo atual Prefeito de Curuça, Senhor Osvaldo Felix Naur, ao separar-se da esposa, foi, fraudulentamente, propiciar a elegibilidade desta e do cunhado Helder do Rosário Souza.

Inconformados, recorreram os impugnados através da Coligação Partidária Curuçuense, que congrega o PMDB e o PTR, postulando a reforma da decisão, a fim de que:

a) se conheça da preliminar de ilegitimidade "ad causam", arguida em relação aos impugnantes e que deixou de ser apreciada pelo "decisum", à falta de condições para permanecerem em Juízo, como determina o artigo 40 "caput" da Resolução nº 14.384/88, do E.TSE e porque teria havido vulneração aos artigos 458 e 459, do CPC. Preliminarmente, ainda, quer que se admita que havendo três (3) impugnações, de três pessoas diferentes, três contendações e três razões finais, estas por si apresentadas, deveriam ter sido proferidas três sentenças malgrado versarem os pedidos sobre inelegibilidade dos dois candidatos, já acima nomeados.

b) que se defira no mérito os registros da candidatura porque a sentença recorrida lastreada que está em prova testemunhal, sem nenhuma valia jurídica e livada de suspeição, pois que constância de pessoas interessadas no despacho da li de (art. 405, p. 3º, IV, do CPC), não pode prosperar ainda, mais que a prova documental, constante de certidão de casamento com averbação da separação judicial litigiosa do casal, livremente transitada em julgado, há mais de seis meses (15.04.88), daria condições de elegibilidade à candidata Maria de Fátima Souza Felix Naur e a seu irmão, como via de consequência, por força da Lei Complementar nº 5/70. Invoca também, a Lei 6.515/77 - Lei do Divórcio - na tentativa de justificar o bom relacionamento do casal, que vive em teto comum, se faz acompanhar em reuniões sociais e políticas, sem falar no apoio político que a ex-cônjuge vem recebendo do marido, a sua eleição. Como prova de suas assertivas, junta ao recurso 4 (quatro) certidões fornecidas pela Escritura Eleitoral da Zona e a certidão de casamento da candidata impugnada (fls. 100).

Há contraminuta dos Recorridos às fls. 100.

O d. representante do Ministério Público junto a este Tribunal, exarou parecer nos autos, opinando pelo improvido do recurso e manutenção da decisão recorrida, pois a "separação judicial" que ensejou a inelegibilidade da esposa do atual Prefeito do Município de Curuça, foi uma simulação e, assim, não produz efeitos jurídicos.

VOTO

Preliminarmente. A questão relacionada à ilegitimidade de parte dos ora recorridos, é espancada pelas certidões de fls. 121 e 122 dos autos acostados ao recurso, pois testificam que João Monteiro da Cunha é candidato a Vereador pelo PFL e que Manoel Valentim é efetivamente, Presidente do Partido dos Trabalhadores em Curuça, em coligação com o PCB, PC do B e PSE, por conseguinte, com interesse e qualidade para agir (legitimatio ad causam), o que atende as exigências do artigo 58 da Lei Complementar nº 5, de 29.04.1970. Veja-se ainda, o § 3º do art. 97, do Cod. El. que permite a qualquer eleitor promover a impugnação de registro de candidatura. No que tange a 2ª. formulação, também, preliminar dos recorrentes, de que há três impugnações e as correspondentes contestações e razões finais dos impugnantes, a meu ver, também, não colhe.

Em realidade, ocorre "in casu", a conexão de causas, que permite que sejam anexadas uma a outra e sejam decididas por uma só sentença, não só por economia processual, como para evitar julgamentos contraditórios. Razão porque indefiro as preliminares suscitadas.

MÉRITO

Oíngese-se, pois, a controvérsia à questão central, que seja a referente aos efeitos da separação.

ração litigiosa que ensejou a decretação da inelegibilidade da esposa do atual Prefeito e de seu cunhado, para concorrerem à Prefeitura e à Câmara de Vereadores, por eiva de simulação e, por conseguinte, incapaz de produzir consequências jurídicas.

Sendo a matéria, eminentemente, eleitoral, entendo que não assiste razão aos recorrentes quando invocam a Lei nº 6.515/77 na asseveração de que seus preceitos lhes dão proteção e a Lei Complementar nº 5, que asseguraria salvaguarda às candidaturas atacadas por via de impugnações, considerando que a dita separação teria ocorrido há mais de seis meses, anteriores ao pleito de 15.11.88.

Observo que tais preceitos, diante dos fatos e circunstâncias que cercam o caso "sub iudice" e da própria prova carreada aos autos, notadamente a documental, não aproveitam aos designios dos recorrentes.

Antes, pelo contrário, quando admitem que o casal separado, ainda, convive sob o mesmo teto e que o ex-marido e atual Prefeito do Município dá apoio ostensivo à ex-mulher, candidata a Prefeito, dão vazas a confirmação dos justos e judiciosos conceitos que servem de fundamento à sentença recorrida, com farta evidência que autoriza a concluir que a "separação judicial" foi mero ardil para possibilitar a elegibilidade de Maria de Fátima Navar e seu irmão, cunhado, parente afim do gestor municipal.

E porque evidente a simulação do ato, que importa em fraude eleitoral, revelando o propósito fictício, aparente, com o objetivo de enganar a terceiro e burlar a lei, a sentença recorrida, por se me afigurar correta em sua fundamentação, que adoto como razão de decidir, deve ser confirmada, com o consequente não provimento do recurso.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 15 de setembro de 1988.

(aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juiz João Alberto Paiva - Relator, Dr. Paulo Meira - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.001

Processo nº 1251/88

Autos de: RECURSO ELEITORAL

Recorrentes: Sr. Evaldo da Gama Alves, por seu procurador Sr. Ademar Este

Recorridos: Sr. Manoel Baimundo da Silva Figueira, Presidente do Diretório Municipal do PMB de Marapaniá, por seu procurador Sr. Adalberto da Neta Souza

Relator: Juiz CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES

EMENTA: Eleitor que fez revisão prevista pela Lei 7.444 e não votou por impedimento judicial, a nova inscrição corresponde a uma revisão. Determinação da Resolução 13.871/87, que assim considera ao dispensar a multa exigida pelo artigo 7 da Lei 4.737 de 19-07-65. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Evaldo da Gama Alves, devidamente qualificado de nos Autos de Impugnação, não se conformando com a decisão da Exma. Sra. Juíza da 32ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a impugnação promovida por Manoel Baimundo da Silva Figueira, Presidente do Diretório Municipal do PMB de Marapaniá, que julgou o recorrente inelegível, recorreu a esta Corte, apresentando suas razões, quando diz que reiteira a preliminar de ilegitimidade do impugnante, indeferida pela Juíza de 1ª Instância, pois a Resolução nº 14.384/88 do T.S.E., em seu art. 40 prevê que a impugnação ao pedido de registro somente cabe a candidato, a Partido Político e ao Ministério Público.

Que o impugnante ofereceu a impugnação aliada grande qualidade de Presidente do PMB de Marapaniá, não o fazendo como determina a Resolução, ou seja, como candidato, ou Partido Político e sim como Presidente do Diretório da Agrupação e que pertence.

Que a sentença recorrida, apesar de reconhecer a falta de qualificação do impugnante, acabou por aceitá-la como legítima sob a justificativa de que competindo ao Presidente subscrever o pedido de registro de candidatos, assim se também a legitimidade para subscrever a impugnação, não, apesar da inteligência da colocação, diz o recorrente que ela não pode contrariar os expressos mandamentos da Resolução, uma vez que a competência para oferecimento da impugnação é exarativa e não exemplificativa.

Algo mais que, se a impugnação foi oferecida pelo Partido Político, teria de ser assinada

pelo Delegado, conforme determina o artigo 58 § 7º da Lei 5.682 de 21 de julho de 1971 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos, assim alega que a ilegitimidade do impugnante está patente e pede acolhida da preliminar.

No mérito diz que a impugnação foi formulada sob alegação de que o registrado não satisfaz a exigência prevista no inciso III do artigo 34 da Resolução 14.384 de TSE, não comprovando ter se recadastrado, ter votado na última eleição ou se justificado, e que o fundamento básico da sentença recorrida é de que o recorrente não cumpriu e dispôs no § 4º do artigo 3 da Lei 7.444 de 20 de dezembro de 1985, ou seja, não se apresentou a revisão eleitoral, reforçando ainda que o recorrente não cumpriu o artigo 8 da Resolução nº 12.547 de 28 de fevereiro de 1986 de TSE, não se apresentou a revisão do eleitorado no período de 15 de abril a 30 de maio de 1986.

O recorrente faz uma exposição sobre o problema, falando no processo de alistamento data de 03 de maio de 1986, mostrando que cumpriu e recadastramento eleitoral, substando-se a revisão do eleitorado, e que por falta de Justiça e impugnação não teve expedido seu título, daí porque o TSE através da Resolução 13.871 de 15 de outubro de 1987, não se admitiu a essas pessoas a condição de eleitor, como considerou justificada e seu não comparecimento às eleições de 15 de novembro de 1986.

Algo mais que estando quite com suas obrigações eleitorais em outubro de 1987, não apenas sendo portador de título por culpa da Justiça Eleitoral, teve reconhecida sua condição anterior de eleitor, visto não lhe caber a culpa pelo fato, e assim estando quite com a Justiça Eleitoral, satisfaz as exigências do inciso III do artigo 34 da Resolução 14.384/88 que fixa o prazo, assim pediu que o recurso fosse conhecido e provido.

O impugnante em suas razões diz que a alegação de recorrente não tem qualquer sentido ou nupre e que foram cumpridas as exigências do artigo 40 da Resolução já citada, pois e recorre além de eleitor é Presidente do Diretório Municipal do PMB e afirma que apesar das Resoluções já citadas, e recorrente não cumpriu a exigência de artigo 34 item III, sendo por isto vítima de sua própria negligência, e assim ratificou o que disse na inicial.

A Juíza Eleitoral da 32ª Zona em sua sentença, após fundamentar seu pedido, julgou procedente a impugnação e declarou a inelegibilidade de de recorrente com base no inciso III do artigo 34 da Resolução 14.384/88 do TSE, combinado com o artigo 94 § 1º item II do Código Eleitoral e Lei Complementar nº 5. O Ministério Público chamou a opinar sugeriu o conhecimento do pedido e provimento do mesmo, pois está demonstrado nos Autos que o recorrente é eleitor da 32ª Zona há mais de doze (12) anos, e que por ocasião do recadastramento se apresentou a cumprir, e não votou na última eleição em vista de problema administrativo da Justiça Eleitoral que não expediu seu título. É o relatório.

VOTO

Quando a preliminar alegada pelo recorrente de ilegitimidade de parte, em vista do impugnante ter agido em nome do Partido, quando deveria ser a mesma feita por Delegado, sobre esta alegação pedamos citar o artigo 10 da Lei 7.664, de 29-06-68, que fala na formação da Coligação de que trata o presente caso, e do item III do citado artigo consta que o pedido de registro poderá ser subscreto pelos Presidentes dos Partidos ou representantes legais dos Partidos Coligados, ou pela maioria dos membros das Comissões Executivas Municipais ou Comissão Diretora Municipal Provisória, logo se os Presidentes podem requerer e registro podem também impugnar, pois quem pode pedir pode contestar, além do mais o Código Eleitoral no seu artigo 97, item III ainda prevê que qualquer eleitor pode impugnar, apesar deste dispositivo ser contrariado pela Lei Complementar nº 5, assim sendo rejeite a preliminar.

Quando ao mérito vemos que o recorrente sempre foi eleitor da 32ª Zona, Município de Marapaniá, onde inclusive exerceu cargo de Prefeito Municipal. Com a introdução do sistema de processamento eletrônico, previsto pela Lei 7.444, de 20 de dezembro de 1985, esta Lei em seu artigo 2º prevê a revisão dos eleitores já inscritos, bem como a conferência e atualização dos respectivos registros que constituiram a seguir o cadastro mantido pelo computador.

Atendendo essa determinação, o recorrente fez essa revisão em 03 de maio de 1986, porém seu título não foi entregue, aliás como acentu

ou com muitos eleitores inscritos neste sistema, por este motivo deixou de votar. Ocorre que, não recebendo seu título que é documento importante para a cidade, o recorrente não procurou justificá-lo após as eleições de novembro de 1986, para que sua revisão fosse realizada no prazo de seis meses. Decorrido esse prazo, o Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução 13.798 de 27 de agosto de 1987, determinou o cancelamento de todas as inscrições eleitorais requeridas anteriormente a 15 de novembro de 1986 cujos títulos não foram entregues até 15 de maio de 1987.

Não tendo o recorrente providenciado essa justificação para recebimento de novo título, nesse prazo, a inscrição que menciono, foi cancelada, pois a Resolução excluiu apenas os que tinham títulos em duplicatas e que não foram entregues e estavam sujeitos à decisão judicial.

Ocorre que, em 15 de outubro de 1987, nova Resolução foi baixada pelo Superior Tribunal Eleitoral, esta levou o nº 13.875/87, e nela ele considera justificada e não comparecimento às eleições de 15 de novembro de 1986, e eleitor que deixou de votar por impedimento judicial, em caso de requerimento de nova inscrição, e essa justificação é para o não pagamento de multa prevista nos artigos 7 e 8 do Código Eleitoral e ao mesmo tempo discrimina quais são os impedimentos, sendo que o presente caso está incluído no item I.

Então pelo que vemos, através da Resolução 13.798/87 do Superior Tribunal Eleitoral determino o cancelamento de todas as inscrições feitas anteriormente a 15 de novembro de 1986, cujos títulos não foram entregues e os quais os requerentes não procuraram fazer a devida justificação no prazo de seis meses, no entanto, baixa outra Resolução que tem o nº 13.871/87, na qual manda fazer nova inscrição aqueles que não receberam o título por impedimento judicial, se mesmo tempo dispensava as multas previstas pelo artigo 7 e 8 do Código Eleitoral, e assim se chega a conclusão, que o Superior Tribunal reconheceu de que a culpa pela falta à eleição dos eleitores que fizeram a revisão e não receberam seu título não foi de eleitor e sim de serviço administrativo da Justiça, e assim justificou essa decisão dispensando a multa prevista pelo artigo 7, já citada, pois se contrariaria dispensaria apenas a multa de artigo 8, que prevê pagamento para as inscrições de eleitores com idade maior de 19 anos.

Assim sendo, já sendo o recorrente eleitor do Município, e nenhuma culpa ter pela não expedição de seu título, com a justificativa feita pela Resolução já citada, e ao fazer a nova inscrição em 16 de junho de 1988, esta correspondeu a uma nova revisão prevista pelo artigo 2 da Lei 7.444, e assim sendo, tem o recorrente e Município eleitoral exigido pelo artigo 34 item III da Resolução nº 14.384, e por este motivo cabe de recurso o lhe dou provimento, para mandar registrar e candidatar.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, preliminarmente, à unanimidade em rejeitar a arguição de ilegitimidade do impugnante, e no mérito, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, referendo a decisão de Juízo "a quo" ordenar o registro do candidato, considerando que o eleitor há muitos anos no Município e a não expedição de novo título decorreu de problemas administrativos do processamento de dados.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 16 de setembro de 1988.

(aa) Paiva Mello - Presidente, Carlos Gonçalves - Relator, Paulo Meira - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.002

Proc. nº 1.055

Autos de: Pedido de Registro de Diretórios Municipais e respectivas Comissões Executivas.

Interessados: Partido Democrático Social - P.D.S. - Seção do Pará.

Referências: Municípios de São Francisco do Pará, Gurupá, Santa Maria do Pará, Moja e Paragominas.

Juiz Relator: Carlos Fernando de Souza Gonçalves

EMENTA: Cumpridas as formalidades legais para o ato processual deferiu-se os Registros dos Diretórios Municipais e respectivas Comissões Executivas.

RELATÓRIO

O Presidente da Comissão Executiva Regional do Partido Democrático Social - PDS, (Seção do Pará), requer a Presidência desta Corte para registro dos Diretórios Municipais e respectivas Comissões Executivas dos Municípios de São Francisco do Pará, Gurupá, Santa Maria do Pará, Moja e Paragominas, juntando os documentos exigidos pela lei vigente.

Recebido o pedido, foi determinada a publicação do Edital de número 383 e nenhuma impugnação

foi apresentada, enquanto que o setor competente deste T.R., informou que para o Município de São Francisco do Pará seria necessário o mínimo de 45 eleitores filiados e que o Partido possui 64% para Gurupá seria necessário o mínimo de 35 e o Partido possui 94% para Santa Maria do Pará seria necessário o mínimo de 55 e o Partido possui 61% para Moju seria necessário o mínimo de 85 e o Partido possui 408 e finalmente para Paragominas seria necessário o mínimo de 140 eleitores e o Partido possui 513.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, é o relatório.

VOTO

Estando o pedido acompanhado dos documentos exigidos pela Lei Eleitoral vigente, sou pelo deferimento dos registros solicitados, é o meu voto.

Acordam os Juizes Membros do T.R.E. do Pará, por maioria, em deferir o Registro dos Diretores Municipais e respectivas Comissões Executivas do Partido Democrático Social, Seção do Pará, em São Francisco do Pará, Gurupá, Santa Maria do Pará, Moju e Paragominas, vencido o Juiz Anselmo Santiago que os indeferiu por não existir nos autos prova da filiação partidária dos Convidados.

Sala das sessões do T.R.E., do Pará, em 16 de setembro de 1988.
(da) Des. Paiva Nello - Presidente, Juiz Carlos Gonçalves-Relator, Dr. Paulo Meira-Proc. Reg. Eleitoral.

NOMINATAS DOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS E RESPECTIVAS COMISSÕES EXECUTIVAS DO PARTIDO DEMOCRÁTICO SOCIAL P.D.S., SEÇÃO DO PARÁ DE:

SÃO FRANCISCO DO PARÁ

DIRETÓRIO: Antonio Rodrigues de Souza, Antonio Soares do Amorim, Antonio Vicente Santiago, Dário Batista Leitão, David José de Paiva Anaissi, Denis de Gomes de Souza, Edson Batista Leitão, Expedito Alves do Nascimento, Francisco Adail Rodrigues, Francisco Cardoso da Silva, Francisco Cirilo Barroso, Francisco Columbiano Filho, Francisco de Assis Pereira, José Maria da Fonseca, José Idelzuirle Fernandes, Marcos Antonio Soares de Souza, Pedro Gomes de Melo, Raimundo Amoras Coelho Filho, Raimundo Dantas de Melo, Raimundo Gomes do Rego, Raimundo Nonato de Carvalho, Roberto Adail Paes Rodrigues.

SUPLENTE: Pedro Gomes de Melo, Cícera de Souza Cavalcante, Francisco Cardoso da Silva, Maria Lucideia Pereira da Silva, José Alexandre de Figueiredo, Olivar Gadelha de Brito, Hermane Batista Leitão.

DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Edson Batista Leitão.

SUPLENTE DE DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: José Brasil de Jesus.

COMISSÃO EXECUTIVA: Presidente: Antonio Rodrigues de Souza; Vice-Presidente: Raimundo Dantas de Melo; 1º Secretário: Denise Gomes de Souza; 2º Secretário: Moacir Alves do Nascimento; 1º Tesoureiro: Roberto Adail Paes Rodrigues; 2º Tesoureiro: Francisco de Assis Pereira; Líder da Bancada na Câmara Municipal: Francisco Ferreira Lima Filho.

GURUPÁ

DIRETÓRIO: Jorge Palheta de Souza, Wilson Jacob Benathar, Henry Wanderlan Diamantino Torres, Flaviano Gonçalves Ramos, João Batista de Souza, Maria José Bahia Teixeira, Benedito Candido Palheta Vicente Nery dos Santos, Edson Benathar do Carmo, Maria Edna Teixeira de Souza, Benedito Monteiro de Saboia, Manoel Gonçalves Fernandes, Benjamin Coelho Pantoja, Benedito Soares da Silva, Antonio Clemente de Lima, Francisco de Canindé Teixeira Nunes, Erilberto Gonçalves Ramos, Antonio Leão de Souza, Luiz Gonzaga de Almeida, Anisio Moraes dos Santos.

SUPLENTE: Benedito Lobo de Aragão, Alfredo de Nazaré Coimbra Dias, Raimundo Pina de Carvalho, Luiz Carvalho de Jesus, Nicandro Dias Lopes, Raimundo Moura Pimentel, Antonio Guerreiro Quaresma Filho.

DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Wilson Jacob Benathar.

SUPLENTE DE DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Edson Palheta Teixeira.

COMISSÃO EXECUTIVA: Presidente: Wilson Jacob Benathar; Vice-Presidente: Edson Palheta Teixeira; Secretário: Maria Edna Teixeira de Souza; Tesoureiro: Vicente Nery dos Santos; Líder da Bancada na Câmara Municipal: Jorge Palheta de Souza; Suplentes: Benedito Candido Palheta, Flaviano Gonçalves Ramos, Raimundo Pina de Carvalho, Benedito Soares da Silva.

SANTA MARIA DO PARÁ

DIRETÓRIO: Raimundo Nonato Ricardo Alexandre, Paulo Roberto Alexandre da Silva, Nilton Lopes de Lima, Luiz Maciel da Silva, Jorge Chaves da Silva, Luiz Serafim de Souza, Waldemar Lima Pereira, José Ricardo Alexandre, Rita de Cassia Fernandes de Lima, Iracema da Silva Melo, Irace na Celestina de Castro, Evandro de Moura Melo, Paulo Marques Tavares de Souza, Carlos Alberto Barros Nery, Francisca Renilda Moreira Leitão, Francisco Hugo do Rosário e Silva, Paulo Fernandes de Lima, Izabel Moreira Lima, Sérgio Luiz Chaves da Silva, Luiz Paulo Chaves Coelho, Maria Roseni Ferreira de Souza, Raimundo Nonato de Pinho Araújo, Carlos Alberto Matos da Silva.

SUPLENTE: José Lindomar Costa de Almeida, Maria do Rosário da Silva, Osvaldo Costa de Almeida, Domingos Quedes Leitão, José Fernandes Martins Barbosa, Renato Xavier da Silva, Leoniza Ferreira da Silva, Enoque Pinheiro de Lima, Ana Maria da Silva Araújo.

DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Francisco Agostinho Lopes de Lima.

SUPLENTE DE DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Antonio Edson Alexandre Pina.

COMISSÃO EXECUTIVA:

Presidente: Raimundo Nonato Ricardo Alexandre; Vice-Presidente: Paulo Roberto Alexandre da Silva; Secretário: Luiz Maciel da Silva; Tesoureiro: Nilton Lopes de Lima; Líder da Bancada na Câmara Municipal: Francisco Agostinho Lopes de Lima; Suplentes: Evandro de Moura Melo, Raimundo Nonato de Pinho Araújo, Paulo Marques Tavares de Souza, Rita de Cassia Fernandes de Lima.

MOJU

DIRETÓRIO: Pedro Gomes Nery, Waldemar Cardoso Nery, José Valdivino Martins, Aelxon Gomes de Oliveira, Itamar do Espírito Santo Aracati, Manoel Juracy Gomes Rodrigues, Edson da Silva Sampaio, Julio Farias, Ilene de Fátima Siqueira, Francisco Valci Araújo Bezerra, Manoel de Jesus Pina Santos, Nelson Aloisio Gehardt, Marcio Luiz da Gama e Silva e Maia, Izabel da Costa Amaral, Antonio Ferreira dos Santos.

SUPLENTE: Maria do Rosário Nery Aracati, Mirtes Terezinha Sturm, Gaspar Gomes Maciel, Maria do Socorro Felipe Santiago, Maria de Fátima Maia Nery, Benedito Cecílio Gomes.

DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Pedro Gomes Nery.

SUPLENTE DE DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Aelxon Gomes de Oliveira.

COMISSÃO EXECUTIVA: Presidente: Pedro Gomes Nery; Vice-presidente: Aelxon Gomes de Oliveira; Secretário: Itamar do Espírito Santo Aracati; Tesoureiro: Waldemar Cardoso Nery; Vogal: José Valdivino Martins; Suplentes: Marcio Luiz da Gama e Silva e Maia.

PARAGOMINAS

DIRETÓRIO: Abimael Coelho da Cruz, Adélia Maria Zaniboni da Silva, Roque Jacinto Zaniboni, Dirceu Ribeiro de Souza, Antonio de Souza Coelho Melo, Francisco Filipe dos Santos Soares, Antonio Gomes Geraes Neto, Veronico Bispo Abreu, Vasco Alexandre dos Santos Resende, Marcio Pascoal da Fonseca, José Carlos Gabriel, Nagib Mohamed Demachki, Mirza Laila Demachki, Sônia Demachki, José Ribamar Costa Filho, Kílvia Maria Carneiro Rosas, Jesulino Fernandes de Souza, Maria Ricardo da Silva, Carlos Roberto Cardoso da Fonseca, José Tarso Ferreira Messias, Fausto Eller.

SUPLENTE: Lindolfo Coelho Cardoso, Antonio Peixoto da Silva Neto, Paulo Avallino Guerra Toledo, Maria Terezinha Silva Lima, Paulo Martins da Silva, José Garcia e Matos, Maria José de Oliveira Cruz.

DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Joana Darc Demachki.

SUPLENTE DE DELEGADO: Eduardo Garcia Rosas, COMISSÃO EXECUTIVA: Presidente: Nagib Mohamed Demachki; Vice-Presidente: Abimael Coelho da Cruz; Secretário: Mirza Laila Demachki; Tesoureiro: Roque Jacinto Zaniboni; Suplentes: Antonio Gomes Geraes Neto, Adélia Maria Zaniboni da Silva, Kílvia Maria Carneiro Rosas.

ACÓRDÃO Nº 11.033

PROCESSO Nº: 1.314/88

AUTOS DE: Recurso Eleitoral

RECORRENTE: Raimundo Pastana dos Santos, por sua advogada Drª Maria de Nazare Conceição

RECORRIDO: O Juízo Eleitoral da 3ª Zona-Moju

RELATOR: Juiz Elzaman da Conceição Bittencourt

EMENTA: - Não se conhece do recurso, quando interposto intempestivamente.

1. RELATÓRIO

O senhor Raimundo Pastana dos Santos, qualificado nos autos, através de advogada, devidamente habilitada nos autos, interpôs recurso contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 3ª Zona, Moju (PA), que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito de Tailândia, pelo P.D.S., com fundamento de que o recorrente não possui domicílio eleitoral, e a cudadada no art. 34, Inc. III, da Resolução nº 14384/88, do Tribunal Superior Eleitoral.

O MM. Juiz Eleitoral recorrido, em sua sustentação, afirma que o recurso foi interposto intempestivamente, motivo porque não o recebeu. Inobstantemente, mandou subir a esta Egrégia Corte para apreciação do mesmo.

O Douto Procurador Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso por intempestivo.

É o relatório.

2. VOTO

Efetivamente o recurso foi interposto intempestivamente. Razão porque, dele não tomou conhecimento.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 22 de setembro de 1988.

(aa) Paiva Nello - Presidente, Elzaman Bittencourt-Relator, Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleitoral

em substituição, Dr. Paulo Meira-Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.034

PROCESSO Nº: 1.331/88

AUTOS DE: Recurso Eleitoral

RECORRENTE: Antonio Ferreira Soares, candidato à

Câmara Municipal de Tailândia, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB.

BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARÁ
Seção de Obras do Pará

RECORRIDO: O Juízo Eleitoral da 3ª Zona - Moju

RELATOR: Juiz Elzaman da Conceição Bittencourt

EMENTA - Não se conhece do recurso, quando interposto intempestivamente.

1. RELATÓRIO

O Senhor Antonio Ferreira Soares, qualificado nos autos, através de advogada, devidamente habilitada nos autos, interpôs recurso contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 3ª Zona, Moju (PA), que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de Vereador da Câmara Municipal de Tailândia (PA), com fundamento de que o recorrente não possui domicílio eleitoral, e a cudadada no art. 34, Inciso III, da Resolução nº 14.384/88, do Tribunal Superior Eleitoral.

O MM. Juiz Eleitoral recorrido, em sua sustentação, afirma que o recurso foi interposto intempestivamente, motivo porque não o recebeu. Inobstantemente, mandou subir a esta Egrégia Corte para apreciação do mesmo.

O Douto Procurador Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso por intempestivo.

É o relatório.

2. VOTO

Efetivamente o recurso foi interposto intempestivamente. Razão porque, dele não tomou conhecimento.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, em não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 22 de setembro de 1988.

(aa) Paiva Nello - Presidente, Elzaman Bittencourt-Relator, Almerindo Trindade - Procurador Regional Eleitoral, em substituição.

ACÓRDÃO Nº 11.038

Processo nº 1.333/88

Autos de Recurso Eleitoral

RECORRENTE: LINDOMAR MENDES COSTA e JOSÉ DORCHEL PAIVA RABELO, candidatos a Câmara Municipal de Tartarugalzinho, pelo PDT.

RECORRIDO: O Juízo Eleitoral da 1ª Zona - Anapá

RELATOR: Juiz ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITTENCOURT

EMENTA - Indeferir de Ofício o registro de candidato que não preenche requisito essencial - domicílio eleitoral - não se constitui em ato discricionário do Juiz. Entendimento do art. 45 da Resolução nº 14.384/88.

1. RELATÓRIO

JOSÉ DORCHEL PAIVA RABELO e LINDOMAR MENDES COSTA, ambos qualificados nos autos, através de seu patrono devidamente habilitado, inconformados com a sentença que indeferiu, de ofício, seus registros de candidatos a Câmara Municipal de Tartarugalzinho, vem dela recorrer perante este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, arrolados no art. 265 e seguintes, da Lei nº 4737/65 (CÓDIGO ELEITORAL), tendo como argumento básico de sua peça recursal, a incompetência do MM. Juiz "a quo" de decidir "sponte próprio", sem que a parte ou interessado, viessem impugnado a escolha, por ocasião da Convenção ou do pedido de registro, cujos prazos passaram "in albis", tornando-se matéria preclusa, não cabendo ao Douto Juiz, indeferir-las.

O MM. Juiz Eleitoral "a quo", ao apreciar o pedido de registro das candidaturas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), de Tartarugalzinho-AP, indeferiu, de ofício, os registros dos recorrentes, com fundamento no art. 1º, item VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 05/70, eis que não possuem domicílio eleitoral no prazo de um ano, para candidatarem-se a cargos eletivos, nas eleições de 15 de Novembro de 1988.

O Ilustre Representante do Ministério Público, perante esta Corte, emitiu o seguinte parecer: "Egrégio Tribunal: A ausência de impugnação a pedido de registro de candidato não inibe o Juiz de indeferir-las se o registrando não se reveste das condições legais para concorrer. Opina o M. Público pelo conhecimento e não provimento do recurso". É o relatório.

2. VOTO

Entende-se da redação do art. 45, da Resolução nº 14.384/88, que regulamenta a Lei 7.664, de 29.06.88, pode decidir a matéria segundo sua livre apreciação da prova, ainda que não alegada pelas partes.

Assim indeferir de ofício, o registro de candidato que não preenche requisito essencial - domicílio eleitoral, não se constitui em ato discricionário do Juiz.

Isto posto, e em consonância com o douto parecer do Ilustre Representante do Ministério Público, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo confirmando assim a respeitável decisão recorrida.

ACORDAM os Juizes Membros do TRE, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 23 de setembro de 1988.

(aa) Paiva Nello-Presidente, Elzaman Bittencourt-Relator, Paulo Meira-Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.040

Processo nº 1340/88
Autos de RECURSO ELEITORAL
Recorrente: Sr. Leonel Maciel, por seu procurador Dr. Pedro Fátima
Recorrido: Juiz Eleitoral da 1ª Zona - Anapá
Relator: Juiz CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES.

EMENTA: Eleitor candidato a vereador que requereu transferência para o Município em que quer ser candidato, antes de 15 de novembro de 1987, tem de mediante eleitoral exigido por lei. Recurso conhecido e provido.

Vistos etc...

Consta dos autos que o recorrente Leonel Maciel, candidato a um das vagas de vereador no Município de Anapá, teve seu pedido de registro indeferido pelo Juiz Eleitoral em base no artigo 1º item VII letra d da Lei Complementar nº 5.

Em vista de infamamento, o recorrente ingressou com o presente recurso, quando diz que requereu transferência de seu título de eleitor do Município de Anapá para o de Anapá em 23 de setembro de 1987, portanto antes de dia 15 de novembro, sendo seu título emitido em 09 de maio de 1988.

Que o Escrivão Eleitoral, objetivando racionalizar ou tornar mais eficiente o seu serviço, em face de aumento de candidatos, pela diversidade de Partidos Políticos, resolveu mimeografar e formalizar correspondente a certidão prevista no artigo 14 item III da Resolução 14.384 de 08 de julho de 1988, e não fez no mesmo a distinção entre requerer e obter deferido seu pedido, que são dois momentos distintos, e na citada certidão, o Escrivão Eleitoral colocou que o recorrente requereu e obteve seu pedido de inscrição em 09 de maio de 1988, e que não é verdade, pois seu pedido de transferência data de 23 de setembro de 1987, tendo assim preenchido o requisito já citado, pois o mesmo diz Certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor no Município, pelo menos a partir de 15 de novembro de 1987, ou que, até essa data, requereu sua transferência eleitoral para o Município (Código Eleitoral, artigo 94 § 3º, combinado com a Lei Complementar nº 5, artigo 1º itens IV e VII letra f e Resolução 14.384/88, artigo já citado.

Que também vem a seu favor a interpretação ou inteligência de artigo 2º da Lei 7.664, de 29 de junho de 1988 que estabelece normas para as eleições municipais e diz que para os Municípios reconhecidos não há exigência de um ano, ou este retroage para quatro meses e por este motivo recorreu a esta Egrégia Corte. O Ministério Público opina pelo conhecimento e provimento do recurso de vez que o recorrente requereu imediatamente a transferência de seu domicílio eleitoral, não sendo imputável a demora em se consumir a mesma.

É o relatório.

VOTO

Pelo que se verifica nos presentes autos, com firme está comprovado através de documentos xerocopiados devidamente autenticados, o recorrente requereu sua transferência em 23 de setembro de 1987, tendo a mesma sido deferida em 19 de novembro do mesmo ano e o título emitido em 19 de maio de 1988, assim se verifica que o mesmo requereu sua transferência para o Município onde quer se candidatar, antes de 15 de novembro de 1987, e que o artigo 14 item III da Resolução diz deverá ser comprovado de que o candidato é eleitor, pelo menos, a partir de 15 de novembro de 1987 ou que, até essa data, requereu sua transferência eleitoral para o Município; como o recorrente requereu antes dessa data, e mesmo tem o domicílio requerido, assim sendo, conhecido do pedido e lhe deu provimento para mandar registrar o recorrente.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, em conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, para ordenar o registro do recorrente, nos termos do voto de Juiz Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 23 de setembro de 1988.

(aa) Paiva Mello - Presidente, Carlos Gonçalves-Relator, Paulo Meira - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.032

Processo nº 1304/88
Autos de Recurso Eleitoral
Recorrente: Partido Democrático Social, por seu Presidente.
Recorrido: O Exmº Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 5ª Zona - Igarapé-Açu - PA.
Relator: Juiz João Alberto Branco de Paiva (por prevenção).

EMENTA: Domicílio Eleitoral. Ausência. Imprestabilidade da Prova Produzida. Recurso Improvido.

RELATÓRIO

O Diretório Municipal do P.D.S. de Igarapé-Açu, neste Estado, por seu Presidente, corre da respeitável decisão da MM. Juiz Eleitoral da 5ª Zona, que indeferiu o pedido de registro da candidatura de Gilmar Lima de Souza à Câmara Municipal, objetivando sua reforma.

O Partido recorrente afirma em suas razões de recurso de fls. 200 e seguintes dos autos que, na conformidade da prova documental que instrui o apelo, e constante de certidão passada pelo Escrivão Eleitoral da Zona, que comprova que o candidato preenche a exigência do domicílio eleitoral, ter havido equívoco da DD. Juiz "a quo", ao indeferir o registro pretendido.

O instruído Dr. Procurador Eleitoral exarou Parecer, opinando pelo não provimento do recurso, porque a certidão acostada aos autos pelo recorrente (fls. 202) nada prova em abono da pretensão.

VOTO

Tive oportunidade de examinar a prova documental que serve de apoio ao presente recurso e, particularmente, uma cópia autenticada da certidão de domicílio eleitoral de fls. 202 expedida pelo Escrivão Eleitoral da Zona, verificando que a mesma, por seu conteúdo, como, aliás, bem acentua o DD. Representante do Ministério Público, não pode servir de abono às pretensões do recorrente, desde que expressa que o título eleitoral do candidato Gilmar Lima de Souza foi expedido em 06.04.88, por conseguinte, impréstável aos fins desejados, de vez que o questionado na respeitável decisão recorrida foi a ausência do domicílio eleitoral (art. 1º, VII, d da L. Compl. nº 5 de 29.04.1970).

Nessas condições, sou pelo não provimento do recurso e manutenção da respeitável decisão de 1º grau, por entendê-la correta.

ACORDAM os Juizes Membros do T.R.E. do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 22 de setembro de 1988.

(aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juiz João Alberto Paiva - Relator, Dr. Almerindo Trindade-Procurador Regional Eleitoral, em substituição.

ACÓRDÃO Nº 11.031

Processo nº 1.301/88
Autos de Recurso Eleitoral
Recorrente: Antonio Nazareno Paiva de Araújo, candidato à Câmara Municipal de Igarapé-Açu
Recorrido: A Exm. Sra. Dra. Juiz Eleitoral da 5ª Zona - Igarapé-Açu
Assunto: indeferimento do pedido de registro de Sr. Antonio Nazareno Paiva de Araújo; candidato à Câmara Municipal de Igarapé-Açu, pelo PMSB, por arguição de que não possui domicílio eleitoral para concorrer.

EMENTA: Domicílio Eleitoral. Imprestabilidade da prova produzida. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Antonio Nazareno Paiva de Araújo, na qualidade de candidato a Vereador, pelo PMSB, em Igarapé-Açu, recorre da respeitável decisão proferida pela MM. Juiz Eleitoral, por haver esta indeferido o seu registro, por arguição de falta de domicílio eleitoral.

O recorrente aduz em suas razões de recurso, que por duas vezes efetuou o seu recadastramento, só obtendo êxito em 15.07.88, quando recebeu seu novo Título Eleitoral, estando, por conseguinte, apto para votar e ser votado. Cita, ainda, a Lei Complementar nº 5 de 29.04.1970, seu artigo 1º, VII, letra d, a Resolução nº 14.384/88, de Egrégia TSE e o artigo 94, § 1º, do Código Eleitoral, com que pretende demonstrar que a legislação eleitoral fala em transferência e não recadastramento, esse fim de registro, não podendo ser punido por erro de computador de SERPRO, e real motivo porque deixou de receber o seu título eleitoral, oportunamente.

Anexo ao recurso cópias de sua Carteira de Identidade, Cartão de CIC, Título Eleitoral, emitido pela 5ª Zona-Igarapé-Açu, em 15.07.88, Título Eleitoral nº 15.542, emitido pela 5ª Zona-Igarapé-Açu em 30.08.82 e uma ficha de filiação partidária ao PMSB, de mesmo Município datada de 14.3.83, que não se acham revestidas das formalidades legais, pois não há devida autenticação.

O douto representante do Ministério Público opina pelo não provimento do recurso, pela imprestabilidade da prova documental que instrui o recurso, à falta de autenticação.

VOTO

Por se não afigurar o pronunciamiento do douto representante do Ministério Público, nesta

Corte, que o adote, integralmente, como razão de decidir, ou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantida a respeitável decisão recorrida.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 22 de setembro de 1988.

(aa) Des. Paiva Mello-Presidente, Juiz João Alberto Paiva-Relator, Dr. Almerindo Trindade-Procurador Regional Eleitoral, em substituição.

ACÓRDÃO Nº 11.030

PROCESSO Nº: 1.299/88
AUTOS DE: Recurso Eleitoral
RECORRENTES: Sr. Mario Lacerda Caldas e João Damiano Ferreira, por seu advogado Dr. Antonio Afonso Nogueira, e o Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona.
RECORRIDO: O Juiz Eleitoral da 2ª Zona-Capanema
RELATOR: Juiz Francisco Costano Nêcio

EMENTA: I - Improvimento as alegações de ilegitimidade da Lei das Inelegibilidades quanto a exigências sobre prazo de filiação partidária. Recurso voluntário de parte recorrente improvido.

II - Procedentes as alegações do Ministério Público Eleitoral quanto a extinção das exigências para o Registro, e todos os candidatos. Recurso do Ministério Público Eleitoral provido.

RELATÓRIO

A sentença prolatada pelo Dr. Juiz Eleitoral titular da 2ª Zona, sediada em Capanema, ao apreciar o pedido de registro dos candidatos às Eleições Municipais, pelo PTB, no Município de Salinas, houve por bem indeferir o registro dos senhores Nêcio Domingos de Brito Zakieth, candidato a Vice-Prefeito, e João Damiano Ferreira, Mario Lacerda Caldas, Mateus Pereira, João Camarões Guimarães e João Pereira da Silva, à falta de requisitos essenciais, quais sejam o domicílio eleitoral e a filiação partidária.

Dessa sentença, recorrem dois candidatos à Câmara Municipal Mario Lacerda Caldas e João Damiano Ferreira, em cujas razões recursais argumentam com a ilegitimidade do dispositivo legal sobre a filiação partidária que lhes parece já atropelada pelos fatos.

O órgão do Ministério Público junto ao primeiro grau da jurisdição eleitoral também recorre da sentença, incidindo, porém, seu apelo, na parte em que defere o registro do candidato Reinaldo da Conceição Pinho dos Santos, vez que, também merece ver indeferido seu registro por não haver atendido, como os demais indeferidos, os requisitos legais para o registro.

O órgão Ministerial com assento nesta Corte opina pelo não conhecimento do apelo por não haver o órgão recorrente, no primeiro grau prequestionado a matéria pela via da impugnação, entretanto, acaso conhecido, opina pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso é cabível, tempestivo e regular. Não vejo como a ausência de impugnação prévia possa prejudicar o conhecimento do recurso do Ministério Público e a não apreciação da matéria de mérito. Conheço do recurso.

No mérito, andou bem a sentença apelada quando indeferiu o registro dos candidatos recorrentes que não provaram importantes requisitos para o ato eleitoral. Nego provimento para manter o indeferimento do registro dos candidatos Mario Lacerda Caldas e João Damiano Ferreira.

Quanto ao recurso do Ministério Público, como já o próprio Juiz "a quo" reconhecera seu lapso no despacho de encaminhamento do apelo a esta Corte merece ser provido. Reformo, pois, a sentença, nessa parte, para indeferir o registro do candidato Reinaldo da Conceição Pinho dos Santos.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, em conhecer dos três (3) recursos voluntários, e dar-lhes provimento, mantendo a decisão indeferitória dos registros, e quanto ao do Ministério Público, dar provimento para reformar a sentença, indeferindo o registro de Reinaldo da Conceição Pinho dos Santos.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 22 de setembro de 1988.

(aa) Paiva Mello - Presidente, Francisco Miléo - Relator, Almerindo Trindade - Proc. Regional Eleitoral, em substituição.

ACÓRDÃO Nº 11.020

PROCESSO Nº: 1.339/88

AUTOS DE: RECURSO ELEITORAL

RECORRENTE: Sr. João Ferreira dos Santos, por seus advogados Dra. Emanoel Moura Pereira e Paulo da Tavares Dias Klautau.

RECORRIDO: O Juiz Eleitoral da 1ª Zona - Anapá

RELATOR: Juiz Carlos Fernando da Souza Gonçalves

EMENTA: Demissão Eleitoral. Prazo mínimo de 12 meses no Município. Exigência da Lei Complementar número 5. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Constatou nos autos que João Ferreira dos Santos, devidamente qualificado, tempestivamente requereu seu registro como candidato a Prefeito do Município de Anapá, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, tendo o Juiz Eleitoral da circunscrição indeferido o pedido apresentando como alegativa o artigo 10 item IV letra "c" da Lei Complementar número 5, entendendo que o requerente não tinha pelo menos um (1) ano de domicílio eleitoral e devida a este fato recorreu da decisão, alegando que a Constituição Federal, já em trabalho de parto assegura o direito de participar do pleito sem a necessidade de se observar esse preceito de um (1) ano, assim pedia a Carta que recebia o pedido recursável e de provimento.

A decisão do Juiz se baseou na Resolução 14.384 de 03 de julho de 1988, que no artigo 34 item III, não assistindo as alegações da recorrente de que a Constituição a ser promulgada diminui este prazo. O Ministério Público opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso e confirmar a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Emquanto não for promulgada a Constituição, prevalecerá a Lei Complementar número 5 transcrita para a Resolução número 14.384, que em seu artigo 34 item III exige o domicílio eleitoral de um (1) ano, assim sendo, tomo conhecimento do recurso e nego provimento.

ACORDAM os Juizes Membros da Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 21 de setembro de 1988.

(aa) Paiva Mello - Presidente, Carlos Gonçalves - Relator, Paulo Meira - Proc.Reg.Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.027

Processo nº: 1.301/88

Autos de: RECURSO ELEITORAL

Recorrente: Sr. José Ronaldo Lima de Souza, por seu adv. Dr. João Ma. Freira de Vasconcelos Chaves.

Recorrido: O Juiz Eleitoral da 23ª Zona - MARABÁ

Relator: Juiz Elzamen da Conceição Bitencourt

EMENTA - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, DÚVIDA QUANTO À SUA VALIDADE, EM FACE DE FALSIFICAÇÃO ALEGADA, NA OCORRÊNCIA DE DUPLA FILIAÇÃO.

Afastada a hipótese de falsificação da assinatura aposta na ficha de filiação feita posteriormente à primeira, resta-se como válida a mais recente, já que a filiação posterior conteria a anterior. Inteligência do artigo 69, item IV, da Lei nº 5.682/71 (LOPP). Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

José Ronaldo Lima de Souza, já qualificado nos autos, através do advogado devidamente habilitado, vem interpor recurso, contra a decisão da MMª Juiz da 23ª Zona, com sede na cidade de Marabá, Município do mesmo Estado do Pará, que em acolhendo impugnação oposta pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Comissão Provisória do Município de DOM JESUS DO TOCANTINS, indeferiu a candidatura do ora recorrente a Vice-Prefeito do citado Município, pelo Partido Democrata Cristão, nas Eleições Municipais de 15 de Novembro de 1988. O partido impugnante alegou como matéria fática e dupla filiação partidária do impugnado, já que este possui duas fichas de filiação: uma do PDC, datada de 14.05.88 e outra do PMDB, com data de 18.06.88, conforme dá conta a certidão fornecida pelo Escritório Eleitoral da 23ª Zona. Coisa da matéria do direito, fundamentou suas razões no art. 69, da Lei nº 5.682/71 (LOPP), cuja interpretação é do que o cancelamento da filiação partidária

dar-se-á, automaticamente, pela filiação a outro partido político.

O impugnado, em sua contestação, ontra outras argumentos, alegou ser falsa a ficha de filiação do PMDB, uma vez que nunca se filiou a esse Partido, reconhecendo como falsa a assinatura aposta na referida ficha, razão por que requereu o prosseguimento da pericia, já ordenada pela MMª Juiz "a quo", e, depois da confirmada a falsidade do documento, fosse julgado improcedente a impugnação aforada.

Realizada a pericia pelo Serviço de Criminalística/SR/PA, do Departamento da Polícia Federal, este, respondendo a questão formulado pelo Juiz Eleitoral "a quo", concluiu que:

"SIM, TANTO NO ANVERSO QUANTO NO VERSO DE CADA DOCUMENTO AS ASSINATURAS APOSTAS FORAM PRODUZIDAS PELO MESMO PUNHO ESCRITOR; O DE JOSÉ RONALDO LIMA DE SOUZA". (Laudo nº 105/88-SC/SR/PA - Exame Documentoscópico (Grafotécnico, Fls. 28).

Reconhecida a autenticidade das assinaturas nos dois documentos periciados, a MMª Juiz Eleitoral "a quo" considerou como válida a ficha de filiação do PMDB, uma vez que esta filiação ocorreu posteriormente a inascito no PDC, e julgando procedente a impugnação, indeferiu o registro pretendido.

Dessa decisão recorreu, tempestivamente, o impugnado, levantando preliminarmente a nulidade da sentença por apresentar defeito técnico, e no mérito alegou basicamente dos mesmos argumentos da contestação a impugnação.

Em contra-razões, o impugnante enfatizou que a matéria já tinha sido exaustivamente examinada na respectiva sentença, não restando qualquer censura.

O Douto Procurador Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, confirmando-se a respectiva decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos.

É o relatório

II. VOTO

1. PRELIMINARMENTE. Rejeito a preliminar de nulidade da sentença por apresentar defeito técnico, eis que, embora a MMª Juiz Eleitoral "a quo" não tenha feito o relatório que precede as fundamentações da decisão, a instrução dos autos foi feita regularmente e sem reparos, e as fundamentações jurídicas estão perfeitamente em sintonia com os fatos examinados.

2. MÉRITO. A dúvida emergente das razões expostas nestes autos de recurso eleitoral, gira em torno da dupla filiação partidária ostentada pelo registrando JOSÉ RONALDO LIMA DE SOUZA, já que possui duas fichas de inascito: uma no Partido Democrata Cristão e outra no Partido do Movimento Democrático Brasileiro, todas no Município em referência.

Dizendo a dúvida, através de pericia regularmente realizada por autoridade competente, eu ou eu (Laudo (Fls. 28) constatou-se ser a assinatura do próprio punho do registrando, nas duas fichas partidárias, forjadas e reconhecer como válida a filiação partidária a feita no PMDB, já que este é posterior a do PDC, partindo do raciocínio que a filiação posterior cancela automaticamente a anterior, inteligência do art. 69, item IV, da Lei número 5.682/71.

Andou certa a MMª Juiz "a quo" diante do que ficou provado nos autos, em indeferir o Registro pretendido.

Assim sendo, conheço do Recurso, mas nego-lhe provimento.

ACORDAM os Juizes Membros do TRE do Pará, à unanimidade, em, no mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida.

Sala das sessões do Tribunal Regional do Pará, em 21 de setembro de 1988

(aa) Des. Raymundo Hélio de Paiva Mello - Presidente Juiz Elzamen da Conceição Bitencourt - Relator Dr. Paulo Rúbio de Souza Meira - Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO Nº 11.024

Processo nº 1.298/88

Autos de: Recurso Eleitoral

Recorrente: Partido Liberal, por seu Delegado junto ao TRE, Dr. José Paulo de Almeida

Recorrido: Sr. Lopo Alvaroz de Castro Junior e o Juiz Eleitoral da 1ª Zona - Belém.

Juiz Relator: Carlos Fernando de Souza Gonçalves

EMENTA: Registro com trânsito em julgado. Impugnabilidade de cancelamento. Decisão da Egrégia Corte Eleitoral no Mandado de Segurança de número 864 do Rio de Janeiro.

Vistos, etc.

O Partido Liberal, PL, através do Delegado, não se conformando com a decisão do Exmo. Sr. Dr. Juiz da 1ª Zona Eleitoral que indeferiu o pedido de cancelamento do registro de candidato a Vice-Prefeito interpôs recurso a esta Egrégia Corte com base no artigo 258 combinado com o artigo 265 da Lei número 4.737/65.

Alega preliminarmente que o Juiz recorrido agiu erroneamente ao indeferir de maneira temerária a pretensão do Partido recorrente, pois o Partido cumpriu o que determina a Lei 5682 de 21 de julho de 1971, artigo 70, inciso IV, § 5º - Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que é uma lei explícita e taxativa a respeito de disciplina partidária.

Diz mais que o pedido de cancelamento de sua forma primária não merece sequer o mínimo questionamento, quanto ao indeferimento, pois se encontra revestido de todas as formalidades legais, desassistido no ofício de qualquer recurso, contrariando dessa forma os dois trechos de sentença recorrida.

Que em sua Sentença, o Juiz singular eduz que os casos de substituição de candidatos estão estabelecidos no artigo 59 da Resolução nº 14.384/88, de 03 de julho de 1988 do TRE, fazendo que pareça dadas sobre seu despacho, visto que o Partido recorrente não solicitou substituição e sua candidatura do pedido de registro do Sr. Lopo de Castro Junior, de acordo com a lei vigente, por decisão interna da agremiação política requerente, neste caso, sendo defesa e impugnação do TRE em casos dessa natureza, não sendo portanto o fato alegado, motivo de indeferimento do pedido, em face de ser inócuo ante o disposto no artigo 70, inciso IV, § 5º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, no qual atribuiu-se a Partido recorrente.

No mérito diz que o Partido teve razões mais que suficientes para promover a expulsão do recorrente, e que seu Diretório decidiu por unanimidade em 14 de setembro de 1988 tomar esta medida, é óbvio que esse mesmo Diretório requerente e cancelamento de sua filiação partidária, de maneira que o petitorio indeferido foi atribuído ao legislação vigente, conforme determina o artigo 69 inciso III da LOPP e o artigo 151 inciso IV da Constituição Federal, assim pedia que a sentença recorrida seja reformada.

O recorrido ao se manifestar sobre o pedido diz que e retorceu bases alijar uma candidatura regularmente homologada por Convenção, através de decisão que conclui pela expulsão de um afiliado de seu Partido, do qual é filiado, após o cumprimento de todas as exigências mínimas e formalidades essenciais, sem qualquer cerimônia, e selo de registro em suas fichas de direito, bem como a convivência.

Alega mais que a pretensão já foi repulsa pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral, pois o postulante teve sua candidatura a Vice-Prefeito homologada pela Convenção Municipal, tendo requerido o registro de sua candidatura, a qual não sofreu qualquer impugnação, e é claro que, para a mesma deixar de existir se poderia ser através de renúncia ou indeferimento.

Diz o recorrido que continua filiado ao Partido Liberal, com sua candidatura inócua, e pagando nas horas partidárias com a anulação da decisão que o expulsou, pois não lhe foi concedido nenhum direito de defesa, e que o despacho que, em dia chamado recurso, prima pela anulação em vários aspectos, a que lhe cabe recurso para o Diretório Regional e posteriormente, caso haja necessidade para o Nacional, conforme prevê a Lei já citada e por este motivo pede que o recurso seja desprovido.

A sentença recorrida diz que em caso de morte, renúncia ou indeferimento do registro do candidato e Partido ou candidato deverá providenciar o seu substituição no prazo de dez (10) dias, por decisão da maioria absoluta da Comissão Executiva Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória do Partido a que pertence e substituído, e que o cancelamento do pedido de registro em quanto inexistente a candidatura a Prefeito Municipal, também acolhido através da Convenção Municipal. Em parecer oral o Procurador Regional opinou pelo improvidamento do recurso, mantendo-se a decisão de 18 de Setembro constatada nos autos, e o Diretório do Partido recorrente em reunião realizada no dia 12 de setembro do corrente ano, por unanimidade resolveu expulsar o filiado Lopo Alvaroz de Castro Junior, com base no artigo 70 item IV parágrafo 3º combinado com o artigo 42 § único e caput do Código Eleitoral e dos Estatutos do Partido, em conformidade com o corrigido pelo Juiz que afirmou ser da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

O pedido deveria ser indeferido in limine pelo o requerente não tinha a capacidade para pedir o cancelamento, pois somente os Delegados tem essa competência, artigo 87 e parágrafos da Lei 5682 de 21 de julho de 1971, no entanto recebeu o indeferimento pelos motivos já mencionados.

Inconformado o Partido requerente recorreu através do procurador não habilitado, novamente recebido pelo Juiz sem observar os dispositivos legais e depois de dar vistas ao recorrido para se contra-razões encaminhou a esta Corte para o devido julgamento.

Em seu recurso, o Partido recorrente alega que o Juiz arrependeu-se ao indeferir o pedido, pois com a expulsão verificou-se o cancelamento automático da filiação partidária e por este motivo o registro do candidato deve ser cancelado e o mesmo substituído por outro candidato, logo apesar do Partido está pedindo cancelamento do registro, isto nada mais é que uma substituição de candidato.

Pergunta-se até onde poderá um Diretório conseguir uma determinação da Convenção, que é o órgão máximo da decisão do Partido?

Agir corretamente o Juiz da Zona ao indeferir o pedido, pois somente nos casos previstos pelo artigo 17 § 3º poderá haver substituição de candidatos registrados, ou seja, em caso de morte, renúncia ou indeferimento do candidato, quando por maioria absoluta da Comissão Executiva Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória, deverá ser providenciada sua substituição no prazo de dez dias.

Não tem razão o recorrente quando afirma ser o seu pedido cancelamento e não substituição, pois o primeiro importará no segundo, não incidir no qual dispositivo.

Vejamos uma cópia do Egrégio Corte Eleitoral o respeito do empilhamento do registro de candidato ao qual foi impetrante Nelson Maranhão Ferreira e Sousa. A mesma é a seguinte: Registro em trâmite em Juízo. Impossibilidade de concessão. Recursos de Diplomação. Presidentes da TSE.

O pedido foi deferido por unanimidade e ao fim de 60 dias o impetrante foi registrado como candidato a Deputado Federal pelo PDS no Rio de Janeiro. Em sessão de 11 de novembro de 1986 o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro cancelou o registro porque o candidato quando registrou o registro encontrou-se interdito. Então dia 2 de dezembro que não o registro em trâmite em Juízo, e TSE não pode cancelar seu registro, o que os recursos de diplomação, conforme decisão de 22 de novembro de 1986 no Recurso nº 6.640.

No presente caso, o registro de recorrente está em trâmite em Juízo, não existe nenhuma decisão que tenha previsto ou lei para substituição, logo não podendo o Juízo Eleitoral fazer de ofício, muito menos o Partido Político, por este motivo, não conheço o recurso, para não se-lio provido.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, a unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provido para manter a decisão "a Quo". Não participou do julgamento o Sr. Francisco Mello.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 21 de setembro de 1988.

(aa) - Des. Paiva Mello - Presidente, Juiz Carlos Gonçalves-Relator, Dr. Paulo Meira - Procurador Regional Eleitoral

Processo nº 1292/88
Recurso Eleitoral

ACÓRDÃO Nº 11.023

Não se confundindo com o domicílio civil, o domicílio eleitoral há de ser pelo menos um(01) ano antes das eleições, sendo esse um dos requisitos exigidos para os candidatos às Câmaras Municipais.

Recurso improvido.

Vistos etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, a unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provido, na conformidade das notas precedentes e que ficam fazendo parte integrante do presente.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Belém, Pará em 21 de setembro de 1988.

(aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juiz Anselmo Santiago - Relator, Dr. Paulo Meira - Procurador Regional Eleitoral.

Sr. Presidente,

Waldemar Daniel Coimbra Dias, funcionário público, candidato a Câmara Municipal de Breves, nas eleições de 15 de novembro próximo, pela legenda do Partido da Juventude (PJ), em coligação com o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), teve o seu registro indeferido por falta de domicílio eleitoral, dado que o seu alistamento eleitoral em Breves, sob o nº 118572013/09 só ocorreu em 16.03.88, como salientado pela MM. Juíza Eleitoral da 15ª Zona ao proferir o despacho de indeferimento datado de 05.09.88.

Irresignado, o candidato, pelo seu procurador judicial, interpôs recurso, em tempo hábil, alegando que é residente e domiciliado em Breves há mais de três (03) anos, onde exerce as suas atividades, o que lhe garante as condições de elegibilidade. Concluiu invocando o art. 6º, §1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Projeto de Constituição, aprovado em dois turnos pela Assembleia Nacional Constituinte, que reduziu o prazo do domicílio eleitoral para quatro (04) meses anteriores ao pleito.

De fls.10, consta Certidão de que o candidato recorrente é eleitor da "15ª Zona-Breves, sob o número 11857201309, em 16.03.88, está quite com suas obrigações eleitorais e em pleno gozo de seus direitos políticos. É filiado ao Partido da Juventude - PJ, sob o número 001, desde 07.07.88".

O Procurador Regional reservou-se para proferir parecer oral.

É o RELATÓRIO.

Tenho como correto o despacho da MM. Juíza Eleitoral da 15ª Zona, ao indeferir o pedido de registro do candidato recorrente em razão da falta de domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de um(01) ano, sendo mesmo de aplicar-se a Lei Complementar nº 5/70, segundo a qual são inelegíveis para as Câmaras Municipais os que não possuam domicílio eleitoral no município, pelo menos (um) ano

imediatamente anterior à eleição (Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, item VII, letra d).

Com efeito, embora com domicílio civil há mais de três(03) anos na cidade de Breves, o domicílio eleitoral do candidato recorrente é de pouco mais de seis(06) meses, atento que sua inscrição eleitoral em Breves só ocorreu em 16.03.88, como faz prova irrefutável a certidão de fls.10 passada pelo Escritório eleitoral da 15ª Zona.

O candidato recorrente não sasti faz um dos requisitos exigidos por isso, Conheço do recurso e lhe nego provido.

É o meu VOTO.

DECISÃO

Como consta de Ata a decisão foi a seguinte:

Conheceram do recurso e lhe negaram provido.

Decisão Unânime.

Acompanharam o Relator os Exmos. Srs. Des. Lydia Dias Fernandes e Juizes Elzaman da Conceição Bittencourt, Carlos Fernando de Souza Gonçalves e João Alberto Castello Branco de Paiva. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. Raymundo Hélio de Paiva Mello.

PROCESSO Nº 1.291/88
RECURSO ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 11.022

Candidato. Inelegibilidade. Câmara Municipal.

Por ser parente em 2º grau, é considerado inelegível para a Câmara Municipal, nos termos do art. 1º, inciso VII, letra c, da Lei Complementar nº 5/70, cunhado de Prefeito no exercício do cargo. Recurso improvido.

Vistos etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, a unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provido, na conformidade das notas precedentes e que ficam fazendo parte integrante do presente.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Belém, Pará, em 21 de setembro de 1988.
(aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juiz Anselmo Santiago - Relator, Dr. Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral.

Sr. Presidente,

Com base no art.1º item VII, letra c, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, o Partido da Frente Liberal, por seu Diretor Municipal de Breves, impugnou o registro de candidatura de Antônio Regis Macêdo, advogado, à Câmara Municipal de Breves, nas eleições de 15 de novembro próximo, pela legenda coligada dos Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e Partido da Juventude (PJ), sob alegação de ser o candidato cunhado do Prefeito de Breves, Sr. Servásio Fandeira Ferreira, pois casado com uma irmã desse Prefeito.

A impugnação foi regularmente processada e, afinal, julgada procedente, consoante sentença proferida pela digna Juíza Eleitoral da 15ª Zona.

Irresignado, o candidato interpôs recurso, em tempo hábil, ratificando a preliminar de ineptia da inicial, arguida na contestação, porque o Partido impugnante não especificou os meios de prova para demonstrar a procedência da impugnação. No mérito, não negou ser cunhado do Prefeito de Breves, alegando, apenas, que o parentesco é em 3º grau na linha colateral afim, não sendo, pois, inelegível.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou pelo improvido do recurso.

É o relatório.
Rejeito a preliminar arguida, de vez que a falta de especificação de provas em nada tornou inepta a inicial, tanto mais quando o parentesco foi confirmado nos autos pelo próprio recorrente. No mérito:

Como afirmado pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral, inelegível o candidato recorrente.

Diz o parecer daquele:

"... dado ser o recorrente parente em 2º grau do atual Prefeito do município, é, assim, inelegível para a chefia do Executivo municipal ou cargo de vereador na comuna".

Realmente, cunhado como é do atual Prefeito do Município de Breves, é o candidato recorrente seu parente em 2º grau e, assim, inelegível, frente ao que dispõe o art.1º, inciso VII, letra c, da Lei Complementar nº 5/70.

Conheço, pois, do recurso e nego provido, para manter a sentença que indeferiu o registro da candidatura de Antônio Regis Macêdo à Câmara Municipal de Breves.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta de Ata a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provido.

Decisão unânime.

Acompanharam o Relator os Exmos. Srs. Des. Lydia Dias Fernandes e Juizes Elzaman da Conceição Bittencourt, Carlos Fernando de Souza Gonçalves e João Alberto Castello Branco de Paiva.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. Raymundo Hélio de Paiva Mello.

ACÓRDÃO Nº 11.021

Processo nº : 1.287/88
Autos de : RECURSO ELEITORAL
Recorrente : Sr. Arnou Gonçalves Viana, por seu advogado Dr. Silvio Damasceno e Dr. Ronaldo Giuti Abreu
Recorrido : O Juízo Eleitoral da 23ª Zona - Maranhá
Relator : Juiz Carlos Fernando de Souza Gonçalves

EMENTA: Domicílio Eleitoral. Prazo de doze meses para concessão de registro de candidato. Exigência da Lei Complementar número 5. Recurso conhecido e não provido.

VISTOS, etc.

Tratam os presentes autos de recurso de um candidato a Vereador no Município de Itupiranga, que teve seu registro indeferido de ofício pela Juíza da 23ª Zona em virtude do recorrente não ter o domicílio eleitoral exigido pelo art. 34, item III, da Resolução nº 14.384/88.

Em seu recurso o recorrente alega que de fato não satisfaz o requisito exigido pelo citado artigo, mas que a Constituição aprovada com promulgação prevista, para 05 de outubro traz em seu artigo 6º das Disposições transitórias uma regra nova, prevista no parágrafo primeiro que diz: para as eleições de 15 de novembro de 1988 exigir-se-á domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, e como transferiu seu domicílio eleitoral em 03 de fevereiro de 1988, tendo se efetivado o mesmo no dia 25 de junho de 1988, está assim de acordo com o novo texto Constitucional por este motivo, pede recebimento do recurso e reforma da decisão da Juíza.

O Ministério Público manifestou-se oralmente.

VOTO:

Conforme se verifica no presente recurso, o recorrente requereu sua transferência em 03 de fevereiro do corrente ano, ocasião em que foi deferido seu domicílio eleitoral, assim sendo, o mesmo não atende as exigências previstas pelo art. 34, item III da Res. 14.384/88 de 08.07.88, para ter seu pedido deferido. Querer procurar amparo em lei que ainda irá ser promulgada, não tem cabimento, assim sendo, conheço do recurso e lhe nego provido.

ACORDAM os Juizes Membros do T.R.E. do Pará, a unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provido para manter a decisão "a Quo".

Não participou do julgamento o Juiz Francisco Mello.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 21 de setembro de 1988.

(aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Dr. Carlos Gonçalves - Relator, Dr. Paulo Rúbio de Souza Meira - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.020

PROCESSO Nº 1316/88

RECURSO ELEITORAL

ORIGEM : 33ª Zona - Nova Timboteua

RELATORA : JUÍZA LYDIA DIAS FERNANDES

ASSUNTO : Decisão da Juíza que acolheu impugnação apresentada pelo PMDB, para declarar a nulidade das convenções da coligação PDT/PDC, e em consequência, indeferiu o pedido de registro dos candidatos da coligação pelo Município de Peixe-Boi, ao próximo pleito.

RECORRENTE: A Coligação PDT/PDC de Peixe-Boi

RECORRIDO : O Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Peixe-Boi e o Juiz Eleitoral da 33ª Zona - Nova Timboteua.

EMENTA: Não demonstrada a ocorrência de prejuízo (art. 219 do Código Eleitoral) e tendo o pleito observado as demais prescrições legais e regulamentares, sendo certo, ainda, que concorreu chapa única em cada uma das convenções, descabe a impugnação formalizada nos autos. O Partido do Movimento Democrático Brasileiro é parte legítima para apresentar impugnação a irregularidade que aponta.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral em que é recorrente a Coligação PDT/PDC de Peixe-Boi e recorrido o Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Peixe-Boi e o Juiz Eleitoral da 33ª Zona-Nova Timboteua.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, a unanimidade de votos, dar provido ao recurso, para deferir o pedido de registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador dos Partidos Democrata Trabalhista e Democrata Cristão à exceção de Herundina Andrade da Silva, mulher do Prefeito do Município de Peixe-Boi, José Monteiro dos Santos, Abdias Gomes Aviz e

Manoel Fernandes da Silva, por não terem domicílio eleitoral no município de Peixe-Boi.

O Partido Democrata Cristão-PDC e Democrata Trabalhista-PDT que formam a Coligação Partidária PDT-PDC, para as eleições municipais de 15 de novembro de 1988, no município de Peixe-Boi, nega te Estado, inconformados com a decisão da Juíza Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral, que declarou a nulidade das Convenções dos referidos Partidos Políticos, recorrem a este Tribunal visando a reforma da mesma.

Alegam que o impugnante, Sr. Eduardo Gadelha Barbosa, não se apresentou como Delegado do PMDB, e sim como eleitor, uma vez que não juntou prova nesse sentido. A Juíza, na sentença, não apresentou a questão limitando-se a considerar o impugnante como Delegado do PMDB. Alegam ainda, que as convenções dos recorrentes, estão nos moldes legais em bora não tenham providenciado cabine e urna, houve votação secreta. Há necessidade de ser reformada a sentença que anulou as Convenções dos partidos recorrentes, pois, não consta da decisão, o motivo em que se baseou a Juíza, para rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte levantada pelos recorrentes. As convenções partidárias das recorrentes tiveram chapas únicas, não houve disputa com os convencionais, que votaram para cumprir a lei e se na Convenção do PDC, não houve votação secreta como manda a lei, a votação ocorreu conforme está provado nos autos.

O Partido recorrido, nas contra-razões, alega que o PDC fez constar da Ata, que escolheu os seus candidatos por votação secreta e direta mas as declarações prestadas pelos Observadores da Justiça Eleitoral mostra que a escolha dos candidatos foi procedida por aclamação.

Além do exposto as convenções realizaram-se em local proibido, um prédio público municipal, salientando que a Sra. Herundina Andrade da Silva é a mulher do Prefeito de Peixe-Boi, e candidata a Vice-Prefeitura, o Sr. Luís Jaques Rodrigues é sobrinho do Prefeito.

Quanto a Coligação EDT/PDC alega que foi feita ao arrepio do art. 5º da Resolução nº 14.384 do Tribunal Superior Eleitoral. As Convenções dos dois Partidos se realizaram na mesma sala e os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Peixe-Boi são filiados simultaneamente ao EDT/PDC.

Finalmente rebate as alegações dos recorrentes e pede a confirmação da decisão recorrida.

O representante do Ministério Público opinou, verbalmente, pelo provimento do recurso para mandar registrar os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, à exceção da Sra. Herundina Andrade da Silva, por ser inelegível, e Abdias Gomes Aviz e Manoel Fernandes da Silva por não terem domicílio eleitoral.

As partes apresentaram defesa oral sendo seguidas pelo representante do Ministério Público.

É o RELATÓRIO.

Preliminarmente, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade do impugnante porque o mesmo se apresentou como Delegado do Partido o que foi confirmado pela Juíza e não há prova em contrário por parte dos recorrentes.

No mérito o impugnante, ora, recorrido, limita-se a alegar possíveis nulidades sem apresentar prova.

Os Partidos Democrata Cristão e Democrata Trabalhista, realizaram as Convenções no dia 31 de julho do corrente ano para escolha dos candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores da Coligação PDT/PDC conforme consta dos documentos que instruem o processo.

O impugnante alega que o local das convenções é proibido, que houve quebra de sigilo na votação e que os candidatos foram aclamados. Quanto ao local onde se realizaram as convenções, embora não seja lugar próprio, não anula as Convenções. Com relação a votação e a alegada quebra de sigilo, não há prova nos autos que autorize a anulação das Convenções. As testemunhas inquiridas pela Juíza apresentaram depoimentos conflitantes. Miguel de Souza Lima diz que estava numa sala próxima a que se realizavam as Convenções, ouviu palmas e para lá se dirigiu. Constatou que o Presidente aclamava eleitos os candidatos do PDC; que não viu nenhuma cabine nem urna, assim como não ouviu os Convencionais serem chamados um a um para votar. Após a aclamação foram todos assinar o livro. Antonio Wilson de Oliveira Souza, diz que é comerciante e mora em frente ao prédio onde se realizaram as Convenções dos Partidos, cuja nomeação não sabe informar, sabe apenas que um é o Partido ao qual pertence Luis Jaques Rodrigues; que o depoente ouviu palmas e dirigiu-se ao local onde se realizavam as convenções. Durante 40 minutos permaneceu no local e soube que os aplausos eram para os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores de Peixe-Boi. Não viu ninguém votar, assim como não havia cabine nem urna no local onde se realizavam as Convenções.

Francisco Assis Duarte Pinheiro, diz que o convencional assinava um livro e colocava a chapa em uma gavetinha. Jaime Herculano declara que os votantes eram chamados, assinavam o livro de presença, separavam uma chapa, dentre as que

se encontravam em cima da mesa e colocava separada na mesma mesa. José Edimar Azevedo diz que as cédulas eram colocadas dentro de uma caixa de sapatos.

Os depoimentos nada esclarecem e para ser pronunciada a nulidade das Convenções que escolheram os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Peixe-Boi, há necessidade de ser demonstrada a ocorrência de prejuízo (art.219 do Código Eleitoral) e não há prova nesse sentido.

A candidata Herundina Andrade da Silva, mulher do Prefeito de Peixe-Boi, é inelegível. O sobrinho do Prefeito Luís Jaques Rodrigues é elegível.

Quanto aos candidatos a Vereadores, José Monteiro dos Santos, Abdias Gomes Aviz e Manoel Fernandes da Silva, o pedido deve ser indeferido por não possuírem domicílio eleitoral no município de Peixe-Boi.

Finalmente, os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pertencem ao PDC José Edimar Azevedo é filiado ao PDT, fls. 35, concorreu na Coligação pelo EDT, não há dupla filiação.

Diante do exposto, do provimento ao recurso para deferir o pedido de registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador dos Partidos Democrata Trabalhista e Democrata Cristão à exceção de Herundina Andrade da Silva, mulher do Prefeito do município de Peixe-Boi, José Monteiro dos Santos, Abdias Gomes Aviz e Manoel Fernandes da Silva por não terem domicílio eleitoral no município de Peixe-Boi.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 20 de setembro de 1988.

(aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juíza Lydia Dias Fernandes - Relatora, Dr. Paulo Meira - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.019

Processo nº 1268/88-A

Autos de Embargos de Declaração

Embargante: Ernesto Almeida Coimbra, por seu advogado Dr. João Maria Chaves.

Embargado: O V. Acórdão nº 10.987, de 14.09.88, desta T.R.E.

Relator: Juiz Carlos Fernando de Souza Gonçalves (por dependência).

EMENTA: Não deve ser acolhido embargos de declaração, quando na sentença não há obscuridade, dúvida ou contradição. Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Ernesto Almeida Coimbra, já identificado no processo principal, com fundamento no artigo 275, itens I e II do Código Eleitoral, ingressou perante a Corte com Embargos de Declaração dizendo que o Venerando Acórdão de número 10.987, ora embargado, encontra-se em contradição face ao erro material, nele incluso, especialmente no que concerne ao fulcro principal que alieçou o julgamento que tomou por base a informação equivocada de que o embargante teria requerido transferência de Marabá para Parauapebas após a edição da Lei Estadual número 5443, de 10 de maio de 1988, que emanou do Poder Parauapebas e ainda lastreado segundo as disposições da Resolução 11.312, de 15 de junho de 1982, do T.S.E., que determina que se eleitor não é facultado, para efeito de candidatura às eleições, optar entre o novo distrito e a sede.

Que o embargante em tempo alieçou requereu sua transferência de Marabá para Parauapebas pelo fato de ali residir e ter domicílio há mais de dois anos, que é eleitor da 23ª Zona Eleitoral lotada na 50ª Seção, tendo apenas requerido a Juíza na data de 11 de julho de 1988 reatuação ou revisão da Seção Eleitoral que lhe foi impingida pela Justiça Eleitoral sem para o qual tenha ele contradição.

Que o embargante em abril de 1988, ou seja, antes da criação do Município, exatamente para realização do plebiscito, foi nomeado pela Juíza para funcionar como fiscal junto à mesa receptora no então Distrito de Parauapebas, faz citações de jurisprudências e no final diz que houve erro essencial, e assim pede para serem recebidos os presentes embargos a fim de ser modificada a decisão. É o relatório.

VOTO

O artigo 275 da Lei 4737, de 15 de julho de 1965, diz que são admissíveis embargos de declaração quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição ou quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

No presente caso o embargante diz que houve contradição face a erro material, pois a sentença teve como fundamento a informação equivocada de que o embargante teria requerido transferência de Marabá para Parauapebas após a edição da Lei Estadual, mas isto não ocorreu pois jamais requereu transferência de Marabá para Parauapebas, pelo fato de ali residir e ter domicílio ou que apenas requereu em 11 de julho de 1988 reatuação ou revisão, pois, era lotado na Seção de número 5 onde fora colocado no recadastramento em que pese residir em Parauapebas.

O assunto alegado foge a matéria já decidida da qual não consta nenhuma obscuridade e sim em tendimento da Corte de que, para ser cumprido o dispositivo previsto pelo artigo 34, item III, o candidato terá de ter doze meses de domicílio no Município, e no presente caso, como se trata de Município recém-criado, esta contagem retroage ao Distrito, ou seja, o candidato teria de votar em uma das seções do antigo Distrito.

Quanto à alegação de que não houve transferência e sim reatuação ou revisão, não procede, pois de fato o que houve foi transferência, conforme poderemos ver no artigo 58 § 4º que diz: "No caso de transferência de Município ou Distrito dentro da mesma Zona, deferido o pedido, o Juiz determinará a transposição da folha individual de votação para a pasta correspondente ao novo Município, a anotação de mudança no título eleitoral e comunicará ao Tribunal Eleitoral para a natural ficha de averbação do eleitor."

Quanto à revisão esta era feita conforme prescreve o artigo 71 § 4º do Código Eleitoral e artigo 2 da Lei 7444/85, assim sendo achando que não há obscuridade, dúvida ou contradição, rejeito os embargos apresentados.

ACORDAM os Juízes Membros do T.R.E. do Pará, por maioria, em rejeitar os embargos para manter o Acórdão nos termos em que foi redigido originariamente.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 20 de setembro de 1988.

aa) Paiva Mello - Presidente, Carlos Gonçalves - Relator, Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.017

Processo nº: 11.317/88

Autos de: Recurso Eleitoral

Assunto: Decisão da Juíza que não acolheu a impugnação apresentada pela Coligação Frente Democrática Trabalhista (PDC/PTL/PTB) contra a formalização da Força Popular Maranhense (PMDB/POB/PO DO B/ PDS/ PSB).

Recorrente: A Coligação Frente Democrática Trabalhista (PDC/PTL/PTB), por seu advogado Dr. João Maria de Vasconcelos Chaves.

Recorrido: A Coligação Força Popular Maranhense (PMDB/POB/PO DO B/ PDS/ PSB) por seu advogado Dr. Sérgio Alberto Franco de Couto.

Relator: Juiz Francisco Gastano Mello

EMENTA: I - Ausência de termos final expresso para a constituição da Coligação Partidária. Inteligência do dispositivo no artigo II da Lei nº 7664/88.

2 - Irregularidades apontadas sem a demonstração do prejuízo. Aprovação dos atos impugnados. Recurso improvido. Decisão mantida.

I. RELATÓRIO

A Coligação recorrente impugnou a formação e o consequente registro dos candidatos da Coligação recorrida, alegando, para tanto, em suma o seguinte:

a) a Coligação recorrida requereu, em data de 17 de agosto do ano corrente, e registrou de seus candidatos aos cargos majoritários e proporcionais, às eleições de 15 de novembro próximo, juntando, ao pedido, a ata de sua constituição da mesma data 17 de agosto de 1988;

b) que, sendo a data de 07 de agosto de 1988 o último dia de prazo para a realização da Convenção para a escolha dos candidatos bem como para a definição das Coligações, aquela deliberação posterior, de 17 de agosto, porque intempestiva, é nula de plano direito.

c) que todas as alegações integradas em Coligação recorrida apresentaram irregularidades inaceitáveis em suas Convenções como, cita, é o caso do PMDB que em Convenção realizada em 06.08.88 entre sua coligação com o PDS e com o PC do B, referiu, todavia, os PDS que após convocar a Convenção realizada em 06.08.88, na Ata dos trabalhos, apresentou uma observação "em tempo" referindo a existência de Coligação de PDS; o PC do B, de sua vez, realizou sua Convenção em 05.08.88 e não fez ajuste ao PDS; e PDS que realizou sua Convenção em 31.07.88 delimitou de fora o PDS; e PDS, finalmente, tendo realizado em 06.08.88 sua Convenção resolveu que sua Coligação com o PMDB seria para os cargos majoritários;

d) alega, ademais, a recorrente não só que o requerido não existe juridicamente, como também que não é o registro de seus candidatos diante do preceito de que a nulidade de um ato implica anulação dos subsequentes, isso porque inobservou, em suas Con-

resolução, e disposto no art. 4º, § 1º, 3º e 2º da Resolução nº 14.384/88, do Egrégio TSE, bem como o contido na mesma artigos 8º, § 1º, e 9º da Lei nº... 7.664/88;

a) argumenta, entretanto, que a validade incontestável da recorrida decorre, também, da circunstância de não ter a Coligação sido proposta por Comissão Executiva Municipal, Comissão Diretora Municipal ou 30% (trinta por cento) dos Conventuais;

f) alegando irregularidades por parte do PSD, que deixou em aberto a possibilidade de coligar-se com outros Partidos concordantes, quando a coligação deve ser previamente acordada entre os Partidos interessados; que o PSD colocou, irregularmente, o "no tempo", após a assinatura da ata, o PC do B recorrente, fora do tempo, em 15.08.88, uma Comissão Executiva para deliberar sobre Coligação; o PCB aprovou irregularmente o nome do apenado em (01) candidato à Câmara Municipal na Convenção de posterioramento, realizou lançar mais 11 (onze) candidaturas; o PSD registrou irregularmente a presença dos convenionais como justos não contos em a presença da Observadora da Justiça Eleitoral, ou bem tenha sido dada como presente;

g) finalmente, argumenta, a recorrida foi homologada em 17.08.88, prazo fatal para o registro de candidaturas, e que estando inconstitucional.

Acompanha e impugnação cópia da Ata da Convenção Municipal do PSD, do PC do B, do PCB; cópia da reunião da Comissão Municipal do PTB; do PC do B, e da reunião de formalização da Coligação Partidária.

Aberto vista para a defesa, o PSD apresentou contestação e impugnação, arguindo preliminarmente a ilegitimidade da recorrida-impugnada, da intempestividade da impugnação, da falta de interesse para impugnar e da prescrição da matéria por não aprofundada e impugnação no momento oportuno. No mérito, após rebater os argumentos da impugnação, pede seja esta declarada improcedente. As alegações formais, o PSD repete seus argumentos de contestação, oportunidade em que são anexados os autos anexados de ilegitimidade dos demais Partidos Coligados que ratificam a contestação, e os demais finais apresentados pela recorrida.

A Drª Juíza "a quo", em sua sentença recorrida, houve por bem indeferir a impugnação.

A recorrente, nas razões de recurso, insiste basicamente, nos argumentos expendidos por comissão de impugnação pedindo a reforma e a recorrida e a intempestividade da contestação apelada.

O Órgão do Ministério Público opinou pelo conhecimento do recurso e sua provisoriedade para o efeito de suspender integralmente a dita decisão recorrida visto não haver regularidade demonstrada para a vista de irregularidades objeto da impugnação e recurso.

É o relatório.

II.

VOTO

O recurso é cabível, tempestivo e regular, daí porque dele cabe voto.

Quanto ao mérito andou bem a Drª Juíza "a quo" quando interpretando corretamente o disposto, sobre a matéria pela Lei nº 7.664/88 a Resolução nº 14.384/88, deixando que embora haja um termo final previsto para as Convenções de escolha de candidaturas não o há em referência à deliberação sobre Coligação.

Orá, em todas as Convenções das partidas integrantes da recorrida realizaram suas convenções antes do prazo fatal, 7 de agosto, nada obstante que a coligação recorrida se constituiu em data de 17 de agosto, uma de fato ocorreu. A própria data do pedido de registro de uma candidatura não o impede e termo final previsto no ordenamento jurídico eleitoral. Ainda que sobre a fundamentação expendida na dita sentença recorrida, e o acerto das conclusões a que chegou!

Por outro lado, conforme opinou o Órgão do Ministério Público em recente acórdão Certo, não há evidências que sejam prejudiciais para o recurso de como até para o ordenamento jurídico em decorrência das irregularidades apontadas. E como na aplicação da lei eleitoral, em muito mais razão que no processo comum dada a maior taxa de publicidade que o envolve, o Juiz deve ater-se ao fim e resultado e que ele se dirige, atendendo em de pronunciar nulidade em se demonstrar de prejuízo, não há validade e validade. A preocupação maior das legislações modernas é o respeito à validade da candidatura e não em a decretação das nulidades. As necessidades da vida moderna impõem o aproveitamento de ato, a salvaguarda das processuais. Como bem disse o acadêmico Pontes de Miranda, essa tendência é imposta pelas exigências da vida: é a vida a vencer as restrições da medievalidade.

É passado o tempo em que a força importava no fundo. Hoje o formalismo é mero instrumento ao meio de que se deriva e ordenamento para a perfeição de ato jurídico processual. Entretanto, o que mais importa, são os seus fins.

Por esses motivos mantenho a sentença recorrida, indefiro a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Recursos Eleitorais em que é recorrente a Coligação Frente Democrática Trabalhista e recorrida a Coligação Força Popular Maranhense, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de Defeito da Representação arguida pela recorrida, conhecendo, assim, do recurso; e no mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao recurso e manter a sentença recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pará, em 20 de setembro de 1988.

(aa) Paiva Mello - Presidente, Francisco Miléo - Relator, Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.016

Processo nº 1.300/88

Autos de Recurso Eleitoral

Recorrentes: Sérgio dos Santos Araújo, Manoel Félix Monteiro de Souza, Maria José de Carmo Biaz e Carlos Edmilson Ferreira de Nascimento

Recorrido: O Juiz Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral-Capanema

Juiz Relator: Francisco Costano Miléo

EMENTA: Produção de prova retificando equívocos anterior certificado pela própria Justiça Eleitoral emitida, em fase pós decisória. Finalidade da lei eleitoral alcançada pela correção da prova. Recursos providos. Registro deferido.

I - RELATÓRIO

Os recorrentes pediram, através da Comissão Diretora Municipal Provisória do Partido Comunista Brasileiro-PCB, de Salinópolis, o registro de suas candidaturas e Câmara Municipal do mesmo Município. Entre a documentação apresentada está a prova de que a filiação partidária dos quatro (4) recorrentes data de 16 de agosto do ano corrente.

O Juiz recorrido, pela sentença de fls. 68, houve por bem, em fundamento no artigo 13 da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988 - que fixa o termo final de prazo para as filiações partidárias das candidaturas às próximas eleições de 15 de novembro, no dia 10 de julho do ano em curso - indeferir a pedido de registro dos recorrentes, por suas filiações partidárias serem posteriores à data fixada na lei.

Publicada a sentença os recorrentes interpuseram, no tríduo, o presente Recurso Eleitoral, com o qual pretendem a reforma da sentença e o consequente registro de suas candidaturas. Acompanham a petição de interposição e as razões de apelo cinco (5) certidões da escritura eleitoral da 25ª Zona Eleitoral dando conta de que os recorrentes, no voto dado, tem filiação partidária à Agrupação dada 16 de março de corrente ano de 1988 e que as certidões anteriores pelas quais os recorrentes obtiveram filiação no Partido dada 16 de agosto, foi expedida por equívoco, fato esse que as certidões posteriormente expedidas visavam corrigir.

Quido, o Órgão Ministerial, embora consideranda intempestiva a produção da prova, opinou por considerá-las, ainda que por equívoco, concludindo pelo provimento do recurso. É o relatório.

II - VOTO

Inicialmente porque cabível, tempestivo e regular conheço do recurso.

No mérito, bem analisados os fatos desta causa, tem-se que a pretensão indeferida e foi com base em falsa prova. Retificando, porém, a informação equívoca, oriunda da própria Justiça Eleitoral, não resta outro caminho senão o aproveitamento de ato e da intimação do processo.

A retificação de ato processual imperfeito é uma clássica forma de sanção, o que determina, em casos de nulidade, a conversão de ato em válido.

Sanada a imperfeição, pela repetição da prova que ratificou o ato, ou pelo provimento do recurso, tal como opinou o Órgão do Ministério Público, cujo parecer acato, eis que considero irrelevante a produção da prova, em fase pós decisória, preferindo considerar de maior relevância e alcance da sua finalidade, ainda a tempo de ser salva. Bafiro o registro dos recorrentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos Eleitorais em que são recorrentes Sérgio dos Santos Araújo, Manoel Félix Monteiro de Souza, Maria José de Carmo Biaz e Carlos Edmilson Ferreira de Nascimento e recorrido o Juiz Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, deferir o registro dos recorrentes.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pará, em 20 de setembro de 1988.

(aa) - Des. Paiva Mello-Presidente, Juiz Francisco Miléo-Relator, Dr. Paulo Meira-Procurador Regional Eleitoral.

Processo nº 1.283/88
RECURSO ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 11.012

Domicílio eleitoral. Registro do candidato a cargo de Prefeito Municipal. Indeferimento.

I - Havendo prova nos autos de que o candidato possui domicílio eleitoral com menos de um (1) ano, a situação o torna inelegível face ao que dispõe o art. 1º, item IV, letra e, da Lei Complementar nº 5/70.

II - Recurso improvido.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, na conformidade das notas em anexo, que ficam fazendo parte integrante do presente.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral - Belém, Pará, em 19 de setembro de 1988.

(aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juiz Anselmo Santiago - Relator, Dr. Paulo Meira - Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto por MARCOS BEN TES DE CARVALHO JUNIOR contra a decisão proferida pela MM. Juíza Eleitoral da 38ª Zona - Oriximiná, que indeferiu o pedido de registro da candidatura do recorrente ao cargo de Prefeito Municipal de Faro, nas eleições de 15 de novembro vindouro, pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro, sob o fundamento de que o domicílio eleitoral do candidato data de menos de um (1) ano, imediatamente anterior à eleição.

Inconformado, recorreu o candidato para este Tribunal, invocando, em seu favor, a norma constitucional aprovada pela Assembléia Nacional Constituinte, que reduz o prazo do domic. Eleit. para quatro (4) meses anteriores ao pleito.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral, com vista dos autos, emitiu parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso.

É o relatório.

A Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 5/70), no seu art. 1º, item IV, letra e, declara inelegível para Prefeito "os que não possuam domicílio eleitoral, no Município, 1 (um) ano, pelo menos, imediatamente anterior à eleição.

No documento fornecido pelo próprio recorrente, que é uma certidão passada pelo Escritório Eleitoral da Comarca de Oriximiná, consta que "Marcos Ben tes de Carvalho Junior, em data de nove (09) de julho de 1988, requereu sua Inscrição Eleitoral nessa 38ª Zona, o qual ficou com o nº de inscrição 191148513/09".

Ante os termos dessa certidão, provado está o domicílio eleitoral do candidato é inferior a um (1) ano. Assim sendo, não preenche ele um dos requisitos exigidos pela legislação em vigor, tornando-se, portanto, inelegível, nos termos da Lei Complementar nº 05/70.

Pelo que levo dito, Conheço do recurso e lhe nego provimento. Em consequência, mantenho a decisão recorrida.

É o meu voto.

D E C I S I O

Como consta de Ata a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento. Decisão unânime.

Acompanharam o Relator os Exmos. Srs. Desaj. Lydia Dias Fernandes e Juizes Elzaman da Conceição Bittencourt, Carlos Fernando de Souza Gonçalves e Francisco Caetano Miléo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. Raymundo Hélio de Paiva Mello.

PROCESSO Nº 1.264/88
RECURSO ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 11.011

Eleição. Substituição de candidatos à Câmara Municipal. Registro indeferido: substituição feita pelo Partido interessado de pois de expirado o prazo a que alude o art. 1º da Resolução nº 14.384/88, do TSE.

Recurso improvido.

Vistos etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, na conformidade das notas em anexo, que ficam fazendo parte integrante do presente.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral - Belém, Pará, em 19 de setembro de 1988.

EMENTA: Pedido de registro de quem o subleto nos seus atos que procedem e pleito é inalegível. Parentesco afim de 2º grau. Determinação da Lei Complementar nº 5. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, etc. Os Partidos do Movimento Democrático Brasileiro e Partido Democrático Social, através de seus Presidentes, ingressaram perante o Juiz da 1ª Zona Eleitoral com impugnação ao registro da candidatura de Sr. Luis Humberto de Freitas Guimarães, irmão de Sr. Elias Guimarães Cunha, esposa de Raimundo Martins Cunha, Prefeito Municipal de Marabá, que se encontra no pleno exercício do mandato, e assim em tese com a impugnação alegando que a afinidade é vínculo que se estabelece entre os cônjuges e que o candidato é parente afim em segundo grau, e assim sendo a impugnação perante o 2º Grau de Prefeito é o mesmo inalegível nos termos da Lei Complementar nº 5 art. 1º, IV, "b".

A Juiz julgou procedente a impugnação com o voto e parentesco de 2º Grau de impugnação, dando origem ao presente recurso, do Presidente, em exercício, do Município de Partido Trabalhista Brasileiro.

O pleiteante alega a decisão, deve ser reformada por ser inalegível e diz que os dispositivos constitucionais da Constituição Federal nº 5 foram re-fundidos pela Assembleia Constituinte que acabou de aprovar a Nova Carta Magna em cujas disposições transitórias trata do presente caso.

Constatando o recurso vem o Delegado da Aliança Democrática Brasileira, cidadão dos dispositivos da Lei Eleitoral e provido ser o impugnação inalegível da esposa de atual Prefeito. O Ministério Público opinou pelo conhecimento e não provido. É o 2º Juiz.

VOTO

Fale que se verifica nos autos, em primeiro lugar o impugnação do registro era passível incompetência para fazer a impugnação conforme estabelecido no art. 1º da Resolução nº 14.384 de 9 de julho de 1988, pois a nomeia foi feita pelos Presidentes dos Municípios Municipais de PMS e PMSB, no entanto em 24 dias antes da inscrição que o art. 1º da Lei 7.664 de 19.06.88, dá poderes aos Presidentes de sequestrar as inscrições, logo também poderia impugnar os nomes. O recurso do mesmo juízo foi feito por pessoa incompetente, mas se tratando de recurso de inalegibilidade previsto pela Lei Complementar nº 5, em seu art. 1º, VII, "c", que diz: "que os cônjuges e os parentes consanguíneos em afim, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito, Interventor no Município, ou de quem nos seus atos anteriores ao pleito, e haja substituição, sendo o candidato cônjuge do Prefeito de Município e nome é inalegível, e a petição ser nome de criação de ofício pelo Juiz Eleitoral da Zona, com base no dispositivo já citado, assim sendo conhecido o recurso, para lhe seja provido.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Pará, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral em 19 de setembro de 1988. (aa) Paiva Mello-Presidente, Carlos Gonçalves-Relator, Paulo Meira-Proc.Reg.Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.004

Processo nº 1.305/88 Recurso Eleitoral Origem: - 30ª Zona - Belém Relatora:- Juíza Lydia Dias Fernandes Assunto :- Decisão do Juiz Eleitoral que acolheu impugnação apresentada pelo P.M.D.B., ao pedido de registro do Sr. Reinaldo Chermont da Silva, candidato pelo Partido Socialista Brasileiro à Vice-Prefeitura de Bujaru, por alegação de que não tem domicílio eleitoral para concorrer. Recorrente:- O. P.S.B. de Bujaru, por seu Presidente Recorrido :- O Juiz Eleitoral da 30ª Zona

EMENTA: - Domicílio Eleitoral. - É de um ano o prazo de domicílio eleitoral para registro de candidatos a cargos eletivos, nos termos do art. 94, § 1º, inciso III, do Código Eleitoral, combinado com o que dispõe a Lei Complementar nº 5, artigo 1º, IV e VII, alínea "d". O prazo previsto no art. 94, § 1º, inciso III, do Código Eleitoral, combinado com o que dispõe a Lei Complementar nº 5, artigo 1º, IV e VII, alínea "d", não se aplica ao candidato em questão, pois este não se encontra no pleno exercício do mandato, e assim em tese com a impugnação alegando que a afinidade é vínculo que se estabelece entre os cônjuges e que o candidato é parente afim em segundo grau, e assim sendo a impugnação perante o 2º Grau de Prefeito é o mesmo inalegível nos termos da Lei Complementar nº 5 art. 1º, IV, "b". Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral em que é recorrente o P.S.B., e recorrido o Juiz Eleitoral da 30ª Zona - Belém.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Pará, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

O Presidente da Comissão Provisória Municipal do Partido Socialista Brasileiro - P.S.B. em Bujaru pediu o registro dos candidatos escolhidos em Convenção aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, do referido município.

Citados os interessados, o P.M.D.B. apresentou impugnação ao registro do candidato a Vice-Prefeito, Reinaldo Chermont da Silva, alegando que o referido candidato consta como eleitor inscrito na mencionada zona desde 18 de setembro de 1986 quando na ficha de filiação ao P.M.D.B. do mesmo cidadão, expedida em 16 de maio de 1988 a escriturária certifica que o nome do referido cidadão não consta do registro da 30ª Zona.

Com vista dos autos o Partido Socialista Brasileiro mostra que a sua pretensão está amparada no § 1º do artigo 5º, das Disposições Transitórias que entrará em vigor no dia 5 de outubro que exige 4 meses anteriores à eleição para o domicílio eleitoral na circunscrição.

A escriturária certificou, finalmente, que o pedido de transferência do Sr. Reinaldo data de 20 de maio de 1988.

O Juiz julgou procedente a impugnação e declarou inalegível o candidato do P.S.B. a Vice-Prefeito Reinaldo Chermont da Silva por não possuir um ano de domicílio na Circunscrição e deferiu os demais pedidos.

Inconformado o Partido Socialista Brasileiro recorreu. O P.M.D.B. não apresentou contra-razões.

Nesta superior instância o representante do Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso para confirmar a decisão recorrida.

É o RELATÓRIO.

O impugnante alega que o candidato é eleitor transferido em 20 de maio de 1988, assim não teria domicílio eleitoral com o interregno exigido pela norma vigente, que seria um ano. O fato, já referido, não resta dúvida, é totalmente vencido e precisaria ser relevado face ao § 1º do artigo 5º da Constituição que diz: "Para as eleições de 15 de novembro de 88 exigir-se-á domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os 4 meses anteriores ao pleito". Esse dispositivo deve ser aplicado desde logo.

A decisão está correta. O candidato é inalegível nos termos do artigo 94, § 1º inciso III, combinado com o que dispõe a Lei Complementar nº 5, artigo 1º, IV e VII, alínea "d".

A lei constitucional citada pelo recorrente ainda não se encontra em vigor.

Diante do exposto nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pará em, 16 de setembro de 1988.

(aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juíza Lydia Fernandes - Relatora, Dr. Paulo Meira - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.003

Proc. nº 1.306 Recurso Eleitoral Origem: 30ª Zona - Belém Relatora: Juíza Lydia Dias Fernandes Assunto: Decisão do Juiz que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro para registrar os candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro de Bujaru, ao Pleito do próximo dia 15 de novembro. Recorrente: O Sr. Sidney Sarmento dos Santos, Serventuário do Partido Socialista Brasileiro de Bujaru. Recorrido: O Partido Trabalhista Brasileiro do Município de Bujaru e, o Juiz Eleitoral da 30ª Zona - Bujaru.

EMENTA: Documentação. Certidão da Justiça criminal apresentada pelo Partido requerente tardiamente, em face de greve dos Serventuários e funcionários da Justiça Estadual. Deficiência suprida, por terem sido apresentados os documentos durante a tramitação do Processo de Registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral em que é recorrente o Sr. Sidney Sarmento dos Santos serventuário do Partido Socialista Brasileiro de Bujaru e recorrido o Partido Trabalhista Brasileiro do Município de Bujaru e o Juiz Eleitoral da 30ª Zona Bujaru.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida. O Presidente do Diretorio Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - P.T.B., de Bujaru, em 17 de agosto do corrente pediu o registro dos candidatos aos cargos eletivos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, escolhidos em Convenção.

Juntos os documentos enumerados no artigo 4º, § 1º, V do Código Eleitoral, à exceção das Certidões de antecedentes criminais, constando apenas o recibo do protocolo do pedido das referidas certidões.

Após a citação, feita por edital, no prazo legal, o Partido Socialista Brasileiro apresentou impugnação, por não, por o P.T.B. apresentar

a documentação completa exigida na Lei, artigo 4º, § 1º, V do Código Eleitoral.

O P.T.B. respondeu a impugnação alegando que apresentou os documentos exigidos na lei eleitoral vigente.

O Juiz examinou o pedido de registro e os documentos que o acompanham, constatando que as certidões de antecedentes criminais foram apresentadas no dia 1º de setembro constando apenas o recibo do Protocolo do pedido dos candidatos, por estar a Repartição Criminal em greve. Em face desse incidente permitiu que ditos documentos fossem apresentados depois e julgou procedente o pedido de registro de candidatos.

Inconformado com a decisão o P.S.B. através do Secretário da Comissão Diretora Provisória do Partido Socialista Brasileiro, recorreu a este Tribunal alegando que os documentos referidos foram apresentados fora do prazo determinado na Lei. O prazo fatal seria 19 de agosto e as certidões foram trazidas aos autos em 1º de setembro quando não mais podiam ser apresentadas. Pediu que a impugnação seja admitida e indeferido o pedido de registro dos candidatos.

O P.T.B., ao falar sobre a impugnação, alega que todas as providências foram tomadas para apresentação dos documentos referidos na impugnação, mas, em face da greve dos funcionários e serventuários da Justiça tornou-se impossível receber as ditas certidões embora requeridas em tempo hábil.

O representante do Ministério Público opinou pelo conhecimento e não provimento de recurso para ser confirmada a digna decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos e estar em harmonia com as provas dos autos.

É o RELATÓRIO

O impugnante, que não é parte legítima para apresentar impugnação pede, o indeferimento do pedido de registro dos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro por não ter o requerente apresentado com o pedido as certidões da Justiça provando que os candidatos estão em pleno gozo de seus direitos políticos.

Consta dos autos o recibo do Protocolo da Repartição Criminal provando que anteriormente a apresentação do pedido do P.T.B. foram requeridas as certidões referidas nos ditos documentos só foram entregues ao Partido requerente após a suspensão da greve dos funcionários e serventuários da Repartição Criminal e Fórum de Belém.

O Juiz revelou a falta admitindo a apresentação dos documentos após o pedido por se tratar de falta involuntária do requerente. Este não pode ser prejudicado por faltas cometidas pelos funcionários da Repartição Criminal. Além disso os documentos foram apresentados na fase de registro dos candidatos, perfeitamente normal uma vez que o próprio Juiz poderia baixar os autos em diligência para apresentação da documentação no caso, o próprio requerente juntou a documentação antes do julgamento.

Diz o artigo 38 da Resolução 14.384 de 8.7.88 que: "Havendo qualquer omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo partido, salvo a hipótese do artigo 36, § 1º, o Juiz converter o julgamento em diligência para que a falta seja sanada no prazo que fixar, não superior a cinco dias".

Não houve essa providência do Juiz, por isso a própria parte logo que terminou a greve dos serventuários e funcionários da Justiça juntou os documentos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Sala das sessões do T.R.E., de Pará, em 16 de setembro de 1988 (aa) Des. Paiva Mello-Presidente, Juíza Lydia Fernandes-Relatora, Dr. Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral.

Cartório da 28ª Zona - Belém/PA. EDITAL Nº 069/88

A Dra. YVONE SANTIAGO MARINHO, Juíza da 28ª Zona Eleitoral, por nomeação legal, etc...

Leva ao conhecimento de quem interessar possa, que foram deferidos os processos de 2ª via do Título Eleitoral dos seguintes eleitores: Agnaldo dos Santos Brito - Ana Cristina Padilha Araújo - Carlos Sergio Marques Leite Junior - Elias dos Anjos Erestes - Fernando Antonio Marques Maia - Henrique Macedo dos Santos - Ivo Gadelha Leão - Jair Santiago do Rosario - João dos Anjos Silva - João Gomes de Souza - José Derley Raül Fonseca - José Luiz Palhares dos Santos Ferreira - José Rodolfo Miranda Nobrega - Lindalva Pereira da Silva - Manoel Pinto de Andrade - Marco Antonio Silva dos Santos - Maria Madalena Gomes da Silva - Marilene Lucia de Oliveira Sousa - Maura da Silva Barreto - Suzana Gonçalves de Araújo - Raimundo Pereira Santos - Rosângela Garcia Dias - Sergio Furtado Oliveira - Augusto Elzo da Costa Santos - Arnaldo Fonseca Santana - Abel Carlos Ribeiro - Admilson Marques do Vale - Antonio Edielson Ferreira Monteiro - Ferdinando Pereira dos Santos - Felipe Eduardo de Jesus Lopes - Helena Pereira Fernandes - João Leonardo de Oliveira Freitas - José Maria Afonso Rocha - Luzia Serrão dos Reis - Maria José Souza da Gama - Maria Ruth Azevedo da Silva - Maria do Carmo Lobo de Souza - Marinho Teodoro da Silva Neto - Maria Natividade Maranhão Negrão - Nilton do Vale Tavares - Raimundo Neves Magalhães - Tania Margareth da Silva Siqueira - Valdomiro de Sousa Farias - Valentina Silva - Walter Duarte Ferreira - Walmir Fontinele Fernandes - Zaqueu Damasceno

ACÓRDÃOS DO TRT PUBLICADOS NA SESSÃO DO DIA

21.09.88

(N.ºs. 1.204 a 1.217/88)

AC. Nº 1.204/88. PROC. TRT RO 611/88.1a.

JCJ de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrentes: CLÍNICA PEDIÁTRICA DO PARÁ LTDA (Dr. Armano M. Gonçalves) e VÂNIA REGINA FONTES DOS SANTOS ALENCAR (Dr. Jader N. da Luz Dias e Outro). Recorridas: AS MESMAS.

EMENTA: Desconhecendo a reclamada o estado do gravídico da reclamante à época da rescisão e comprovado que não houve má-fé nesse aspecto, não há como ser compelida a pagar o salário-maternidade.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram de ambos os recursos e deram provimento ao da reclamada, para julgarem totalmente improcedente a reclamação. Custas pela reclamante na quantia de Cz\$1.436,48 sobre Cz\$20.000,00, valor da alçada.

AC. Nº 1.205/88. PROC. TRT AP 1.067/88.3a.

JCJ de Belém. Relator: Juiz RIDER BRITO. Agravante: ALEXANDRA REGINA DE SENA MESQUITA (Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos). Agravado: AGROINDUSTRIAL DE SÃO LINÓPOLIS S/A - AGRISAL.

EMENTA: Ainda que já exista penhora sobre determinado bem, em razão de ação movida por uma autarquia federal, pode o mesmo ser objeto de penhora na execução trabalhista, que deverá prosseguir até final satisfação do crédito da exequente-trabalhista. Havendo saldo, será colocado à disposição do juízo que realizou a penhora anterior.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do agravo e deram-lhe provimento para, reformarem a decisão agravada; determinaram o prosseguimento da execução até a final satisfação do crédito da exequente, tudo conforme a fundamentação.

AC. Nº 1.206/88. PROC. TRT REX OFF 1.073

/88. JCJ DE Castanhal. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Reclamante: SUELY MARIA DE CASTRO PALHEIRA (Dr. Rodrigo Otávio da Cruz e outros). Reclamado: MUNICÍPIO DE MARAPANIM - CÂMARA MUNICIPAL (Dr. José Rodrigues de Lima Filho).

EMENTA: Rescisão indireta do contrato por descumprimento de obrigações essenciais do empregador. Confirma-se sentença que bem decidiu as controvérsias dos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmarem a sentença recorrida.

AC. Nº 1.207/88. PROC. TRT RO 915/88.4a.

JCJ de Belém. Relatora: Juíza LYGIA OLIVEIRA. Recorrente: RAIMUNDO MARTINS CUNHA (Dr. Nelson Montalvão das Neves). Recorrido: JOÃO DE JESUS BARBOSA.

EMENTA: O vigia que presta serviços apenas em residência familiar é empregado doméstico, regulado pela Lei 5.859/72, restringindo-se os seus direitos aos estabelecidos nesta referida legislação.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para reformando a decisão recorrida; reconhecerem que a relação que existiu entre as partes era de emprego doméstico, pelo que devem ser excluídas da condenação as parcelas rescisórias, além das horas extras, adicional noturno, repouso remunerado e férias simples e proporcionais; mantiveram a determinação a respeito da anotação da CTPS do reclamante, porém nos termos da fundamentação. Custas como já fixadas na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 1.208/88. PROC. TRT AI 1.027/88

4a. JCJ de Belém. Relator: Juiz ARY OLIVEIRA (Convocado). Agravante: ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP (Dr. Edison Messias de Almeida). Agravados: ARI RODRIGUES DA SILVA, VIRGÍLIO ARNALDO ATAÍDE e PAULO AZEVEDO SOLHEIRO (Dr. Síneio Paulo Borges Cunha).

EMENTA: Pessoa jurídica de direito público interno é representada ativa e passivamente em juízo por seus procuradores que, in casu, ficam de sobriedades da juntada de instrumento de mandato, bastando a simples prova de sua nomeação em forma legal.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do agravo e deram-lhe provimento para, reformarem a decisão agravada, determinaram a substituição do recurso do recorrente, como de direito.

AC. Nº 1.209/88. PROC. TRT RO 649/88.1a.

JCJ de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente: HOLLANDIA DA TRINDADE (Dra. Vânia Pessoa e Ubiratan de Aguiar). Recorrida: MINERAÇÃO NOVO ASTRO S/A (Drs. Walter Lúcio F. da Silva e Dilermando de Assis Araújo).

EMENTA: Sentença prolatada de acordo com a lei e as provas dos autos, não deve ser reformada.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.210/88. PROC. TRT AI 916/88.2a.

JCJ de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Agravante: SHOP TINTAS COMERCIAL LTDA (Dr. Alvaro Elpidio Amazonas). Agravado: RENATO ABREU DE SALES (Dr. Ubiratan de Aguiar).

EMENTA: A entrega de notificação que ocorre em dia que não há expediente no foro trabalhista não merece o mesmo tratamento do Enunciado 262 do Colendo TST.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do agravo e negaram-lhe provimento para manter a decisão agravada.

AC. Nº 1.211/88. PROC. TRT ED 1.269/88

Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Embargante: CIA. VALE DO RIO DOCE - CVRD (Dr. Frederico dos Santos Maranhão). Embargado: PEDRO SILVA - Reclamante. CONSAL - CONSTRUÇÕES CARAJÁS LTDA. - Reclamada.

EMENTA: Embargos de Declaração quando o posts contra decisão que não contém contradição, dúvida ou omissão são considerados protelatórios, do que se aplica a embargante a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e os rejeitaram por nada haver a esclarecer e por considerá-los meramente protelatórios, aplicaram a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, no total de 1% sobre o valor da condenação que deverá reverter a favor do embargado-reclamante.

AC. Nº 1.212/88. PROC. TRT RO 600/88.5a.

JCJ de Belém. Relator: Juiz Alberone Lobato. Recorrente: ADEMIR DE VILHENA PANTOJA (Dra. Dilma Galvão Martins). Recorrido: HUANG CHAO NAN (Dr. Moacir G. Moraes Filho).

EMENTA: O Tribunal não pode conhecer de nulidade não arguida pela parte e nem tampouco de ferir parcela sob pena de supressão de instância.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmarem a sentença recorrida.

AC. Nº 1.213/88. PROC. TRT REX OFF e RO

633/88. 7a. JCJ de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente-Reclamado: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP (Dr. Eduardo Henrique Bastos). Recorrido-Reclamante: JEREMIAS SANTOS CONCEIÇÃO (Dr. Antonio Santos Dias, Pedro Paulo Franco Antunes e Outros).

EMENTA: Se não houve nenhuma manifestação das partes a respeito do indeferimento do chamamento à lide do litisconsorte, precluso está o direito de arguir a nulidade com as razões recursais.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram de ambos os recursos, rejeitando a preliminar de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.214/88. PROC. TRT RO 925/88.7a. JCJ de Belém. Relator: Juiz HAROLDO ALVES (Convocado). Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA (Dra. Maria Lúcia Seráfico de Carvalho e outro). Recorrido: MANOEL MARQUES DA COSTA (Dra. Olga Bayma e Outros).

EMENTA: Sentença que bem apreciou a hipótese dos autos não merece ser reformada.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmarem a sentença recorrida.

AC. Nº 1.215/88. PROC. TRT RO 936/88. JCJ

de Altamira. Relatora: Juíza LYGIA OLIVEIRA. Recorrente: WALDIR INACIO RIZZO BARBOSA (Dr. Seno Petri). Recorrido: ALTAVEI - ALTAMIRA VEÍCULOS LTDA (Drs. Luiz Pereira Lazeris e Outro).

EMENTA: Não é o título que identifica a função exercida pelo empregado, sim, as atribuições por este desenvolvidas no desempenho da mesma função. As vezes, o empregador registra pomposo título nos documentos funcionais do empregado, enquanto que, na realidade, não passa a função de pequena chefia, sem os poderes de mando e direção que faz supor a nomenclatura utilizada.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, deferiram ao reclamante a parcela de horas extras e diferenças consequentes nas parcelas discriminadas na alínea "j" do pedido formulado na reclamatória, mantiveram a sentença em seus demais termos. Custas pela reclamada na quantia de Cz\$7.832,08 sobre Cz\$320.000,00, valor arbitrado para a condenação.

AC. Nº 1.216/88. PROC. TRT REX OFF e RO

1.085/88. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente-Reclamado: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC (Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves). Recorrido-reclamante: MANOEL DO ROSÁRIO GOMES.

EMENTA: Rejeita-se preliminar de nulidade, ante a observância das normas processuais vigentes.

Mantém-se a sentença, com a observância de que, para cálculo da parcela, deverá ser observado o salário vigente à época da prestação de serviços.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram de ambos os recursos, rejeitando a preliminar de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa por falta de amparo legal; no mérito deram-lhe em parte provimento, para reformando parcialmente a decisão recorrida determinar que as 210 horas de aulas sejam calculadas segundo os salários vigentes nos meses de agosto, setembro e outubro de 1987, mantiveram a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença do primeiro grau de jurisdição.

AC. Nº 1.217/88. PROC. TRT RO 1.063/88

5a. JCJ de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: FÁBIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO (Dr. Bragmar Dias dos Santos e Outros). Recorrido: ROCHE BOL SERVIÇOS GERAIS COMÉRCIO LTDA.

EMENTA: O que foi colhido na instrução leva a se aceitar como válidos os registros feitos no contrato escrito e na CTPS da reclamante, acerca das datas de admissão e dispensa. Iniciado o contrato em 19.11 e findo em 30.12, não foi ultrapassado o prazo de sessenta dias, inexistindo suporte legal para as pretensões da reclamante.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmarem a sentença recorrida.

Belém, 21 de setembro de 1988.

Helena da Costa Paredes
HELENA DA COSTA PAREDES
Diretora do Serviço de
Acórdãos e Jurisprudência
(G. R. nº 24295)

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA - volume 1

(6ª edição - 1988)

LEGISLAÇÃO

- Constituição Federal (texto vigente consolidado - dispositivos pertinentes).
- Textos consolidados, anotados e com índices sistemáticos: Código Eleitoral, Lei das Inelegibilidades, Lei Orgânica dos Partidos Políticos, Leis de Transporte e Alimentação e das Eleições Municipais de 1988.
- Ementário.

Preço: Cz\$ 500,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, anexo 1, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones: 211-3578 e 211-3579.

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou vale postal, remetido à Agência ECT-SENADO FEDERAL - CGA 470775.

Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.